



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 61, DE 2012

(nº 318/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada a financiar parcialmente o "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - Pro-Vias", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 16 de julho de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'D' e o nome 'Diniz' visível.

Brasília, 16 de Julho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Rio de Janeiro requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, e a formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº TA 621516.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Aviso nº 627 - C. Civil.

Em 16 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada a financiar parcialmente o "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - Pro-Vias".

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 319.675.000,00 trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução nº 41, de 2009 e Resolução nº 19, de 2011; e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Rio de Janeiro, com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento,

como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1303/2012-COPEM/STN, de 12 de julho de 2012 (fls. 290/295), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado com a União; (ii) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso; e (iii) formalização do contrato de contragarantia. Além disso, a STN propõe ao Sr. Ministro da Fazenda que seja concedida excepcionalidade nos termos da Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEIX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1299, de 30 de dezembro de 2011 (fls. 10), homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 30 de dezembro de 2012.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 6.002, de 6 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 7.7.2011 (fls. 12 e 309), alterada pela Lei nº 6.184, de 23 de março de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 26.3.2012 (fls. 69 e 310), autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAF, no montante equivalente a até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do “Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias”.

A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (fl. 275) as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 227) informa que o Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 6.126, de 28 de dezembro 2011, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo, consta na Lei Estadual nº 6.125, de 28.12.2011 (fls. 226/227), que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso. A STN, considerando as informações prestadas pelo Estado entende que o Estado dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 461/2012/COREM/SURIN/STN/DF, de 12.06.2012 (fls. 193/194), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, o qual foi classificado na categoria “C”, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997. Não obstante, nos termos do § 1º do art. 1º, da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível a concessão de garantia pela União, desde que, o Sr. Ministro da Fazenda excepcionalize o caso.

A este propósito, informa a STN que, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício GG nº 209/2012, de 23.05.2012 (fls. 197/198), solicitou a excepcionalização ao Sr. Ministro da Fazenda, justificando seu pleito.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1275/2012/COPEM/STN, de 6 de julho de 2012 (fls. 250/253/v), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art.

32 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Contudo, explicou que: “considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001 é de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II o art. 7º da RSF nº 43, de 2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.” (válido, portanto, até 2 de janeiro de 2013).

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 224/228 informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro.

A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43, de 2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 05.07.2012 (fls. 287).

Por outro lado, a STN informou, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria (fls. 294 – item 29 do citado Parecer nº 1303/2012-COPEM/STN, de 12 de julho de 2012), no âmbito da COAFI, que o Estado encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Não obstante, a STN informou que a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a RSF nº 48, de 2007.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias e constatada irregularidade referente à Administração Direta do Estado (fls. 311).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao “CAUC – Informações para Transferências Voluntárias”, a existência de pendências relativas ao item 1.1 – Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 308).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, em que pese a existência da pendência acima referida, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Rio de Janeiro apresentou as Certidões de seu Tribunal de Contas nº 154/2012, nº 155/2012, nº 156/2012 e nº 157/2012, todas datadas de 30.05.2012, (fls. 206/213), válidas até 30.07.2012, atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado), o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao referido exercício de 2011 que o Estado cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado do Rio de Janeiro instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

As certidões manifestaram-se, ainda, quanto ao ano em curso (2012), atestando o cumprimento do disposto nos artigos 52; 55, § 2º; 19, 20, 22 e 23; 33; 37 e 11, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 29 de junho de 2012 (fl. 224/228), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas (fl. 225), estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal:

12. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Obras emitiu parecer jurídico, datado de 5 de julho de 2012 (fls. 299/304), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

13. *Consulta ao CEDIN*

Nesta data, foi efetuada também consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos da Resolução CNJ Nº 115 e o Ente encontra-se adimplente, conforme certidão anexa (fl. 307)

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 113 /2012/Depec/Dicin-Surec, de 12 de julho de 2012, sob o número TA621516 (fls. 297), informou que credenciou a operação.

III

16. O empréstimo será concedido pela Corporação Andina de Fomento – CAF e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

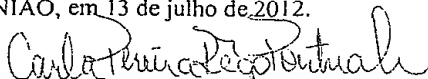
18. O mutuário é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

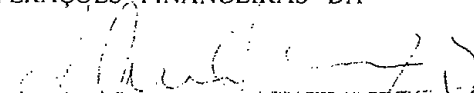
IV

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN com base na Portaria nº 276, de 23.10.97. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições especiais de primeira desembolso; a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia e o observado o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento efetuado pela COMPEM/STN previsto nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, de cento e oitenta dias, válido, portanto, até 2 de janeiro de 2013.

¶) À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 13 de julho de 2012.


CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Assistente


FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 13 de julho de 2012.


SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de
julho de 2012.


LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Processo nº 17944.000233/2012-05

Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

PARECER Nº 1303 /2012 - COPEM/STN

Brasília, 12 de julho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$ 319.675.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - PROVIAS.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse Governo do Estado do Rio de Janeiro com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US\$319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - PROVIAS.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, por meio da Recomendação nº 1299, de 30/12/2011, (fls. 10), homologada pela Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão em 30/12/2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 532.792.000,00, sendo US\$ 319.675.000,00 financiados com a Corporação Andina de Fomento – CAF e US\$ 213.117.000,00 como contrapartida do Estado do Rio de Janeiro.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. O parecer do órgão técnico (fls. 229/234) informa que o Programa tem por objetivo geral melhorar e complementar a rede viária do Estado do Rio de Janeiro, promovendo o acesso e a segurança das vias, por meio da execução de ações para incrementar a produção e o turismo do Estado.

4. A Secretaria Estadual de Obras será a executora do Programa por intermédio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela Unidade de Gerenciamento do Programa.

5. De acordo com o Parecer Técnico, o programa não contempla nenhum grupo social em particular. Os efeitos da grande maioria das ações que o compõem deverão repercutir no conjunto da população e ter grande impacto na economia fluminense e elevar a capacidade do Estado do Rio

de Janeiro de prover os serviços necessários ao desenvolvimento urbano metropolitano para a população do Estado.

6. Os objetivos específicos do Programa são: a) reabilitação, melhoria e expansão da rede viária do Estado do Rio de Janeiro, mediante a realização de obras de infra-estrutura viária (drenagens, terraplanagens, pavimentação, contenção de encostas); b) construção e recuperação de obras de arte especiais (viadutos, pontes e passarelas); e c) realização de serviços e obras de sinalização: implantação, recuperação e melhorias.

FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais até US\$ 532.792.000,00, sendo US\$ 319.675.000,00 financiados com a Corporação Andina de Fomento – CAF e US\$ 213.117.000,00 como contrapartida do Estado do Rio de Janeiro, conforme quadro abaixo:

US\$

Ano	Liberações	Contrapartida
2012	106.621.174,97	70.238.609,66
2013	119.171.078,56	78.853.289,26
2014	93.882.746,47	63.935.101,08
TOTAL	319.675.000,00	213.117.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls.151/191), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA621516 (fls. 276), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Corporação Andina de Fomento
Valor da Operação	US\$ 319.675.000,00
Desembolso	3 (três) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	24 parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 42 meses a contar da data de assinatura do contrato.
Juros	Exigidos semestralmente, calculados com base na LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de um spread, expresso como percentagem anual, de 2,60 % a.a. Durante o período de 8 anos corridos a partir da data de início da vigência do presente contrato, a CAF se obriga a financiar 0,8% da taxa de juros. Assim, a margem de 2,60% a.a corresponderá a 1,80% nos 8 primeiros anos, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da

	CAF.
Comissões	0,35% a.a calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato.
Despesas	Custo de avaliação: US\$25.000,00 debitada do financiamento no momento do primeiro desembolso.
Comissão de Financiamento	0,85% sobre o montante total do empréstimo, e será devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.
Juros de mora	Para o caso de mora, serão devidos em adição aos juros, 2,00% a.a.

Obs. As condições financeiras acima colocadas terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF.

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 288), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com a Corporação Andina de Fomento - CAF, situado em 4,53 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer n.º 1275/2012/COPEM/STN, de 06.07.2012 (fls.250/253) esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Estados – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 180 dias.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 227, informa que o Programa PROVIAS está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei n.º 6.126, de 28/12/2011, nos programas e ações apresentados, totalizando R\$ 307.000.000,00 para o período. Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe de recursos para as ações do PPA necessárias para dar início à execução do Programa e, caso seja necessário, os valores constantes do PPA deverão ser revisados de forma a contemplar a totalidade do Programa.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Complementarmente, às fls. 226/227, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, informando que constam na Lei nº 6.125, de 28/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, consignadas da seguinte forma:

- a) R\$ 200.000.000,00 para o ingresso dos recursos externos;
- b) R\$ 133.078.011,00 destinados ao aporte da contrapartida local; e,
- c) para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R\$ 337.670.584,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 6.002, de 06/07/2011 (fls. 12), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no montante de até US\$ 319.675.000,00. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas. A referida Lei foi alterada em seu artigo 1º pela de nº 6.184, de 23/03/2012, fls. 69, que destinou os recursos ao Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - PROVIAS.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2012 (fls. 254), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 461/2012 - COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 12.06.2012 (fls. 193/194), em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Portaria MF nº 89, de 25/04/1997, a análise dos resultados fiscais do Estado do Rio de Janeiro resultou em classificação na categoria "C", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

18. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do §1º do art. 1 da Portaria MF nº 276, de 23/10/97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

19. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante documento constante às fls. 197/198, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa foi aprovado pela COFLEX e é de relevância para o Governo Federal, uma vez que o mesmo dará suporte ao Estado do Rio de Janeiro visando à complementação das obras de melhorias substanciais na rede viária produtiva do Estado atendendo, ainda, às rodovias da rede turística; e, c) o referido Programa conta com recursos para a contrapartida por parte do Estado, conforme consta na Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 226/227).

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls.192).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 275), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem do total das receitas apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 26.421,90 milhões em 2011 e chegando a R\$ 64.607,06 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2017, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 78.833.863,66. Note-se que, em 2017, a margem disponível é de R\$ 49.055,96 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2027 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio de Janeiro, de 01.06.2012 (fls. 224/228), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro

informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 05.07.2012 (fl. 287).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, por Decisão Judicial.

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado do Rio de Janeiro não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fls. 289).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Constam no processo as minutas negociadas dos Contratos de Empréstimo (fls. 148/191), e de Garantia (fls. 188/191), referentes à operação em tela. De acordo com a Cláusula 8 do referido contrato (fls. 153), as condições prévias ao primeiro desembolso são as seguintes:

- a) Apresentar o ato administrativo de criação da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), incluindo neste ato as atribuições da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – FUNDERJ (DER-RJ) no “Programa”, e que está em operação dentro da Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS);
- b) Apresentar o cronograma de execução e o orçamento estimado e atualizado do “Programa” com os estudos e obras, incluindo o orçamento ambiental e social; e
- c) Apresentar o cronograma da Gestão Socioambiental para o conjunto das obras a serem financiadas pela “CAF” no âmbito do “Programa”, que inclua a concepção e a estratégia para a execução e supervisão das medidas de gestão socioambiental específicas para os projetos, assim como a definição das responsabilidades dos contratados e da SEOBRAS e suas relações com os órgãos ambientais competentes.

32. De modo a se evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive manifestação prévia da CAF.

33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 255/274), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

35. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante Certidões nº154/2012, nº 155/201, nº156/2012 e 157/2012 (fls. 206/213), todas de 30/05/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2012 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas certificou para os Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

36. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 225) informando que, relativamente ao art. 23 da LRF, o Estado cumpre com as despesas de pessoal no período de maio de 2011 a abril de 2012.

37. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nas Certidões mencionadas no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado) e no exercício de 2012 (ainda não analisado).

38. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

39. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 227), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestre de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

40. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá

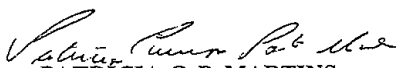
conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

41. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio De Janeiro, de 29.06.2012 (fls. 227), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

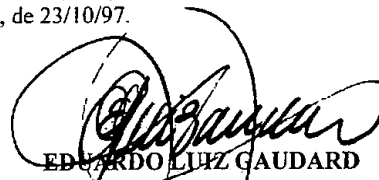
CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 31 deste Parecer; ii) verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União; iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e iv) o pleito excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

À consideração superior,


PATRICIA C. P. MARTINS

Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa foi aprovado pela COFLEX e é de relevância para o Governo Federal, uma vez que o mesmo dará suporte ao Estado do Rio de Janeiro visando à complementação das obras de melhorias substanciais na rede viária produtiva do Estado e atendendo, ainda, às rodovias da rede turística; e, c) o referido Programa conta com recursos para a contrapartida por parte do Estado, conforme consta na Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 226/227)..

Encaminhe-se o processo nº 17944.000233/2012-05 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


ARNÓ HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto	Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro-PROVIAS		
Mutuatário:	Estado do Rio de Janeiro		
Credor	Corporação Andina de Fomento (CAF)		
Valor Total	US\$	532.782.000,00	
Empréstimo:	US\$	318.875.000,00	
Contrapartida	US\$	213.117.000,00	
Data de Análise pela ETN	05-04-12		

Condições Financeiras			
Amort.(parcelas):	24		
Amortização:	US\$	13.319.791,67	
Data 1ª Amortização:		15/10/2015	
Data Última Amortização:		15/04/2027	
Carência:	3 anos		
Comissão de Compromisso:	0,35%		
Comissão de Administração:	0,00%		
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread		
Spread Abstr:	2,80%		
Front-end fee (100% financiada):	0,85%		
Front-end fee:	US\$	2.717.237,50	

PAGAMENTOS											
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End Fee	Taxa de Juros	Ppto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-out-12	106.821.174,97	-	-	2.717.237,50	2,80%	-	2.717.237,50	106.821.174,97	-	0,00%	(103.903.937,47)
15-abr-13	59.585.539,28	-	376.896,91	-	3,78%	2.029.332,10	2.406.318,00	166.206.714,25	0,50	0,91%	(56.919.286,40)
15-out-13	58.585.539,28	-	273.045,68	-	2,80%	2.363.780,85	2.636.806,51	225.792.253,53	1,00	0,94%	(56.401.185,79)
15-abr-14	46.841.373,24	-	188.120,30	-	3,28%	3.743.893,72	3.909.814,02	272.733.626,77	1,50	1,60%	(41.994.601,81)
15-out-14	46.841.373,24	-	83.516,53	-	3,40%	4.712.523,43	4.795.039,96	319.675.000,00	2,00	1,94%	(40.515.764,75)
15-abr-15	-	-	-	-	3,41%	5.513.984,68	5.513.984,68	318.676.000,00	2,50	2,15%	5.221.676,78
15-out-15	-	13.319.791,67	-	-	3,51%	6.708.106,28	18.027.947,83	306.356.209,33	3,00	2,28%	17.750.769,40
15-abr-16	-	13.319.791,67	-	-	3,84%	5.977.202,44	19.290.994,11	293.035.416,67	3,50	2,39%	17.732.459,87
15-out-16	-	13.319.791,67	-	-	4,01%	5.576.896,48	19.290.688,15	279.715.625,00	4,00	2,48%	17.489.940,93
15-abr-17	-	13.319.791,67	-	-	4,31%	6.091.090,90	19.410.682,46	268.395.833,33	4,50	2,52%	17.308.941,23
15-out-17	-	13.319.791,67	-	-	4,50%	6.008.090,75	19.415.892,42	253.078.041,67	5,00	2,57%	17.054.630,77
15-abr-18	-	13.319.791,67	-	-	4,70%	6.009.385,99	19.329.177,89	236.758.250,00	5,50	2,61%	16.725.924,42
15-out-18	-	13.319.791,67	-	-	4,88%	6.944.213,37	19.264.005,04	226.438.468,33	6,00	2,64%	16.417.634,77
15-abr-19	-	13.319.791,67	-	-	4,99%	6.708.905,50	19.028.097,18	213.116.696,67	6,50	2,68%	15.944.476,18
15-out-19	-	13.319.791,67	-	-	5,14%	5.568.310,19	18.888.101,86	199.799.875,00	7,00	2,80%	15.474.112,16
15-abr-20	-	13.319.791,67	-	-	5,18%	5.263.147,28	18.582.838,95	186.477.063,33	7,50	2,92%	14.876.176,95
15-out-20	-	13.319.791,67	-	-	5,30%	5.027.348,80	18.347.140,47	173.157.291,67	8,00	3,03%	14.348.491,48
15-abr-21	-	13.319.791,67	-	-	5,32%	4.657.089,99	17.978.880,98	159.837.500,00	8,50	3,12%	13.720.772,30
15-out-21	-	13.319.791,67	-	-	5,43%	4.411.961,34	17.731.753,01	146.517.708,33	9,00	3,25%	13.173.886,78
15-abr-22	-	13.319.791,67	-	-	5,47%	4.053.828,14	17.373.618,81	133.187.916,67	9,50	3,37%	12.561.716,00
15-out-22	-	13.319.791,67	-	-	5,47%	3.704.373,80	17.024.165,46	119.878.125,00	10,00	3,47%	11.977.504,12
15-abr-23	-	13.319.791,67	-	-	5,28%	3.186.568,51	16.506.360,18	106.558.333,33	10,50	3,58%	11.301.742,51
15-out-23	-	13.319.791,67	-	-	5,35%	2.895.453,10	16.215.244,77	93.238.541,67	11,00	3,65%	10.503.233,18
15-abr-24	-	13.319.791,67	-	-	5,43%	2.575.513,51	15.855.305,18	79.918.760,00	11,50	3,73%	10.304.353,60
15-out-24	-	13.319.791,67	-	-	5,52%	2.244.058,41	15.503.850,08	66.598.958,33	12,00	3,80%	9.815.740,90
15-abr-25	-	13.319.791,67	-	-	5,61%	1.890.314,59	15.210.106,28	53.279.158,67	12,50	3,87%	9.323.593,67
15-out-25	-	13.319.791,67	-	-	5,71%	1.545.577,62	14.865.396,48	39.969.375,00	13,00	3,93%	8.841.106,75
15-abr-26	-	13.319.791,67	-	-	5,80%	1.171.690,41	14.491.482,08	26.939.583,33	13,50	4,03%	8.362.358,58
15-out-26	-	13.319.791,67	-	-	5,90%	798.320,70	14.116.112,38	13.319.791,67	14,00	4,10%	7.903.257,84
15-abr-27	-	13.319.791,67	-	-	5,99%	403.465,82	13.723.257,49	0,00	14,50	4,17%	7.453.502,74
15-out-27	-	-	-	-	5,71%	0,00	0,00	0,00	15,00	4,23%	0,00
15-abr-28	-	-	-	-	5,29%	0,00	0,00	0,00	15,50	4,29%	0,00
15-out-28	-	-	-	-	5,33%	0,00	0,00	0,00	16,00	4,34%	0,00
15-abr-29	-	-	-	-	5,36%	0,00	0,00	0,00	16,50	4,40%	0,00
15-out-29	-	-	-	-	5,40%	0,00	0,00	0,00	17,00	4,45%	0,00
15-abr-30	-	-	-	-	5,44%	0,00	0,00	0,00	17,50	4,49%	0,00
15-out-30	-	-	-	-	5,48%	0,00	0,00	0,00	18,00	4,54%	0,00
15-abr-31	-	-	-	-	5,52%	0,00	0,00	0,00	18,50	4,58%	0,00
15-out-31	-	-	-	-	5,55%	0,00	0,00	0,00	19,00	4,62%	0,00
15-abr-32	-	-	-	-	5,59%	0,00	0,00	0,00	19,50	4,65%	0,00
15-out-32	-	-	-	-	5,64%	0,00	0,00	0,00	20,00	4,69%	0,00
15-abr-33	-	-	-	-	5,18%	0,00	0,00	0,00	20,50	4,72%	0,00
15-out-33	-	-	-	-	5,18%	0,00	0,00	0,00	21,00	4,75%	0,00
15-abr-34	-	-	-	-	5,19%	0,00	0,00	0,00	21,50	4,78%	0,00
15-out-34	-	-	-	-	5,21%	0,00	0,00	0,00	22,00	4,81%	0,00
15-abr-35	-	-	-	-	5,22%	0,00	0,00	0,00	22,50	4,84%	0,00
15-out-35	-	-	-	-	5,24%	0,00	0,00	0,00	23,00	4,87%	0,00
15-abr-36	-	-	-	-	5,25%	0,00	0,00	0,00	23,50	4,89%	0,00
15-out-36	-	-	-	-	5,27%	0,00	0,00	0,00	24,00	4,92%	0,00
15-abr-37	-	-	-	-	5,28%	0,00	0,00	0,00	24,50	4,93%	0,00
15-out-37	-	-	-	-	5,30%	0,00	0,00	0,00	25,00	4,93%	0,00
15-abr-38	-	-	-	-	5,31%	0,00	0,00	0,00	25,50	4,92%	0,00
15-out-38	-	-	-	-	5,33%	0,00	0,00	0,00	26,00	4,90%	0,00
15-abr-39	-	-	-	-	5,34%	0,00	0,00	0,00	26,50	4,92%	0,00
15-out-39	-	-	-	-	5,36%	0,00	0,00	0,00	27,00	4,92%	0,00
15-abr-40	-	-	-	-	5,39%	0,00	0,00	0,00	27,50	4,91%	0,00
15-out-40	-	-	-	-	5,39%	0,00	0,00	0,00	28,00	4,91%	0,00
15-abr-41	-	-	-	-	5,41%	0,00	0,00	0,00	28,50	4,91%	0,00
15-out-41	-	-	-	-	5,43%	0,00	0,00	0,00	29,00	4,91%	0,00
15-abr-42	-	-	-	-	5,44%	0,00	0,00	0,00	29,50	4,91%	0,00
	318.875.000,00	318.875.000,00	899.869,40	2.717.237,50	-	115.270.237,81	438.562.144,71	-	-	-	22.133.928,24

TIR(1):	4,53%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Duration(2):	7,55	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
Modified Duration(3):	7,39	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
TIR Equivalente(4):	2,92%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo de captação do Tesouro, tendo como referência a Curva Zero Soberana para a Modified Duration desta Operação

Ofício nº 113 /2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201561468

Brasília, 12 de julho de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 3412 1740

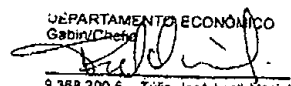
Assunto: **Credenciamento – ROF TA621516 – Estado do Rio de Janeiro**
Corporacion Andina de Fomento (CAF)
Processo MF nº 17944.000233/2012-05

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA621516, de 3.7.2012, por meio do qual o Estado do Rio de Janeiro solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com CAF, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 319.675.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Provias.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 111/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO ECONÓMICO
Gabinete

9.368.300-6 - Túlio José Lenti Maciel
Chefe de Departamento

Ofício nº AAA/2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201561468

Brasília, 12 de julho de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
VALÉRIA DE MORAES BARBOSA
Superintendente
Superintendência de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública
Subsecretaria de Finanças – Estado do Rio de Janeiro – Secretaria da Fazenda
Av. Presidente Vargas, 670 – 15º andar – Centro
20071-001 Rio de Janeiro (RJ) Fax: 21 2334-4535

Assunto: Credenciamento – ROF TA621516 – Estado do Rio de Janeiro
Corporación Andina de Fomento (CAF)
Processo MF nº 17944.000233/2012-05

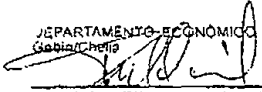
Senhora Superintendente,

Referimo-nos ao ROF TA621516, de 3.7.2012, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com a CAF, com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até US\$ 319.675.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Provias.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Assinatura

9.368.300-6 - Túlio José Lenzi Maciel
Chefe de Departamento

Processo nº 17944.000233/2012-05
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Parecer nº 1275/2012/COPEM/STN

Brasília, 06 de julho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e a Corporação Andina de Fomento, no valor de US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - Provias.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo **Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ** para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com a **Corporação Andina de Fomento (CAF)** para o Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Provias, com as seguintes características (fls. 6/7):

- a) **Valor da operação:** US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) **Destinação dos recursos:** Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Provias;
- c) **Juros e atualização monetária:** Libor semestral acrescida de spread;
- d) **Liberação:** US\$ 106.621.174,97 (R\$ 216.302.377,66) em 2012, US\$ 119.171.078,56 (R\$ 241.762.367,07) em 2013, US\$ 93.882.746,47 (R\$ 190.459.927,76) em 2014 (fls. 222 e 239), ao câmbio de R\$ 2,0287/US\$, em 05/07/2012 (fl. 236);
- e) **Prazo total:** 180 (cento e oitenta) meses;
- f) **Prazo de carência:** 36 (trinta e seis) meses;
- g) **Prazo de amortização:** 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
- h) **Leis autorizadoras:** nº 6.002, de 06/07/2011; e nº 6.184, de 23/03/2012 (fls. 12 e 69).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 229/234) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 224/228) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 107)	6.585.619.918,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 106)	1.271.501.228,00
Saldo:	5.314.118.690,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 238)	11.593.774.495,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 86)	4.304.232.085,83
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 222 e 239)	216.302.377,66
Saldo:	7.073.240.031,51

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 222, 239 e 86)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	216.302.377,66	4.304.232.085,83	40.639.580.395,03	11,12	69,52
2013	241.762.367,07	2.970.188.422,23	42.358.634.645,74	7,58	47,39
2014	190.459.927,76	2.231.335.492,53	44.150.404.891,25	5,49	34,28
2015	0,00	922.640.320,12	46.017.967.018,15	2,00	12,53
2016	0,00	109.687.618,85	47.964.527.023,02	0,23	1,43

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 222, 239 e 87/90)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	7.664.700,55	4.632.035.675,00	40.639.580.395,03	11,42
2013	8.236.150,40	4.709.351.360,00	42.358.634.645,74	11,14
2014	13.819.774,87	4.830.403.559,00	44.150.404.891,25	10,97
2015	43.547.606,77	4.983.723.610,00	46.017.967.018,15	10,92
2016	68.757.126,22	5.110.784.595,00	47.964.527.023,02	10,80
2017	67.449.268,15	5.436.763.571,00	49.993.426.516,09	11,01
2018	66.141.410,05	5.617.651.925,00	52.108.148.457,73	10,91
2019	64.833.551,94	5.644.241.818,00	54.312.323.137,49	10,51
2020	63.525.693,86	5.610.505.763,00	56.609.734.406,20	10,02
2021	64.920.021,91	5.688.091.131,00	59.004.326.171,59	9,75
2022	63.179.814,02	5.759.377.364,00	61.500.209.168,64	9,47
2023	61.439.606,16	5.861.029.922,00	64.101.668.016,48	9,24

2024	59.699.398,29	5.996.338.577,00	66.813.168.573,57	9,06
2025	57.959.190,41	6.022.389.698,00	69.639.365.604,24	8,73
2026	56.218.982,54	6.125.992.771,00	72.585.110.769,30	8,52
2027	27.456.913,34	6.204.540.152,00	75.655.460.954,84	8,24
Média:				10,04
Percentual do Limite de Endividamento:				87,34

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 39.532.479.708,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 55.785.675.972,00
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 10.538.083.939,56
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 648.524.672,50
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 66.972.284.584,06
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,69
Percentual do Limite de Endividamento:	84,71

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 215/216) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 217.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 224/228).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 210/213) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício ainda não analisado e em curso (2012).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 214).

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 218).

13. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Estado encontra-se na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI conforme consulta às relações anexas, à Nota nº 1.462/STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 e está **Adimplente por Decisão Judicial** nesta data (fls. 57/59 e 235).

14. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 141/142 e 192/194).

15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

16. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2011, conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (I)	R\$ 91.006.980.770,00
Dívida Consolidada do RGF 3º quadrimestre/2011	R\$ 64.104.459.434,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000	R\$ 1.348.536.921,00
Subtotal RGF 3º quadrimestre/2011 (II)	R\$ 62.755.922.513,00
Diferença (I - II)	R\$ 28.251.058.257,00

17. Parte da diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 90):

“R\$ 27.964.644.827,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior a prestação devida do mês.”

18. No decorrer da análise do pleito, esta COPEM foi informada, por meio do Memorando nº 534/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/11/2011, da edição do Decreto nº 42.516, de 16/06/2010 (fl. 122), do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes aos períodos de 2004 a 2009. Conforme cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2015), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

19. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/11/2011, a COREM solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõem os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

20. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (fls. 117/121), da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), segundo a qual, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.”

21. Por meio da supracitada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme transcrito abaixo:

“A douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 11-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de,

repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas nos últimos 5 anos.

[...]

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Última-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

[...]

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto, como exposto anteriormente em endividamento estadual."

22. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da LRF e da RSF nº 43/2001, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012/COREM, de 22/02/2012, consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto nº 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02/03/2012 (fls. 114/116), assim manifestou-se:

"9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

*10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, **enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.**" (grifo nosso)*

23. Diante dessas considerações, foi encaminhada à PGFN a Nota nº 178/2012/COPEM/STN, de 12/03/2012 (fls. 112/113), com os seguintes questionamentos:

- a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da RSF nº 43/2001?

- b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

24. Em resposta, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 438/2012, de 15/03/2012 (fls. 110/111), exarou o seguinte entendimento:

"7. Com efeito, in casu, o Estado do Rio de Janeiro nada mais fez do que cumprir a determinação de seu Tribunal de Contas, nos estritos termos do que determina o art. 1º e § único da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 158 da Constituição, que regula a repartição de receitas entre os entes da Federação

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação par endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.

9. É de se reconhecer, portando, que se aplica à hipótese as razões do Parecer PGFN/CAF nº 1.173, de 9 de agosto de 2005, nos seguintes termos:

'11. À luz do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, conjugado com o art. 23, III do mesmo Diploma Legal e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal, verifica-se que a proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica a toda e qualquer transação ou novação entre entes federados. Restringe-se às operações objetivamente definidas como de crédito, com exclusão daquelas de enquadramento legal incabível ou de natureza dispar do caráter bilateral e negocial indisponível à moldura legislativa adotada.

12. Escapam ao interdito legal as renegociações de dívida com origem na própria lei, sem fonte obrigacional decorrente da autonomia da vontade e sem vinculação direta a compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil ou qualquer outra operação assemelhada.'

10. Dessa forma, é de se responder negativamente ao primeiro quesito posto pela consulente, posto que as obrigações do Estado ora em exame não configuram operação de crédito para os efeitos dos artigos 29, da LRF, e 3º da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal, ficando, assim prejudicado o segundo quesito." (grifo nosso)

25. Conforme nota no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 90), o valor referente à cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA, no total de **R\$ 286.413.428,00**, será contabilizado na Dívida do Estado do Rio de Janeiro em março/2012, e integrará a Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012. Ressalta-se que houve elevação no valor do campo "7 - Outras Dívidas" no Demonstrativo da DCL do RGF do 1º quadrimestre de 2012 (fl. 217).

26. Portanto, a diferença a maior no Cronograma de Pagamento, calculado no item 16 deste Parecer (R\$ 28.251.058.257,00), é justificada conforme quadro abaixo:

Resíduo (item 17)	R\$ 27.964.644.827,00
ICMS/IPVA (item 25)	R\$ 286.413.428,00
Total (item 16)	R\$ 28.251.058.255,00

CONCLUSÃO

27. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

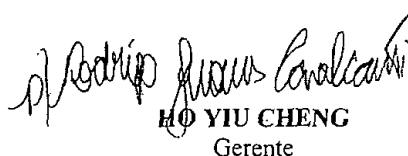
28. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de **180 (cento e oitenta) dias**, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

29. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

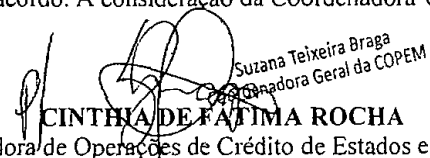
30. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

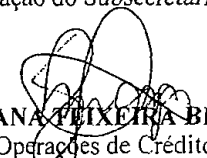

ALBERTO CARDOSO
Analista de Finanças e Controle

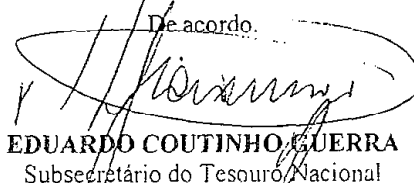

HO YIU CHENG
Gerente

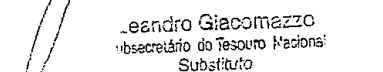
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral da COPEM
CINTIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional


Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto

SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS

Assessoria Jurídica

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2012.

Parecer ASJUR/SEOBRAS nº 14 — /2012 - FFJ

CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA. CAF - CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO. PROGRAMA DE MELHORIAS E IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - PRÓ-VIAS. ALTERAÇÃO DA MINUTA PREVIAMENTE ANALISADA. NOVA MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TEMA JURÍDICO. CONTEÚDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS MODIFICAÇÕES. NATUREZA NEGOCIAL. CONVENIÊNCIA DA ANÁLISE DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS TÉCNICOS (ECONÔMICO-FINANCEIROS). PARECER ASJUR/SEOBRAS Nº 12/2012-FFJ. BREVES CONSIDERAÇÕES DESTA ASSESSORIA JURÍDICA.

Ilustre Senhor Assessor Jurídico-Chefe,

Retornam a esta Assessoria Jurídica os autos do processo administrativo E-17/001.170/2012 que trata da contratação de financiamento, por meio de operação de crédito externa, a se dar entre a Corporação Andina de Fomento - doravante simplesmente "CAF" - e o Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo da avença, tal como já mencionado no bojo da anterior manifestação deste Órgão de Assessoramento Jurídico, é a execução do Programa de Melhorias e Implementação de Infraestrutura Viária do Estado do Rio de Janeiro - Pró-Vias. De acordo com a manifestação que inaugurou os autos (fl. 02),

Consta da referida ata de negociação (fls. 77/79) que a delegação brasileira incluiu dois pontos no contrato: (i) o primeiro diz respeito ao prazo de validade das condições financeiras, que ficarão vigentes por 12 meses; (ii) o segundo trata da taxa de juros que deverá cobrir: *“o custo de captação dos recursos, o custo de capital, os custos administrativos, as provisões, o risco da operação e uma rentabilidade razoável, devendo a mesma se consistente com as condições de mercado”*.

Diante disso, cremos ser possível presumir que, no mais, o contrato permaneceu inalterado, sendo substancialmente o mesmo que foi analisado por ocasião do Parecer ASJUR/SEOBRAS nº 12/2012 - FFJ.

As modificações ficam por conta, portanto, das duas inclusões solicitadas pela delegação brasileira, solicitações estas registradas na aludida ata de negociação.

Examinando o teor das mesmas, não nos parece que possuam qualquer impacto ou relevância de cunho jurídico; na realidade, em negócios dessa natureza, as cláusulas jurídicas dizem respeito, quase que exclusivamente, a requisitos e condições de ordem formal, geralmente supridas por meio de documentos, certidões e declarações.

Justamente em razão disso a anterior manifestação desta ASJUR acentuou a necessidade da vinda aos autos da documentação exigida pelo direito para a concretização do negócio, o que, segundo se nota do despacho do ilustre Subsecretário, parece ter sido atendido a contanto.

Logo, não temos o que dizer, sob uma ótica estritamente jurídica, a respeito das referidas modificações, visto que as mesmas possuem inegável natureza

técnico-financeira, matéria estranha à *expertise* desta Assessoria Jurídica.

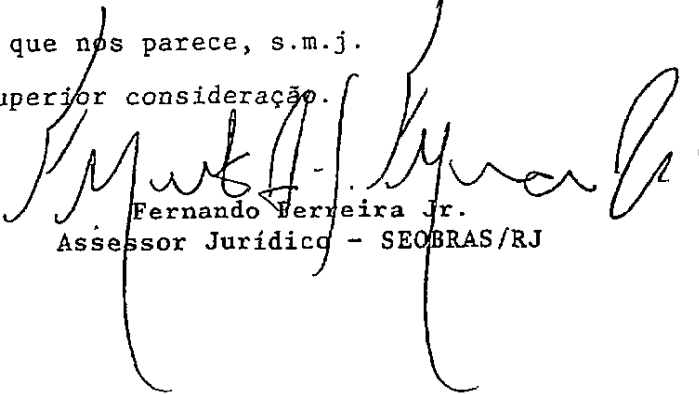
Cabe-nos dizer, apenas, que as referidas modificações possuem um caráter eminentemente negocial e que, portanto, inserem-se dentro do âmbito da liberdade contratual das partes envolvidas.

De qualquer modo, parece-nos da mais alta conveniência que os órgãos técnicos do Estado avaliem - se não o já fizeram - a adequabilidade econômico-financeira das aludidas disposições, de maneira que se assegure a vantajosidade do negócio para o erário público.

No mais, nos reportamos integralmente às considerações lançadas no bojo do Parecer ASJUR/SEOBAS nº 12/2012 - FFJ.

É o que nos parece, s.m.j.

À superior consideração.



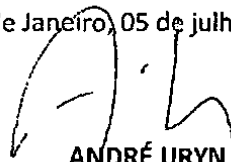
Fernando Ferveira Jr.
Assessor Jurídico - SEOBAS/RJ

VISTO Nº 14/2012 - AUR

Aprovo o Parecer ASJUR/SEOBRAS nº 14 /2012 – FFJ, de cuja redação participei diretamente.

Pelo prosseguimento com envio à SSE.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2012.



ANDRÉ URYN

Procurador do Estado – RJ
Assessor Jurídico-Chefe – SEOBRAS

PARECER TÉCNICO

A. Apresentação

Com a possibilidade da Operação de Crédito – CAF, através da Corporação Andina de Fomento, o Governo do Estado do Rio de Janeiro manifestou interesse no financiamento para a **melhoria e complementação da rede viária do Estado do Rio de Janeiro** atendendo assim a questões de acesso, segurança nas estradas e incremento ao turismo, através da apresentação de Consulta Prévia encaminhada à CAF.

Nesse sentido, o Governo do Estado do Rio de Janeiro tomou todas as providências administrativas necessárias com a publicação de Lei Estadual Específica, autorizando o Poder Executivo a contratar a operação de crédito junto à Corporação Andina de Fomento - CAF (Lei Nº 6.002, de 06 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 07 de julho de 2011).

A despeito de possuir uma das maiores e melhores redes rodoviárias federais pavimentadas, por ter sido capital do país por um longo período, oferece uma rede pavimentada com densidades e características físicas e operacionais muito heterogêneas, onde ainda se observam grandes áreas desprovidas de rodovias pavimentadas, centros urbanos atravessadas indevidamente por tráfego rodoviário de passagem de longa distância, rodovias em pista simples e sem acostamentos, e ainda prefeituras municipais desprovidas de recursos humanos e materiais para enfrentar as demandas sempre crescentes.

Diante desta diversidade de situações, um programa que objetiva implantar melhorias e a expansão da infraestrutura rodoviária em seu território fatalmente será constituído por um elenco de projetos heterogêneos ou com características distintas.

Para a Região Metropolitana, por exemplo, podem ter por objetivo a implantação de melhorias em corredores de transporte público de passageiros, como na conclusão das obras da RJ-101, em Duque de Caxias; ou na iluminação pública ao longo da RJ-104, ambas em São Gonçalo, resolver a macrodrenagem de uma grande área ocupada precariamente, como no Jardim Catarina, também em São Gonçalo, a construção de um viaduto em Austin, Nova Iguaçu, para resolver conflitos de tráfego; ou ainda obras de contenção de encostas em Niterói, com vistas à segurança do tráfego de veículos e pedestres.

Para o interior, facilitar o acesso dos habitantes dos estados vizinhos, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, pode otimizar e impulsionar o aproveitamento da

infraestrutura turística, como por exemplo nas obras da RJ-163, Capelinha-Mauá, e nas obras da RJ-155, em Angra dos Reis/Rio Claro, ou ainda em Valença, na RJ-137 no trecho de Conservatória - divisa RJ/MG.

Por outro lado, a restauração de rodovias em pista simples, com a construção de acostamentos, representa oferecer condições adequadas de fluidez, segurança de tráfego e acessibilidade, fortalecendo as interrelações regionais.

Os recursos dessa Operação de Crédito vão contribuir para a melhoria e complementação da rede viária básica do Estado do Rio de Janeiro, promovendo assim a acessibilidade e segurança das rodovias, além de favorecer o desenvolvimento das áreas turísticas de todo o Estado.

B. Relação Custo-Benefício

O Estado do Rio de Janeiro, segunda unidade da federação em termos de Produto Interno Bruto (R\$ 343.182 milhões), apresentou em 2008 crescimento de 4,1%, apesar da crise internacional. Este resultado foi menor do que o nacional, que alcançou 5,2%. O Estado respondeu em 2008 por 11,3% do PIB do país, sendo superado apenas por São Paulo (33,1%), e seguido por Minas Gerais (9,3%). Sua renda per capita foi de R\$ 21.621, inferior apenas a do Distrito Federal (R\$ 45.978) e a de São Paulo (R\$ 24.457).

Entretanto, a crescente demanda por ações governamentais, numa economia do porte do Estado do Rio de Janeiro, nem sempre é suprida unicamente através de recursos provenientes das receitas tributárias, de arrecadação própria ou de transferências. Assim, busca-se ampliar a capacidade de investir do Estado, garantindo ou antecipando resultados à sociedade e à economia, através da captação de recursos junto ao sistema financeiro, desde que em condições de custo e benefício, vantajosas para as finanças estaduais.

As condições financeiras atuais apresentam-se favoráveis, num cenário de valorização da moeda nacional frente ao dólar, e taxa de juros interna mais elevada que as praticadas no mercado externo.

A cidade do Rio de Janeiro foi escolhida, juntamente com outras 11 cidades brasileiras, para sediar os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014. O estádio do Maracanã foi escolhido pela cidade do Rio de Janeiro como o futuro local dos jogos.

Conforme disposto, o objetivo geral deste Programa visa a complementação das obras de melhorias substanciais na rede viária produtiva do Estado atendendo ainda a rodovias da rede turística.

Objetivo Geral

Melhorar e complementar a rede viária do Estado do Rio de Janeiro, promovendo o acesso e a segurança das vias, por meio da execução de ações para incrementar a produção e o turismo do Estado.

Os objetivos específicos são:

- reabilitação, melhoria e expansão da rede viária do Estado do Rio de Janeiro, mediante a realização de obras de infraestrutura viária (drenagens, terraplanagens, pavimentação, contenção de encostas);
- construção e recuperação de obras de arte especiais (viadutos, pontes e passarelas); e
- realização de serviços e obras de sinalização: implementação, recuperação e melhorias.

As obras propostas estão geograficamente distribuídas por todo território fluminense, tendo por base três grandes Componentes, a saber:

➤ Componente 1 – Estudos e Obras, incluindo os seguintes empreendimentos:

1. Anel Viário do Distrito Industrial de Campos Elíseos (Arquinho). Município de Duque de Caxias.
2. Viaduto e ponte sobre o leito ferroviário no Bairro Austin. Município de Nova Iguaçu.
3. Urbanização do Bairro Jardim Catarina. Município de São Gonçalo.
4. Implantação das RJ-194 e RJ-196. Entroncamento BR-101 (Município de Campos dos Goytacazes) – Gargaú (Município de São Francisco de Itabapoana)
5. Pavimentação da RJ-178 (Dores de Macabu – Divisa Quissamã/Campos dos Goytacazes). Município de Campos dos Goytacazes.
6. Restauração da RJ-180 (Dores de Macabu – BR-101/Ponta da Lama) Município de Quissamã e Campo dos Goytacazes.
7. Restauração com implantação de trevo na RJ-162, interseção com a BR-101 Divisa Rio das Ostras/Casemiro de Abreu (Viaduto sobre a ROS-001) – Entroncamento BR-101 (Rio Dourado/Casemiro de Abreu)
8. Implantação e Restauração na RJ-158. Município de Itaocara, São Fidélis e Cambuci.
9. Restauração da RJ-192. Entroncamento RJ-116 (Ponto de Pergunta/Itaocara) – Entroncamento RJ-158 (Dois Rios/São Fidélis). Municípios de Itaocara e São Fidélis.
10. Restauração da RJ-127 Trecho Mendes – Entroncamento BR-393 (Trevo de Vassouras). Município de Mendes.
11. Restauração da RJ-106 Entroncamento RJ-106/RJ-140 (fim da pista dupla/São Pedro da Aldeia) – Botafogo. Município de São Pedro da Aldeia.

- Componente 2 – Supervisão de Obras e Sócio-ambiental, incluindo, em síntese, o acompanhamento sistemático das atividades e de seus efeitos sobre o meio ambiente, definindo ações ambientais e execução de Programas/atividades visando minimizar, controlar e/ou eliminar os efeitos negativos das obras sobre o meio ambiente natural.
- Componente 3 – Administração e Custos do Programa, incluindo serviços de Administração e Gestão do Programa, em todos os seus aspectos, inclusive aqueles relativos à Auditoria Independente Anual.

Para a execução das obras e dos serviços serão utilizados recursos financeiros no montante de **US\$ 532.792 milhões** (quinhentos e trinta e dois milhões, setecentos e noventa e dois mil dólares americanos), sendo que o financiamento da CAF será da ordem de **US\$ 319.675 milhões** (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares americanos), que comporta o limite de endividamento do Estado do Rio de Janeiro, segundo critério definido na Resolução nº 3.794/09 do Conselho Monetário Nacional.

Portanto, a justificativa para solicitar um financiamento externo para as obras de melhorias e implantação da infraestrutura viária do Rio de Janeiro está relacionada à necessidade de cumprir as metas para implantação do Programa e às condições favoráveis que um financiamento deste tipo pode apresentar, na conjuntura atual.

C. Interesse Econômico e Social da Operação

Atualmente, o Estado do Rio de Janeiro passa por uma fase de grandes investimentos, que chegam a quase R\$ 100 bilhões. A conjuntura política também é favorável. Registra-se um inédito alinhamento entre os governos federal, estadual e municipal, incluindo a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que permite que esses investimentos sejam articulados com os interesses e as necessidades da sociedade fluminense.

Toda esta produção estimulará a instalação de indústrias e serviços das cadeias produtivas do setor portuário, metalúrgico, petróleo e gás e logística, com grande impacto na geração de empregos e na economia fluminense como um todo. O fortalecimento da economia fluminense depende também de uma articulação do poder de compra que consiste em incentivos para que as empresas do Rio de Janeiro busquem seus fornecedores dentro do Estado.

O escopo das obras propostas se distribui em todas as regiões do Estado, com as funções próprias de cada eixo viário nas interligações que promove.

No quadro, anexo a este documento, configura-se o escopo completo da proposta com a sua distribuição espacial, dimensões e custos previstos de implantação.

A proposta não contempla nenhum grupo social em particular. Os efeitos da grande maioria das ações que a compõem deverão repercutir no conjunto da população e ter grande impacto na economia fluminense e elevar a capacidade do Estado do Rio de Janeiro de prover os serviços necessários ao desenvolvimento urbano metropolitano para a população do Estado.

D. Justificativa para escolha do financiador

Conforme anteriormente exposto, o Município de Rio de Janeiro será uma das principais cidades sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e foi escolhido para sediar os Jogos Olímpicos em 2016, além da realização dos Jogos Mundiais Militares de 2011, a Rio +20 em 2012 e a Copa das Confederações de Futebol da FIFA, em 2013.

Aliado à realização desta série de eventos de grande porte, o Estado do Rio de Janeiro está reforçando seu papel como um centro econômico vital do Brasil com a atual expansão de seu papel como grande pólo industrial e de exportação/logística (petroquímicos, exportação de commodities, metalurgia), acompanhada da revitalização do setor de serviços e petróleo e gás, além da indústria de turismo.

Neste cenário, a CAF se configura como uma instituição de crédito que atende plenamente ao setor de infraestrutura e às suas especificidades e está qualificada a fornecer uma ampla gama de serviços de assessoria e apoio financeiro relacionado ao desenvolvimento urbano e regional.

A CAF – Corporação Andina de Fomento é um organismo financeiro com 40 (quarenta) anos de existência, composto atualmente por 18 países da América Latina, Caribe e Europa, e por 14 bancos privados da região andina cujas políticas de financiamento e investimento de projetos e os alinhamentos estratégicos mantidos ao longo dos anos permitiram ampliar seus campos de ação e se consolidar como uma peça chave para o desenvolvimento de seus países acionistas. A CAF atua fortemente como fonte de financiamento multilateral para projetos de desenvolvimento, especialmente para programas de promoção da mobilidade e do transporte urbano.

Sua missão é promover o desenvolvimento sustentável e a integração regional via uma mobilização eficiente de recursos para a prestação oportuna de vários serviços

financeiros, de alto valor agregado, aos clientes dos setores público e privado dos países acionistas.

Além disto, possui um alinhamento com as diretrizes e metas do Governo Federal e Estadual, no tocante à promoção da redução da pobreza e a equidade social; a melhoria contínua da qualidade de vida da população; a conservação, o uso e o desenvolvimento sustentável da biodiversidade; e o fortalecimento da institucionalidade governamental, contribuindo para o desenvolvimento de iniciativas que estimulem o crescimento econômico e gere cada vez mais empregos e produza mais bens e serviços para a população.

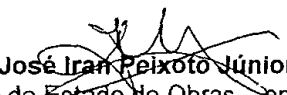
E. Cronograma dos Dispendios

Segue, anexo, o cronograma dos dispendios com a operação de crédito proposta, a partir deste ano de 2012 até 2024, quando se esgotam os desembolsos de amortização e encargos dos recursos do financiamento.

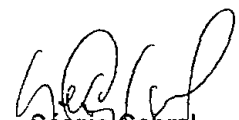
Considerando que esses investimentos possibilitarão a complementação dos recursos necessários à execução das obras de melhorias e implantação da infraestrutura viária do Rio de Janeiro, visando oferecer condições adequadas de fluidez, segurança de tráfego e acessibilidade, fortalecendo as interações regionais.

Anexo: Cronograma de Dispendios do Financiamento

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2012.


José Iran Peixoto Júnior
Secretário de Estado de Obras – em exercício

De acordo.


Sérgio Cabral
Governador do Estado

ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, doravante denominada Garantidor, representada neste ato pelo Senhor(a) _____, devidamente autorizado para tal efeito mediante Portaria Nº _____ da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de _____ de _____ de 20____, e a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, representada neste ato por _____, levando em conta que, de acordo com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de _____, nesta mesma data, entre CAF e o Estado do Rio de Janeiro - RJ, doravante denominado Mutuário, em que a CAF concordou em emprestar ao Mutuário até US\$319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões e seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) sempre que o Garantidor se responsabilize de forma solidária pelas obrigações de pagamento do serviço da dívida do Mutuário estipuladas no Contrato de Empréstimo, as partes contratantes concordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

- a. O Garantidor se constitui devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário no referido Contrato de Empréstimo, que o Garantidor declara conhecer e aceitar todo o seu conteúdo.
- b. As obrigações de pagamento do Garantidor, de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Garantidor tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Garantidor se obriga a:

- a. Informar o mais breve possível à CAF sobre qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou impeça o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.
- b. Informar o mais breve possível à CAF quando, na condição de devedor solidário, vier a realizar os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do Mutuário, a CAF informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do Garantidor somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário, não podendo eximir-se de sua responsabilidade, ainda que a CAF tenha concedido prorrogações ou concessões ao Mutuário, desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo Garantidor, ou tenha se omitido ou retardado o exercício de suas ações contra o Mutuário.

CLÁUSULA QUARTA:

O Garantidor se compromete a pagar todas as obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo previstos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da CAF estabelecidos neste Contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que não lhe teriam permitido exercer tais direitos.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste Contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, como estabelecido na Cláusula 29 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, no que diz respeito às obrigações financeiras, toda referência que se fizer ao Mutuário no processo e na decisão do Tribunal Arbitral se entenderá aplicável ao Garantidor.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CAF, mediante prévia solicitação por escrito do Garantidor, informará a respeito dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, decorrente do presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito, sem exceção alguma, e será considerado efetuado ou enviado por uma das Partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto o que for relativo à arbitragem que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, para os respectivos endereços a seguir:

Ao Garantidor

Endereço: MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, 8º andar.
CEP 70048-900 Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fax No. + 55 (61) 3412-1740

Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P. – Ed. Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121
Brasília – DF- Brasil
CEP 70048-900.
Fax No. + 55 (61) 3412-1461

À CAF

Endereço: CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal N° 5086
Altamira 1060
Fax no. +58 (212) 209-2422
Caracas, Venezuela

Em comum acordo, a CAF e o Garantidor, atuando cada um por meio de seus representantes autorizados, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, na cidade de [____], no dia [____]([____]) de [____] de 201[____].

p. CAF

[____]
[____]

p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

[____]
[____]

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, no valor de US\$ 319,675,000.00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos), junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada à execução de obras de infraestrutura viária para a malha rodoviária do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias.

2. Atestamos que:

- a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 6.002, de 06/07/2011, publicada em 07/07/2011, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, alterada pela Lei n.º 6.184, de 23/03/2012, publicada em 26/03/2012, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;
- b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;
- c) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;
- d) O Estado do Rio de Janeiro, não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n.º 9.991, de 24/7/2000;
- e) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
- f) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;
- g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, com a denominação de MRE – MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL – PRÓ-VIAS, pelo valor de R\$ 532.642 mil, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;
- h) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas do exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar n.º 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

- j) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF;
- k) Em observância ao § 4º do art.18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;
- l) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro a seguir os seguintes valores das despesas com pessoal no período de *maio de 2011 a abril de 2012*:

Em R\$

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 05/2011 a 04/2012 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (f)	18.109.810.942,18	468.226.605,62	381.571.831,63	1.977.982.354,93	607.072.300,04
Pessoal Ativo (a)	8.807.202.181,48	468.226.605,62	381.571.831,63	1.977.982.354,93	607.072.300,04
Pessoal Inativo (b)	7.240.914.452,34	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.328.451.287,80	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	733.243.020,55	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 18, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(f) (1)	9.599.097.871,73	80.499,12	-	171.294.015,45	102.092.894,50
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	9.823.074,26	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	112.191.157,70	-	-	78.456.800,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	15.943.424,90	80.499,12	-	92.837.215,45	102.092.894,50
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	9.461.140.214,87	-	-	-	-
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (II) Contribuições Patronais	1.327.998.577,01	16.019.065,79	33.241.073,50	156.461.220,95	44.286.635,44
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I-II+III)	10.838.711.747,46	484.165.172,29	414.812.905,13	1.973.149.560,43	549.266.040,98
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	27,42	1,22	1,05	4,99	1,39
LIMITES FIXADOS	49%	1,684%	1,316%	6%	2%
		3%			

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 18, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Limites legais fixados para Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000: 1,684% e 1,316%, respectivamente.

m) Constam da Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias da seguinte forma:

i) Os recursos provenientes da operação em tela estão inseridos de forma global, cujo valor previsto para o exercício de 2012, é de R\$ 200.000.000,00, conforme quadro a seguir:

Em R\$			
Nº Rubrica	Rubrica	Fonte	Dotação
2123.99.99	Operações Crédito Externas Contr. Relat. a Programas de Governo	11 – Operações de Crédito	200.000.000,00
Total			200.000.000,00

ii) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R\$ 200.000.000,00, serão alocados conforme quadro abaixo:

Em R\$			
Codificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
0701.26.782.0422.5275	Implt e Melh da Infraestr Viária – Pró-Vias	11 -Operações de Crédito	200.000.000,00
Total			200.000.000,00

iii) O aporte de contrapartida será de responsabilidade exclusiva do Mutuário e não contera recursos oriundos do Orçamento Geral da União. A previsão orçamentária da contrapartida está alocada conforme quadro abaixo:

Em R\$			
Codificação do Programa de Trabalho	Ação	Fontes	Dotação
0741.26.782.0015.3047	Rod., Rod. Vicinais e Obras Arte	00 – Ordinários Provenientes de Impostos	81.924.531,00
		26 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	51.153.480,00
Total			133.078.011,00

iv) Para o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, de forma global, R\$ 337.670.584,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

n) O Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária – Pró-Vias está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro, para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei n.º 6.126 de 28 de dezembro de 2011, e pelo DECRETO N.º 43.537, de 02 de abril de 2012, nos programas e ações apresentados no quadro a seguir e serão atualizados na revisão do programa

Em R\$

Programa/Projeto	Ação	Montante Previsto para o Período 2012/2015
0422 - PRÓ-VIAS	5275 - Impl. e Melhorias Infraestr. Viária - Pró-Vias	307.000.000,00
Total		307.000.000,00

n) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);

o) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

p) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

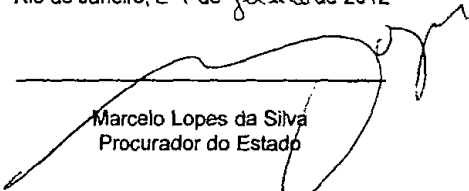
q) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Senhor Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

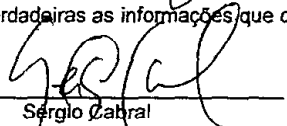
O Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2012

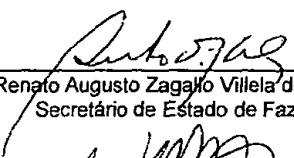


Marcelo Lopes da Silva
Procurador do Estado

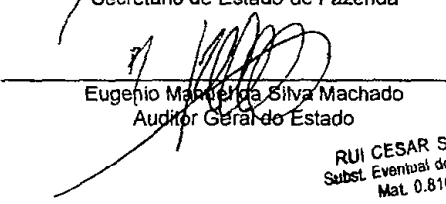
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.



Sérgio Cabral
Governador do Estado



Renato Augusto Zagalo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda



Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

RUI CESAR S. CHAGAS
Subst. Eventual do Auditor Geral
Mat. 0.816.198-6

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, no valor de ~~US\$ 319.675.000,00~~ (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos), junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada à execução de obras de infraestrutura viária para a malha rodoviária do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – ~~PRÓ-VIAS~~ **PRÓ-VIAS**.

2. Atestamos que:

- a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 6.002, de 06/07/2011, publicada em 07/07/2011, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, alterada pela Lei n.º 6.184, de 23/03/2012, publicada em 26/03/2012, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;
- b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;
- c) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;
- d) O Estado do Rio de Janeiro, não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n.º 9.991, de 24/7/2000;
- e) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
- f) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;
- g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, com a denominação de MRE – MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL – PRÓ-VIAS, pelo valor de R\$ 532.642 mil, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;
- h) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas do exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar n.º 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

- j) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF;
- k) Em observância ao § 4º do art.18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;
- l) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro a seguir os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio de 2011 a abril de 2012:

Em R\$

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 05/2011 a 04/2012 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (f)	19.109.810.942,18	468.226.605,62	381.571.831,63	1.977.982.354,93	607.072.300,04
Pessoal Ativo (a)	8.807.202.181,49	468.226.605,62	381.571.831,63	1.977.982.354,93	607.072.300,04
Pessoal Inativo (b)	7.240.914.452,34	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.328.451.287,80	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	733.243.020,55	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(f) (1)	9.599.097.871,73	80.499,12	-	171.294.015,45	102.092.894,50
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	9.823.074,26	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	112.191.157,70	-	-	78.456.800,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	15.943.424,90	80.499,12	-	92.837.215,45	102.092.894,50
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	9.461.140.214,87	-	-	-	-
Repasse previdenciário ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (B) Contribuições Patronais	1.327.998.677,01	16.019.065,79	33.241.073,50	166.461.220,95	44.286.635,44
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I+II+III)	10.838.711.747,46	484.165.172,29	414.812.905,13	1.973.149.560,43	549.266.040,98
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	27,42	1,22	1,05	4,99	1,39
LIMITES FIXADOS	49%	1,684%	1,316%	6%	2%
		3%			

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Limites legais fixados para Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000: 1,684% e 1,316%, respectivamente.

m) Constam da Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias da seguinte forma:

i) Os recursos provenientes da operação em tela estão inseridos de forma global, cujo valor previsto para o exercício de 2012, é de R\$ 200.000.000,00, conforme quadro a seguir:

Em R\$

Nº Rubrica	Rubrica	Fonte	Dotação
2123.99.99	Operações Crédito Externas Contr. Relat. a Programas de Governo	11 – Operações de Crédito	200.000.000,00
Total			200.000.000,00

ii) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R\$ 200.000.000,00, serão alocados conforme quadro abaixo:

Em R\$

Codificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
0701.26.782.0422.5275	Implt e Melh da Infraestr Viária – Pró-Vias	11 -Operações de Crédito	200.000.000,00
Total			200.000.000,00

iii) O aporte de contrapartida local será efetuado como contrapartida física pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro.

iv) Para o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, de forma global, R\$ 337.670.584,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

n) O Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária – Pró-Vias está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro, para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei n.º 6.126 de 28 de dezembro de 2011, e pelo DECRETO N.º 43.537, de 02 de abril de 2012, nos programas e ações apresentados no quadro a seguir, totalizando R\$ 307.000.000,00, no período.

Em R\$

Programa/Projeto	Ação	Montante Previsto para o Período 2012/2015
0422 - PRÓ-VIAS	5275 - Impl. e Melhorias Infraestr. Viária - Pró- Vias	307.000.000,00
Total		307.000.000,00

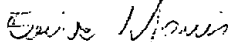
- o) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Pública Privada (PPP);
- p) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;
- q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;
- r) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Senhor Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

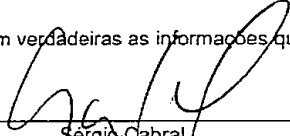
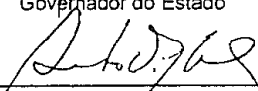
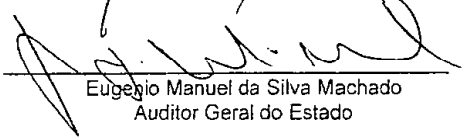
O Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2012



Erick Ribeiro Maués Paixão
Procurador do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.


Sérgio Cabral
Governador do Estado
Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda
Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

Brasília, 08 de maio de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor

CARLOS VIDOTTO

Secretário de Assuntos Internacionais

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar, Gabinete

70.046-906 - Brasília - DF

ASSUNTO: Operação de crédito externo garantida pela União. Agendamento de negociações formais.

Senhor Secretário.

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ para verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento no valor de US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para execução de obras de infraestrutura viária para a malha rodoviária do Estado do Rio de Janeiro.
2. Tendo em vista o enquadramento nos limites de endividamento e o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, comunicamos a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.
3. Ressalte-se que a não objeção restringe-se ao início dos procedimentos de negociação, sem qualquer comprometimento desta Secretaria em relação às conclusões dos pareceres técnicos a serem emitidos quanto ao cumprimento dos limites e condições ou quanto à concessão de garantia da União, uma vez que todos os itens de verificação deverão estar completos e atualizados à época de sua emissão. Ressaltamos ainda que as datas de negociação deverão levar em consideração a disponibilidade das equipes técnicas e o envio tempestivo das minutas contratuais.

Respeitosamente,


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.000233/2012-05
Estado do Rio de Janeiro - RJ

NOTA Nº 343/2012 - COPEM/STN

Brasília, 08 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Corporação Andina de Fomento - CAF e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no valor de US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - PROVIAS.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento para execução de obras de infraestrutura viária para a malha rodoviária do Estado do Rio de Janeiro com as seguintes características (fls. 6/7):

a) **Valor da operação:** US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) **Destinação dos recursos:** execução de obras de infraestrutura viária para a malha rodoviária do Estado do Rio de Janeiro;

c) **Liberação:** US\$ 106.621.174,97 em 2012, US\$ 119.171.078,56 em 2013, US\$ 93.882.746,47 em 2014 (fls. 08), que equivalem a R\$ 206.482.567,45 em 2012, R\$ 230.786.710,74 em 2013, R\$ 181.813.326,81 em 2014 (fls. 123), cotação do dólar de R\$ 1,9366 (fls. 134);

d) **Prazo total:** 180 (cento e oitenta) meses;

e) **Prazo de carência:** 36 (trinta e seis) meses;

f) **Prazo de amortização:** 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

g) **Juros e atualização monetária:** Libor semestral + Spread;

h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 6.002, de 06/07/2011; nº 6.184, de 23/03/2012 (fls. 12 e 69).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em Check List, conforme fl. 133.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) Despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 107)	R\$ 6.585.619.918,00
a.2) Receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 106)	R\$ 1.271.501.228,00
Saldo:	R\$ 5.314.118.690,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 93)	R\$ 10.136.451.685,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 86)	R\$ 4.304.232.085,83
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 123)	R\$ 206.482.567,45
Saldo:	R\$ 5.625.737.031,72

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 123 e 86)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	206.482.567,45	4.304.232.085,83	41.152.971.933,21	10,96
2013	230.786.710,74	2.970.188.422,23	42.893.742.645,99	7,46
2014	181.813.326,81	2.231.335.492,53	44.708.147.959,91	5,40
2015	0,00	922.640.320,12	46.599.302.618,62	1,98
2016	0,00	109.687.618,85	48.570.453.119,38	0,23

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 123 e 87/90)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	7.316.734,40	4.632.035.675,00	41.152.971.933,21	11,27
2013	7.862.241,27	4.709.351.360,00	42.893.742.645,99	11,00
2014	13.192.377,39	4.830.403.559,00	44.708.147.959,91	10,83
2015	41.570.609,39	4.983.723.610,00	46.599.302.618,62	10,78
2016	65.635.653,69	5.110.784.595,00	48.570.453.119,38	10,66
2017	64.387.170,45	5.436.763.571,00	50.624.983.286,33	10,87
2018	63.138.687,19	5.617.651.925,00	52.766.420.079,35	10,77
2019	61.890.203,91	5.644.241.818,00	54.998.439.648,70	10,38
2020	60.641.720,67	5.610.505.763,00	57.324.873.645,84	9,89
2021	61.972.748,27	5.688.091.131,00	59.749.715.801,06	9,62
2022	60.311.543,27	5.759.377.364,00	62.277.128.779,45	9,34
2023	58.650.338,29	5.861.029.922,00	64.911.451.326,82	9,12
2024	56.989.133,30	5.996.338.577,00	67.657.205.717,94	8,95
2025	55.327.928,30	6.022.389.698,00	70.519.105.519,81	8,62
2026	53.666.723,32	6.125.992.771,00	73.502.063.683,30	8,41
2027	26.210.409,80	6.204.540.152,00	76.611.200.977,10	8,13
			Média:	9,92

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 39.268.345.357,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 57.378.213.513,00
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 10.538.083.939,56
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 619.082.605,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 68.535.380.057,56
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,75

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 94/95) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 97.

5. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 74/85) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

Observações

6. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2011, conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (I)	R\$ 91.006.980.770,00
Dívida Consolidada do RGF 3º quadrimestre/2011	R\$ 64.104.459.434,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000	R\$ 1.348.536.921,00
Subtotal RGF 3º quadrimestre/2011 (II)	R\$ 62.755.922.513,00
Diferença (I - II)	R\$ 28.251.058.257,00

7. Parte da diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 90):

"R\$ 27.964.644.827,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior a prestação devida do mês."

8. No decorrer da análise do pleito, esta COPEM foi informada, por meio do Memorando nº 534/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/11/2011, da edição do Decreto nº 42.516, de 16/06/2010, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes aos períodos de 2004 a 2009. Conforme cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2014), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

9. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/11/2011, a COREM solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõem os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

10. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (fls. 117/122), da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), segundo a qual, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação."

11. Por meio da supracitada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme transcrito abaixo:

"A douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 11-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas nos últimos 5 anos.

[...]

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Última-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

[...]

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto, como exposto anteriormente em endividamento estadual."

12. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da LRF e da RSF nº 43/2001, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012/COREM, de 22/02/2012, consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto nº 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02/03/2012 (fls. 114/116), assim manifestou-se:

“9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.” (grifo nosso)

13. Diante dessas considerações, foi encaminhada à PGFN a Nota nº 178/2012/COPEM/STN, de 12/03/2012 (fls. 112/113), com os seguintes questionamentos:

- a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da RSF nº 43/2001?
- b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

14. Em resposta, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 438/2012, de 15/03/2012, exarou o seguinte entendimento:

“7. Com efeito, in casu, o Estado do Rio de Janeiro nada mais fez do que cumprir a determinação de seu Tribunal de Contas, nos estritos termos do que determina o art. 1º e § único da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 158 da Constituição, que regula a repartição de receitas entre os entes da Federação

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação par endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.

9. É de se reconhecer, portando, que se aplica à hipótese as razões do Parecer PGFN/CAF nº 1.173, de 9 de agosto de 2005, nos seguintes termos:

‘11. À luz do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, conjugado com o art. 23, III do mesmo Diploma Legal e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal, verifica-se que a proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica a toda e qualquer transação ou novação entre entes federados. Restringe-se às operações objetivamente definidas como de crédito, com exclusão daquelas de enquadramento legal incabível ou de natureza dispar do caráter bilateral e negocial indisponível à moldura legislativa adotada.

12. Escapam ao interdito legal as renegociações de dívida com origem na própria lei, sem fonte obrigacional decorrente da autonomia da vontade e sem vinculação direta a compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil ou qualquer outra operação assemelhada.’

10. Dessa forma, é de se responder negativamente ao primeiro quesito posto pela consultante, posto que as obrigações do Estado ora em exame não configuram operação de crédito para os efeitos dos artigos 29, da LRF, e 3º da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal, ficando, assim prejudicado o segundo quesito.” (grifo nosso)

15. Conforme nota no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 90), o valor referente à cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA, no total de **R\$ 286.413.428,00**, será contabilizado na Dívida do Estado do Rio de Janeiro em março/2012, e integrará a Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012.

16. Portanto, a diferença a maior no Cronograma de Pagamento, calculado no item 6 desta Nota (R\$ 28.251.058.257,00), é justificado conforme quadro abaixo:

Resíduo (item 23)	R\$ 27.964.644.827,00
ICMS/IPVA (item 31)	R\$ 286.413.428,00
Total	R\$ 28.251.058.255,00

17. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.



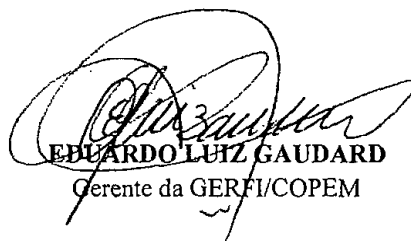
RODRIGO GUANAES CAVALCANTI

Analista de Finanças e Controle



HÓ YIU CHENG

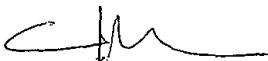
Gerente da GEAPE II/COPEM



EDUARDO LUIZ GAUDARD

Gerente da GERFI/COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.



CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA

Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.



SUZANA TEIXEIRA BRAG

Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.



EDUARDO COUTINHO GUERRA

Subsecretário do Tesouro Nacional

Brasília, 19 de abril de 2012.

Ao Senhor Coordenador-Geral da COREM

Assunto: **Operação de crédito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.**

1. O Governo do Estado do Rio de Janeiro está pleiteando a contratação de operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento, destinada a execução de obras de infraestrutura viária para a malha rodoviária do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

a) Valor da operação: US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: execução de obras de infraestrutura viária para a malha rodoviária do Estado do Rio de Janeiro;

c) Juros e atualização monetária: Libor semestral + *Spread*;

d) Liberação: US\$ 106.621.174,97 em 2012, US\$ 119.171.078,56 em 2013, US\$ 93.882.746,47 em 2014;

e) Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;

f) Prazo de carência: 36 (trinta e seis) meses;

g) Prazo de amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

2. Em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, solicitamos informar-nos se a operação em referência está prevista no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal do Estado, bem como se as metas estabelecidas no referido programa estão sendo cumpridas e se a operação de crédito:

i) atende ao disposto na alínea "b" do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496/97;

ii) atende ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.727/93;

iii) enquadra-se na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da RSF nº 43/2001;

iv) enquadra-se na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 3.727/09, ambas do Conselho Monetário Nacional; e

v) representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

3. Adicionalmente, com vistas à concessão de garantia da União, solicitamos, ainda, que seja realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência e, para tanto, encaminhamos em anexo, cópia do cronograma financeiro da operação.

4. Por fim, solicito estabelecer o prazo em que permanecerão válidas as informações prestadas.

Atenciosamente,


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito do Estado e Municípios

Em 28 de dezembro de 2011.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado do Rio de Janeiro.

1. O Estado do Rio de Janeiro (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito interna com a CAIXA, no valor de R\$ 415.372 mil,³ destinada a financiar o Projeto PAC II - Saneamento.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 1194/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 15 de setembro de 2011, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na sétima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), referente ao triênio 2011-2013 inclusive da operação pleiteada.
3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2007 a 2010, ajustados segundo os critérios do Programa, e projeções para os anos de 2011 a 2020. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.
4. As estimativas de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2011 e 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2014 a 2020, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, a inflação média e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal. A partir de 2014, de forma a considerar os valores das liberações de operações de crédito previstas no Anexo V do Programa em vigor, os investimentos, mostrados no quadro a seguir, foram projetados da seguinte forma:
 - Em 2014, no lugar da projeção original, feita mediante a aplicação unicamente do parâmetro do PIB estadual, as despesas com investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no Programa em 2013, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB Estadual e somadas as liberações de operações de crédito previstas no Anexo V para 2014;

- Em 2015, as projeções de investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no exercício anterior, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foram aplicados os parâmetros do PIB estadual e somadas as liberações do Anexo V para 2015;
- Em 2016, repetiu-se o critério utilizado para a projeção referente a 2015;
- Em 2017, tendo em vista o fim das liberações previstas no Anexo V, os investimentos foram obtidos a partir dos gastos projetados em 2016, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB estadual para 2017; e
- De 2018 a 2020, os investimentos foram obtidos a partir da aplicação dos respectivos parâmetros do PIB estadual sobre os gastos projetados nos exercícios anteriores.

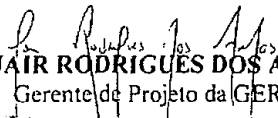
Discriminação	R\$ Milhões de nov/11							
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Investimentos PAF 2011-2013	4.216	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito Anexo V	3.131	4.181	2.083	484	0	0	0	0
Investimentos Exceto Operações	1.085	1.155	1.230	1.298	1.369	1.445	1.524	1.608
PIB Estadual	6,50%	6,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
Investimentos CAPAG	4.216*	5.336	3.313	1.782	1.369	1.445	1.524	1.608

*Conforme o Programa em vigor.

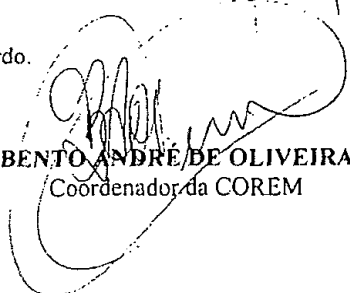
5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2007 a 2020 resultou em um superávit de R\$ 2.386.466 mil.

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado não possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "C", conforme quadro anexo.

À consideração superior.


JAIR RODRIGUES DOS ANJOS
 Gerente de Projeto da GERES I

De acordo.


BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
 Coordenador da COREM


RICARDO BOTELHO
 Coordenador-Geral da COREM, Substituto

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, no valor de US\$ 319,675,000.00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos), junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada à execução de obras de infraestrutura viária para a malha rodoviária do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias.

2. Atestamos que:

- a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 6.002, de 06/07/2011, publicada em 07/07/2011, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, alterada pela Lei n.º 6.184, de 23/03/2012, publicada em 26/03/2012, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;
- b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão incluídos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;
- c) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;
- d) O Estado do Rio de Janeiro, não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n.º 9.991, de 24/7/2000;
- e) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
- f) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;
- g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, com a denominação de MRE – MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL – PRÓ-VIAS, pelo valor de R\$ 532.642 mil, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;
- h) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar n.º 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

- j) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF;
- k) Em observância ao § 4º do art. 18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;
- l) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro a seguir os seguintes valores das despesas com pessoal no período de *janeiro de 2011 a dezembro de 2011*:

Em R\$

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 01/2011 a 12/2011 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (i)	16.211.679.824,42	447.223.738,48	374.140.357,98	1.938.984.590,82	594.503.694,33
Pessoal Ativo (a)	8.346.482.941,11	447.223.738,48	374.140.357,98	1.938.984.590,82	594.503.694,33
Pessoal Inativo (b)	5.848.045.103,49	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.216.144.625,08	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 § 1º da LRF) (d)	701.007.254,74	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e) = (a+b+c+d) - (i)	8.151.409.564,89	342.637,96	-	181.021.036,04	104.885.686,89
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	9.261.410,81	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	68.816.662,27	-	-	78.456.800,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	13.722.945,67	342.637,96	-	102.664.236,04	104.885.686,89
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	9.059.606.526,14	-	-	-	-
Despesas previdenciárias ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (II) Contribuições Patronais	1.251.626.418,75	14.228.321,09	30.241.865,00	150.085.902,82	39.712.787,03
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I+H+II)	10.311.896.776,20	461.109.222,21	404.382.042,98	1.909.049.457,70	639.330.794,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	39.268.345.357,00	38.288.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00
Imposto de Renda na Fonte - IRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% de TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) = 100	28,28%	1,17%	1,03%	4,86%	1,35%
LIMITES FIXADOS	49%	1,684%	1,316%	6%	2%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Limites legais fixados para Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000: 1,684% e 1,316%, respectivamente.

- m) Constam da Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias da seguinte forma:

- i) Os recursos provenientes da operação em tela estão inseridos de forma global, cujo valor previsto para o exercício de 2012, é de R\$ 200.000.000,00, conforme quadro a seguir:

Em R\$

Nº Rubrica	Rubrica	Fonte	Dotação
2123.99.99	Operações Crédito Externas Contr. Relat. a Programas de Governo	11 – Operações de Crédito	200.000.000,00
Total			200.000.000,00

- ii) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R\$ 200.000.000,00, serão alocados conforme quadro abaixo:

- Em R\$

Codificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
0701.26.782.0422.5275	Implt e Melh da Infraestr Viária – Pró-Vias	11 -Operações de Crédito	200.000.000,00
Total			200.000.000,00

- iii) O aporte de contrapartida local será efetuado como contrapartida física pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro.
- iv) Para o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, de forma global, R\$ 337.670.584,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.
- n) O Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária – Pró-Vias está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro, para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei n.º 6.126 de 28 de dezembro de 2011, e pelo DECRETO N.º 43.537, de 02 de abril de 2012, nos programas e ações apresentados no quadro a seguir, totalizando R\$ 307.000.000,00, no período.

Em R\$

Programa/Projeto	Ação	Montante Previsto para o Período 2012/2015
0422 - PRÓ-VIAS	5275 - Impl. e Melhorias Infraestr. Viária - Pró-Vias	307.000.000,00
Total		307.000.000,00

- o) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas do exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:
- i) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 12,06%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;
- ii) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 25,01%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal; e

iii) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

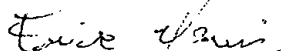
- p) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);
- q) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;
- r) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;
- s) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Senhor Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

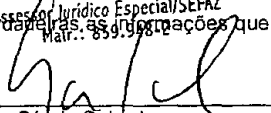
O Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2012



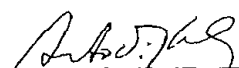
Erick Ribeiro Maues Paixão
Procurador do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

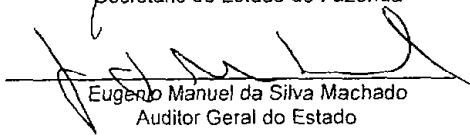


Sérgio Cabral

Governador do Estado



Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda



Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

Em, 12 de março de 2012.

Assunto:

- Governo do Estado do Rio de Janeiro
- art. 29, § 1º, da LRF e art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;
- art. 29, inciso I, da LRF e art. 2º, inciso II da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

1. O Governo do Estado do Rio de Janeiro solicitou pedidos para obter a garantia da União e realizar operação de crédito externa com o Banco Mundial, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2.
2. Entretanto, no decorrer da análise do pleito, esta Coordenação foi informada, por meio do Memorando nº 534/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28 de novembro de 2011, da edição do Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 42.516, de 16 de junho de 2010 (cópia anexa). Esse Decreto dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes ao período de 2004 a 2009. Conforme Cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2014), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela UFIR-RJ.
3. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29 de novembro de 2011, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeiras de Estados e Municípios (COREM/STN) solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõe os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.
4. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (cópia anexa), da Subsecretaria de Política Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. De acordo com essa Nota, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

5. Por meio da citada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora de ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme abaixo transcrito:

“A douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 111-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas dos últimos 5 anos.

(...)

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício antecipou passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Última-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

(...)

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto como exposto anteriormente em endividamento estadual.”

6. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012, de 22 de fevereiro de 2012 (cópia anexa), consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF/STN) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02 de março de 2012 (cópia anexa), assim se manifestou:

“9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 42.516, independentemente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio de reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida, é caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do Decreto Estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, **enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.**” (grifos nossos)

7. Diante das considerações apontadas nos parágrafos anteriores, esta Secretaria solicita esclarecimentos acerca das seguintes questões:

- a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se à operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001?
- b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se à operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

8. Informo que segue anexa a esta Nota a seguinte documentação:

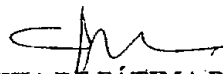
- a) Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02 de março de 2012;
- b) Técnica nº 03/2012, da Subsecretaria de Política Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, de 10 de fevereiro de 2012;
- c) Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 42.516, de 16 de junho de 2010.

9. Pelo exposto, sugerimos o encaminhamento da matéria à análise e manifestação da PGFN.


RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente de Projeto


HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à PGFN.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

11m 02 de março de 2012.

ASSUNTO: Esclarecimento sobre a adequada classificação fiscal do parcelamento de multas e juros moratórios do ICMS e do IPVA em favor dos municípios fluminenses adotada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Gerente,

1. De acordo com a Nota Técnica n.º 03/2012, da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, houve o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro de que os valores provenientes das multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal. Esse entendimento resultou na publicação do Decreto nº 42.516, de 16 de junho de 2010 que dispõe sobre o pagamento desses valores aos municípios fluminenses no prazo de 5 (cinco) anos, em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pelo UFIR-RJ.

2. Por meio da Nota Técnica n.º 03/2012, a Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA, conforme descrito no parágrafo anterior, não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual.

“Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. (...) gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultimamente, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

(...) verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto como exposto anteriormente em endividamento estadual”.

3. Tendo em vista dúvida suscitada pela Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro sobre os conceitos de operações de crédito e dívida consolidada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução 43/2001 do Senado Federal, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios CORFIM, por meio da Nota nº133/2012, de 22 de fevereiro de 2012, enviou consulta sobre a adequada classificação fiscal do parcelamento de multas e juros moratórios do ICMS e do IPVA em favor dos municípios fluminenses adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, em especial se a obrigação poderia vir a ser caracterizada com Dívida Consolidada.

Em razão disso, sugere-se consultar a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) sobre o adequado tratamento da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em decorrência do Decreto nº 42.516, de 2010, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, se a referida obrigação poderia vir a ser caracterizada como Dívida Consolidada.

4. Primeiramente, por questões didáticas e para facilitar a compreensão sobre o tema, faz-se necessário entender os conceitos de operações de crédito e dívida pública consolidada trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De acordo com o art. 29 da LRF, existem operações de crédito tradicionais, assemelhadas e equiparadas. Desta forma, percebe-se a nítida preocupação da Lei com a capacidade de endividamento do ente estatal, independentemente da forma que venha assumir.

Art. 29 Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

5. Nesse mesmo sentido consta a abordagem dada pelo art. 3.º da Resolução 43/2001 do Senado Federal para a definição de operações de crédito. A resolução além de listar as operações que são operações de crédito, inclusive as assemelhadas e equiparadas, lista também aquelas que não o são por definição. Percebe-se a divisão do universo das operações de crédito equiparadas ou não em duas partes complementares.

Art. 3.º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.

6. Para caracterização da dívida consolidada, deve-se analisar as obrigações do ente à luz dos mesmos instrumentos de regulação fiscal, que estabelecem as regras para a dívida e o endividamento dos entes federados. A LRF define a dívida pública fundada como o montante total das obrigações financeiras entre elas as operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

(...)

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Resolução SF nº 43/2001

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

(...)

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

7. Tanto a LRF quanto a Resolução do Senado Federal, ao tratar da definição do reconhecimento de dívida de operações de crédito equiparadas ou assemelhadas, não

vinculam à definição ao entendimento jurídico sobre a existência do fato gerador. O fato gerador da obrigação nasce com a assunção da própria obrigação. O fato gerador é uma expressão jurídico-contábil que representa um fato ou conjunto de fatos a que se vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar ou de receber. Em obediência aos princípios contábeis da oportunidade e da competência, as variações patrimoniais devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento ou recebimento.

8. Assim, dois pontos da LRF e da Resolução do Senado merecem ser destacados. Primeiro, as operações de crédito nascem de uma obrigação financeira de pagar. A LRF apenas definiu o reconhecimento de dívida como operação de crédito assemelhada, não estabelecendo nenhuma ressalva para a sua interpretação, ou seja, se a própria lei não condicionou o reconhecimento de dívida a nenhum fato jurídico ou contábil, apenas basta a existência do fato gerador para ser considerada como operação assemelhada. Por oportuno, vale que ressaltar que segundo a 4.^a edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais - MDI, operações de crédito são caracterizadas ou por reconhecimento de um passivo, ou cobrança de juros explícitos ou implícitos, ou haver diferimento no tempo.

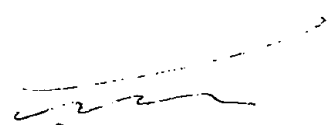
Em regra, as operações de crédito possuem pelo menos uma das seguintes características:

- a) Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
- b) Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida;
- e
- c) Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

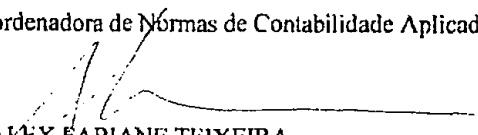
10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.

À consideração superior.



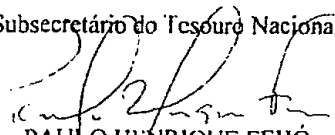
CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA
Analista de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenadora de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.



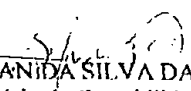
ALEX FABIANE TEIXEIRA
Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário do Tesouro Nacional.



PAULO HENRIQUE FEIJÓ
Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM.



GILVANIDA SILVA DANTAS
Subsecretário de Contabilidade Pública

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, no valor de US\$ 319,675,000.00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco dólares norte-americanos), junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, destinada à execução de obras de infraestrutura viária para a malha rodoviária do Estado do Rio de Janeiro.

2. Atestamos que:

- a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 6.002, de 06/07/2011, publicada em 07/07/2011, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;
- b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;
- c) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;
- d) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
- e) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;

A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, com a denominação de MRE – MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL – PRÓ-VIAS, pelo valor de R\$ 532.642 mil, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;

- g) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar n.º 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- i) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF;
- j) Em observância ao § 4º do art. 18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;

- k) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro a seguir os seguintes valores das despesas com pessoal no período de *janeiro de 2011 a dezembro de 2011*:

Em R\$

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 01/2011 a 12/2011 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (f)	18.211.679.924,42	447.223.738,48	374.140.357,98	1.939.984.590,82	594.503.694,33
Pessoal Ativo (a)	6.346.482.941,11	447.223.738,48	374.140.357,98	1.939.984.590,82	594.503.694,33
Pessoal Inativo (b)	6.948.045.103,49	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.218.144.625,08	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	701.007.254,74	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e = f - (a + b + c + d)) (1)	9.151.409.584,89	342.837,36	-	181.021.036,04	104.685.686,89
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	9.261.410,81	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	68.619.632,27	-	-	78.456.800,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	13.722.945,67	342.837,36	-	102.564.236,04	104.685.686,89
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	9.059.608.526,14	-	-	-	-
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (II) Contribuições Patronais	1.251.626.418,75	14.226.321,09	30.241.885,00	150.085.902,92	39.712.767,03
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I-II-III)	10.311.896.778,28	481.109.222,21	404.382.042,98	1.909.049.457,70	529.330.794,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	26,26	1,17	1,03	4,86	1,35
LIMITES FIXADOS	49%	1,684%	1,316%	6%	2%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Limites legais fixados para Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000: 1,684% e 1,316%, respectivamente.

- l) Constam da Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa de Melhorias e Implementação Viária do Rio de Janeiro da seguinte forma:

- i) Os recursos provenientes da operação em tela estão inseridos de forma global, cujo valor previsto para o exercício de 2012, é de R\$ 200.000.000,00, conforme quadro abaixo:

Em R\$

Nº Rubrica	Rubrica	Fonte	Dotação
2123.99.99	Operações Crédito Externas Contr. Relat. a Programas de Governo	11 – Operações de Crédito	200.000.000,00
Total			200.000.000,00

- ii) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R\$ 200.000.000,00, serão alocados conforme quadro abaixo:

Em R\$			
Codificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
0701.26.782.0422.5275	Implt e Melh da Infraestr Viária – Pró-Vias	11 -Operações de Crédito	200.000.000,00
Total			200.000.000,00

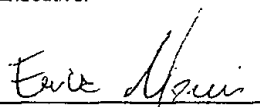
- iii) O aporte de contrapartida local será efetuado como contrapartida física pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro.
- iv) Para o pagamento de juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, de forma global, R\$ 337.670.584,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.
- m) O Programa de Melhorias e Implementação Viária do Rio de Janeiro está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro, para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei n.º 6.126 de 28 de dezembro de 2011, no programa nº 0422 – PRÓ-VIAS, na ação nº 5275 – Implantação e Melhorias da Infraestrutura Viária – Pró-Vias.
- n) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:
- i) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2010, o percentual de 12,06%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;
- ii) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no 3º quadrimestre do exercício de 2011, o percentual de 25,01%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal;
- iii) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
- o) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);
- p) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;
- q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

- r) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

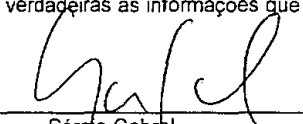
Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

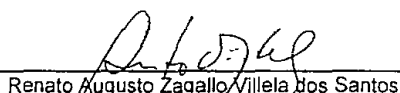
O Senhor Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

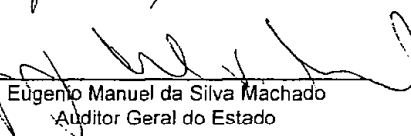
O Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Poder Executivo.


Erick Ribeiro Maués Paixão
Procurador do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.


Sérgio Cabral
Governador do Estado


Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda


Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

PARECER TÉCNICO

A. Apresentação

Com a possibilidade da Operação de Crédito – CAF, através do Banco de Desenvolvimento da América Latina, o Governo do Estado do Rio de Janeiro manifestou interesse no financiamento para a **complementação das obras de melhorias substanciais na rede viária produtiva do Estado** atendendo ainda a rodovias da rede turística, numa extensão total de aproximadamente 506,7 km, através da apresentação de Consulta Prévia encaminhada a CAF.

Nesse sentido, o Governo do Estado do Rio de Janeiro tomou todas as providências administrativas necessárias com a publicação de Lei Estadual Específica, autorizando o Poder Executivo a contratar a operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF (Lei Nº 6.002, de 06 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 07 de julho de 2011).

A despeito de possuir uma das maiores e melhores redes rodoviárias federais pavimentadas, por ter sido capital do país por um longo período, oferece uma rede pavimentada com densidades e características físicas e operacionais muito heterogêneas, onde ainda se observam grandes áreas desprovidas de rodovias pavimentadas, centros urbanos atravessadas indevidamente por tráfego rodoviário de passagem de longa distância, rodovias em pista simples e sem acostamentos, e ainda prefeituras municipais desprovidas de recursos humanos e materiais para enfrentar as demandas sempre crescentes.

Diante desta diversidade de situações, um programa que objetiva implantar melhorias e a expansão da infraestrutura rodoviária em seu território fatalmente será constituído por um elenco de projetos heterogêneos ou com características distintas.

Para a Região Metropolitana, por exemplo, podem ter por objetivo a implantação de melhorias em corredores de transporte público de passageiros, como na conclusão das obras da RJ-101, em Duque de Caxias; ou na iluminação pública ao longo da RJ-104, ambas em São Gonçalo, resolver a macrodrenagem de uma grande área ocupada precariamente, como no Jardim Catarina, também em São Gonçalo, a construção de um viaduto em Austin, Nova Iguaçu, para resolver conflitos de tráfego; ou ainda obras de contenção de encostas em Niterói, com vistas à segurança do tráfego de veículos e pedestres.

Para o interior, facilitar o acesso dos habitantes dos estados vizinhos, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, pode otimizar e impulsionar o aproveitamento da

infraestrutura turística, como por exemplo nas obras da RJ-165, Capelinha-Mauá, e nas obras da RJ-155, em Angra dos Reis/Rio Claro, ou ainda em Valença, na RJ-137 no trecho de Conservatória - divisa RJ/MG.

Por outro lado, a restauração de rodovias em pista simples, com a construção de acostamentos, representa oferecer condições adequadas de fluidez, segurança de tráfego e acessibilidade, fortalecendo as interações regionais.

Os recursos dessa Operação de Crédito vão contribuir para a melhoria e complementação da rede viária básica do Estado do Rio de Janeiro, promovendo assim a acessibilidade e segurança das rodovias, além de favorecer o desenvolvimento das áreas turísticas de todo o Estado.

B. Relação Custo-Benefício

O Estado do Rio de Janeiro, segunda unidade da federação em termos de Produto Interno Bruto (R\$ 343.182 milhões), apresentou em 2008 crescimento de 4,1%, apesar da crise internacional. Este resultado foi menor do que o nacional, que alcançou 5,2%. O Estado respondeu em 2008 por 11,3% do PIB do país, sendo superado apenas por São Paulo (33,1%), e seguido por Minas Gerais (9,3%). Sua renda per capita foi de R\$ 21.621, inferior apenas a do Distrito Federal (R\$ 45.978) e a de São Paulo (R\$ 24.457).

Entretanto, a crescente demanda por ações governamentais, numa economia do porte do Estado do Rio de Janeiro, nem sempre é suprida unicamente através de recursos provenientes das receitas tributárias, de arrecadação própria ou de transferências. Assim, busca-se ampliar a capacidade de investir do Estado, garantindo ou antecipando resultados à sociedade e à economia, através da captação de recursos junto ao sistema financeiro, desde que em condições de custo e benefício, vantajosas para as finanças estaduais.

As condições financeiras atuais apresentam-se favoráveis, num cenário de valorização da moeda nacional frente ao dólar, e taxa de juros interna mais elevada que as praticadas no mercado externo.

A cidade do Rio de Janeiro foi escolhida, juntamente com outras 11 cidades brasileiras, para sediar os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014. O estádio do Maracanã foi escolhido pela cidade do Rio de Janeiro como o futuro local dos jogos.

Conforme disposto, o objetivo geral deste Programa visa a complementação das obras de melhorias substanciais na rede viária produtiva do Estado atendendo ainda a rodovias da rede turística.

O objetivo específico do Programa apóia-se em três ações básicas, visando melhorar e complementar a rede viária básica do Estado do Rio de Janeiro:

- Obras de Infraestrutura Viária: drenagem, terraplanagem, pavimentação, contenção de encostas, etc.;
- Construção e recuperação de Obras de Arte Especiais: viadutos, pontes e passarelas;
- Serviços e obras de Sinalização: Implantação, recuperação e melhorias.

Para a execução das obras e dos serviços serão utilizados recursos financeiros no montante de **US\$ 532.792 milhões** (quinhentos e trinta e dois milhões, setecentos e noventa e dois mil dólares americanos) – US\$ 1= R\$ 1,69, sendo que o financiamento da CAF será da ordem de **US\$ 319.675 milhões** (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares americanos), que comporta o limite de endividamento do Estado do Rio de Janeiro, segundo critério definido na Resolução nº 3.794/09 do Conselho Monetário Nacional.

Portanto, a justificativa para solicitar um financiamento externo para as obras de melhorias e implantação da infraestrutura viária do Rio de Janeiro está relacionada à necessidade de cumprir as metas para implantação do Programa e às condições favoráveis que um financiamento deste tipo pode apresentar, na conjuntura atual.

C. Interesse Econômico e Social da Operação

Atualmente, o Estado do Rio de Janeiro passa por uma fase de grandes investimentos, que chegam a quase R\$ 100 bilhões. A conjuntura política também é favorável. Registra-se um inédito alinhamento entre os governos federal, estadual e municipal, incluindo a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que permite que esses investimentos sejam articulados com os interesses e as necessidades da sociedade fluminense.

Toda esta produção estimulará a instalação de indústrias e serviços das cadeias produtivas do setor portuário, metalúrgico, petróleo e gás e logística, com grande impacto na geração de empregos e na economia fluminense como um todo. O fortalecimento da economia fluminense depende também de uma articulação do poder de compra que consiste em incentivos para que as empresas do Rio de Janeiro busquem seus fornecedores dentro do Estado.

O escopo das obras propostas se distribui em todas as regiões do Estado, com as funções próprias de cada eixo viário nas interligações que promove.

No quadro, anexo a este documento, configura-se o escopo completo da proposta com a sua distribuição espacial, dimensões e custos previstos de implantação.

A proposta não contempla nenhum grupo social em particular. Os efeitos da grande maioria das ações que a compõem deverão repercutir no conjunto da população e ter grande impacto na economia fluminense e elevar a capacidade do Estado do Rio de Janeiro de prover os serviços necessários ao desenvolvimento urbano metropolitano para a população do Estado.

D. Justificativa para escolha do financiador

Conforme anteriormente exposto, o Município de Rio de Janeiro será uma das principais cidades sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e foi escolhido para sediar os Jogos Olímpicos em 2016, além da realização dos Jogos Mundiais Militares de 2011, a Rio +20 em 2012 e a Copa das Confederações de Futebol da FIFA, em 2013.

Aliado à realização desta série de eventos de grande porte, o Estado do Rio de Janeiro está reforçando seu papel como um centro econômico vital do Brasil com a atual expansão de seu papel como grande pólo industrial e de exportação/logística (petroquímicos, exportação de commodities, metalurgia), acompanhada da revitalização do setor de serviços e petróleo e gás, além da indústria de turismo.

Neste cenário, a CAF se configura como uma instituição de crédito que atende plenamente ao setor de infraestrutura e às suas especificidades e está qualificada a fornecer uma ampla gama de serviços de assessoria e apoio financeiro relacionado ao desenvolvimento urbano e regional.

A CAF – Corporação Andina de Fomento é um organismo financeiro com 40 (quarenta) anos de existência, composto atualmente por 18 países da América Latina, Caribe e Europa, e por 14 bancos privados da região andina cujas políticas de financiamento e investimento de projetos e os alinhamentos estratégicos mantidos ao longo dos anos permitiram ampliar seus campos de ação e se consolidar como uma peça chave para o desenvolvimento de seus países acionistas. A CAF atua fortemente como fonte de financiamento multilateral para projetos de desenvolvimento, especialmente para programas de promoção da mobilidade e do transporte urbano.

Sua missão é promover o desenvolvimento sustentável e a integração regional via uma mobilização eficiente de recursos para a prestação oportuna de vários serviços financeiros, de alto valor agregado, aos clientes dos setores público e privado dos países acionistas.

Além disto, possui um alinhamento com as diretrizes e metas do Governo Federal e Estadual, no tocante à promoção da redução da pobreza e a equidade social; a melhoria contínua da qualidade de vida da população; a conservação, o uso e o desenvolvimento sustentável da biodiversidade; e o fortalecimento da institucionalidade governamental, contribuindo para o desenvolvimento de iniciativas que estimulem o crescimento econômico e gere cada vez mais empregos e produza mais bens e serviços para a população.

E. Cronograma dos Dispendios

. 2027

Segue, em anexo, o cronograma dos dispendios com a operação de crédito proposta, a partir deste ano de 2012 até 2024, quando se esgotam os desembolsos de amortização e encargos dos recursos do financiamento.

Considerando que esses investimentos possibilitarão a complementação dos recursos necessários à execução das obras de melhorias e implantação da infraestrutura viária do Rio de Janeiro, visando oferecer condições adequadas de fluidez, segurança de tráfego e acessibilidade, fortalecendo as interações regionais.

ANÁLISE FINANCEIRA

Valore em R\$ MIL

ANO	Liberações	Amortizações	Encargos	Fluxo de Caixa
2011	-	-	-	-
2012	200.000.000,00	-	7.087.023,85	(192.912.976,15)
2013	223.541.109,17	-	7.615.404,41	(215.925.704,76)
2014	176.105.255,83	-	12.778.199,68	(163.327.056,15)
2015	-	24.985.265,21	15.280.225,38	40.265.490,59
2016	-	49.970.530,43	13.604.476,91	63.575.007,34
2017	-	49.970.530,43	12.395.190,07	62.365.720,50
2018	-	49.970.530,43	11.185.903,23	61.156.433,66
2019	-	49.970.530,43	9.976.616,40	59.947.146,83
2020	-	49.970.530,41	8.767.329,56	58.737.859,97
2021	-	49.970.530,41	10.056.569,24	60.027.099,65
2022	-	49.970.530,41	8.447.518,17	58.418.048,58
2023	-	49.970.530,41	6.838.467,09	56.808.997,50
2024	-	49.970.530,41	5.229.416,01	55.199.946,42
2025	-	49.970.530,41	3.620.364,93	53.590.895,34
2026	-	49.970.530,41	2.011.313,85	51.981.844,26
2027	-	24.985.265,20	402.262,77	25.387.527,97
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
TIR	599.646.365,00	599.646.365,00	135.296.281,54	2,83%

A análise financeira da operação mostrou-se vantajosa para o Estado do Rio de Janeiro.

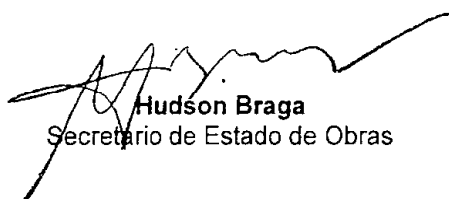
No cálculo das parcelas foi considerado a taxa de juros de 2,42% a.a. (LIBOR SEM + 1,80%) para os primeiros oito anos e 3,22% a.a. (LIBOR SEM + 2,60%) para as demais parcelas, fornecida pelo gestor do projeto, comissão de compromisso de 0,35% sobre a parcela não desembolsada do financiamento e uma comissão de crédito de 0,85% sobre o valor liberado. De acordo com as condições de empréstimo do Banco.

As condições do financiamento, comparativamente às demais alternativas de financiamento disponíveis para o Estado foram julgadas satisfatórias. O financiamento pretendido possui uma taxa interna de retorno (TIR) de 2,83% a.a., sendo esta o custo da operação. O custo efetivo total da operação é de R\$ 135,3 milhões de reais, com prazo total de 15 anos, incluindo a carência de 2,5 anos.

Atualmente o maior Banco de Fomento do país, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, disponibiliza linhas de crédito com taxas médias superiores a Libor e a taxa básica da Economia, SELIC, encontra-se no patamar de 10,50% a.a.

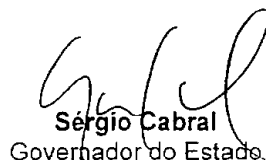
Comparando tais custos, o financiamento externo pretendido mostra-se mais vantajoso para o Estado do Rio de Janeiro do que as linhas de crédito oferecidas no País.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012.



Hudson Braga
Secretário de Estado de Obras

De acordo.



Sérgio Cabral
Governador do Estado

NOTA TÉCNICA Nº 03/2012

Assunto: valores a ser transferido na forma do Decreto nº 42.516 de 16 de junho de 2010, aos municípios pelo Estado do Rio de Janeiro (ERJ), referente ao não repasse da receita de acréscimos moratórios de IPVA e ICMS no período de 2004-2009, de acordo com orientação do TCE/RJ processo nº 113.447-6/2004 e Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado de fls. 2 a 5 no processo E-14.000/2009.

Objetivo – Fornecer os devidos esclarecimentos a Secretaria do Tesouro Nacional – Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/Mf-DF.

I – Dos Fatos

A douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 111–113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas dos últimos 5 anos.

II – Arrecadação de acréscimos moratórios de IPVA e ICMS entre 2004 e 2009 e valor devido aos municípios.

A Tabela 1 apresenta a evolução da arrecadação de acréscimos moratórios de IPVA e ICMS entre 2004 e 2009. Com base nos números disponibilizados nesta Tabela é possível auferir o valor que deveria ter sido repassado aos municípios do ERJ nesse período.

Verifica-se, assim, que o valor total que não foi repassado aos municípios nesse período alcança R\$ 331,51 milhões. A Tabela 2 apresenta os mesmos valores da Tabela 1 convertidos pela UFIR-RJ, o que indica um valor a repassar de 191,63 milhões de UFIR-RJ.

Tabela 1 - Valor devido de acréscimos moratórios de IPVA e ICMS aos municípios no período 2004-2009

Descrição	Em R\$ correntes						TOTAL
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	
Mora - IPVA (A)	44.284.379	52.648.935	66.186.784	76.696.558	81.927.859	103.291.198	426.035.714
Mora - ICMS (B)	73.946.980	60.761.690	109.632.334	111.870.239	53.052.854	43.227.606	452.491.703
Mora da Div. Ativa -IPVA (C)*	-	-	-	54.457	89.061	2.044.117	2.187.635
Mora da Div. Ativa -ICMS (D)*	-	-	-	3.214.720	2.514.058	13.373.295	17.102.074
Total	118.231.358	113.410.625	175.819.119	189.835.574	138.583.833	161.936.215	897.817.125
Valor dev. aos munic. (E)=0,5*(A+C)+0,25*(B+D)	40.628.934	41.514.890	60.501.476	66.646.747	55.400.188	66.817.883	331.520.118

Fonte: Superintendência de Arrecadação/SEFAZ

Tabela 2 - Valor devido de acréscimos moratórios de IPVA e ICMS aos municípios no período 2004-2009 em UFIR-RJ

Descrição	Em UFIR-RJ						TOTAL
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	
Mora - IPVA (A)	29.673.264	32.805.119	38.951.733	43.839.130	45.420.013	53.319.842	244.009.100
Mora - ICMS (B)	49.549.035	37.860.110	64.519.971	63.944.121	29.057.320	22.314.477	267.245.033
Mora da Div. Ativa -IPVA (C)*	-	-	-	31.327	48.779	1.055.191	1.135.098
Mora da Div. Ativa -ICMS (D)*	-	-	-	694.324	1.376.963	6.903.415	8.974.702
Total	79.222.299	70.665.229	103.471.704	108.508.702	75.903.074	83.592.925	521.363.933
Valor dev. aos munic. (E)=0,5*(A+C)+0,25*(B+D)	27.223.891	25.867.567	35.605.859	38.094.740	30.342.957	34.491.990	191.627.033

III – Proposta e Cronograma de Pagamento

A fim de não desequilibrar o orçamento do Estado do Rio de Janeiro, o que certamente ocorreria, caso fosse definido que deveria ocorrer em apenas um

exercício, foi editado o Decreto nº 42.516/2010, por meio do qual ~~foi~~^{foi} estabelecido que o valor deveria ser pago em cinco anos, por intermédio de parcelas mensais, diluindo assim o impacto orçamentário dessa medida em três gestões. Dessa forma, o Estado do Rio de Janeiro, durante este período, fará uma espécie de programação de reconhecimento de despesas que não estavam devidamente identificadas à época de seu fato gerador. Isto porque, à época, da arrecadação de tais verbas (acréscimos moratórios), o entendimento era de que estas verbas não se enquadravam no critério de repartição de receita e, destarte, tal obrigação não existia.

IV – Enquadramento Contábil da Obrigação

O regime de competência exige que as despesas sejam contabilizadas conforme o exercício a que pertençam, ou seja, em que foram geradas. Se uma determinada despesa tiver origem, por exemplo, em 1999 e só foi reconhecida, empenhada e paga em 2001, a sua contabilização deverá ser feita à conta de dotação de “Despesas de Exercícios Anteriores”, para evidenciar que a despesa em questão pertence a exercícios passados. O assunto é tratado pelo art. 37 da Lei nº 4.320/64 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA's). Além desse dispositivo, cada ente da Federação pode regulamentar a matéria visando atender às suas peculiaridades, desde que, é evidente, observe os limites traçados pelo Diploma Legal, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro que o fez na Lei 287/79 e em diversos decretos.

As DEA's correspondem a autorizações dadas na lei orçamentária, destinadas a atender a compromissos gerados, conforme o título aduz, em exercícios anteriores. Foram criadas a fim de se desestimular o administrador público a solicitar autorizações para a abertura de créditos especiais cujo objeto contemplasse despesas dessa natureza, Já que nem toda despesa empenhada em cada ano necessariamente foi nele gerada ou constituída. Assim, é possível que um dado empenho contemple despesas cuja entrega do bem, obra ou serviço

tenha ocorrido em anos anteriores. Mas em que hipóteses o administrador público recorrerá ao empenho à conta de Despesas de Exercícios Anteriores? A resposta é dada pelo dispositivo supra-referenciado, que assim dispõe:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos (Ver Anexo da Portaria nº 163/2001), obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Assim três são as hipóteses:

- a) **despesas com saldo suficiente para atendê-las e não processadas no mesmo exercício financeiro:** ao longo de todo o ano, o Poder Público procede ao empenho de suas despesas, comprometendo-o com um determinado fornecedor. Ao final do exercício, entretanto, é possível que este fornecedor, por motivos diversos, não realize a prestação que se obrigou: não entregue o bem, não preste o serviço ou não realize a obra ou sua etapa. Em outras palavras, tais despesas não se processaram. Nessas situações, as alternativas à disposição do administrador público são apenas duas: ou ele mantém o valor empenhado inscrevendo seu beneficiário em restos a pagar; ou procede à anulação do empenho correspondente. Na hipótese de ele optar por esta última alternativa, o pagamento que vier a ser reclamado em exercícios futuros (pelo fornecedor) poderá ser empenhada novamente, só que à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

- b) **restos a pagar com inscrição interrompida: retomando a situação descrita no item precedente**, na hipótese de o administrador público, entretanto, optar por manter o empenho correspondente, inscrevendo-o em restos a pagar, também é possível, por razões diversas, que o fornecedor não implemente a prestação que se obrigou durante todo o transcorrer do exercício seguinte. Nessa hipótese, o administrador público poderá cancelar o valor inscrito. Se assim ocorrer, o valor que vier a ser reclamado no futuro pelo fornecedor, também poderá ser reempenhado à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.
- c) **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente**: em dadas situações, alguns compromissos são reconhecidos pelo administrador público após o término do exercício em que foram gerados. Um bom exemplo dessas situações é o caso de um servidor público cujo filho tenha nascido em dezembro de um ano qualquer mas que somente veio a solicitar o benefício do salário-família em janeiro do ano subsequente. Para proceder ao pagamento das despesas relativas ao mês de dezembro, é preciso, primeiramente, reconhecê-las e, após, empenhá-las à conta de Despesas de Exercícios Anteriores. Tais despesas, portanto, sofrem o empenho pela primeira vez, diferentemente das outras duas situações apontadas, cujos objetos já sofreram empenhos no passado. Quanto às despesas relativas ao mês de janeiro e seguintes, serão empenhadas no elemento de despesa correspondente (elemento “09”, de acordo com o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001).

Verifica-se, portanto, que estamos diante da opção “c” supracitada. Trata-se de um compromisso reconhecido após o encerramento do exercício. A tabela abaixo indica a execução orçamentária da despesa nos exercícios de 2010 e 2011.

Projeto	TIT PROJ/ATIV	Sub Elem	TIT SUBEL/EM	FR	2010	2011
0002	Programação a Cargo dos Municípios	3340302	Desp Ex Ant Tran Mun Dec Arr Jur MJ Mor Cot CO		38.676.084	81.832.408
Total Geral					38.676.084	81.832.408

Sendo que o registro contábil desse débito está registrado no sistema compensado para fins de controle dos pagamentos.

V – Não Enquadramento no Conceito de Dívida LRF

O preceito do artigo 29, inciso III, conceitua operação de crédito como compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”, equiparando-se também às operações de crédito “a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívida pelo ente da Federação (parágrafo primeiro).

Além disso, de acordo com o art. 37 da LRF, equiparam-se a operações de crédito: I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição; II – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Verifica-se que tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a Resolução nº 43/2001¹ do Senado Federal não definem o que é operação de crédito exaustivamente, mas apenas de forma exemplificativa, apresentando tal conceito inclusive certa elasticidade, o que provoca dúvidas e incongruências nos gestores.

De acordo com o Manual para Instrução de Pleitos de Operações de Crédito de Estados e Municípios elaborado pelo Tesouro Nacional:

"(...)O conceito de operação de crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da LRF, devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo Ministério da Fazenda.

[...]

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito as operações "assemelhadas", tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros. Incluem-se também nessas categorias operações realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas a estas por força da Lei, por representarem compromissos financeiros e que foram considerados relevantes pelo legislador. As operações equivalentes a operação de crédito por equiparação são: a) a

¹ Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo único. Equiparam -se a operações de crédito:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal

assunção de dívidas; b) o reconhecimento ou a confissão de dívidas. Os contratos de reconhecimento e confissão de dívidas normalmente envolvem o parcelamento ou postergação das obrigações objeto da repactuação.(...)”

Existem, porém, operações realmente similares, pois impactam a dívida, mas apresentam algumas diferenças em relação à operação de crédito prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e, por essa razão, não estão sujeitas a todas as restrições e análises que tal legislação exige para as operações de crédito, como ocorre com os precatórios (LRF, art. 30, § 7º).

Neste sentido, os incisos III e IV do art. 37 equiparam às operações de crédito: III – **assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV – **assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.**** (Grifou-se)

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultime-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

VI – Conclusão

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto como exposto anteriormente em endividamento estadual.

Rio de Janeiro 10, de fevereiro, 2012.

À apreciação superior,

GEORGE SANTORO
Subsecretário de Política Fiscal

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento de Contrato de Empréstimo que celebram a **Corporação Andina de Fomento**, doravante denominada “CAF”, representada neste ato por sua Diretora Representante no Brasil, Senhora Moira Paz-Estenssoro, de nacionalidade boliviana, maior de idade e identificada com Passaporte Boliviano Nº. 487002-LP, devidamente habilitada para tal ato por Poder Especial conferido pelo Senhor Enrique García em seu caráter de Presidente Executivo da “CAF”, perante a Embaixada da República Federativa do Brasil em Caracas, na data de 11 de janeiro de 2005, por uma Parte; e por outra Parte, o Estado de Rio de Janeiro – RJ, doravante denominado “Mutuário”, representado neste ato pelo Senhor Sérgio Cabral de Oliveira Filho, na qualidade de Chefe de Poder Executivo, devidamente autorizado, nos termos e condições a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Declarações

1. Mediante Resolução No. 1969, de 29 de novembro de 2011, o Diretório da “CAF” aprovou o “Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias”, destinado a apoiar a melhoria, reabilitação e expansão da rede viária, por meio de um Empréstimo de Longo Prazo a favor do Estado do Rio de Janeiro - RJ. As Partes concordam em que tanto os desembolsos quanto a amortização somente poderão ser feitos em dólares dos Estados Unidos da América, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 8 e 9 das Condições Gerais de Contratação incluídas no Anexo “A” do presente Contrato.

2. O "Mutuário" solicitou à "CAF" um empréstimo para financiar parcialmente o "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias", doravante denominado "Programa".

3. A "CAF" considerou que o "Programa" é elegível para o financiamento e, conseqüentemente, consentiu em aprovar o empréstimo em favor do "Mutuário", sujeito aos termos e condições estipulados no presente documento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo e sujeita às condições nelas estabelecidas, a "CAF" se compromete a emprestar ao "Mutuário", sob a forma de mútuo, o montante indicado na Cláusula Terceira, e o "Mutuário" o aceita com a obrigação de utilizá-lo exclusivamente para financiar o "Programa" a ser executado no Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, bem como a repagá-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Montante do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato, o empréstimo que a "CAF" concede ao "Mutuário" será de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões e seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

CLÁUSULA QUARTA: Prazo do Empréstimo

O empréstimo terá um prazo de até 15 (quinze) anos, incluído o Prazo de Carência de até 3 (três) anos, contado a partir da data da assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA: Aplicação dos Recursos

O "Mutuário" concorda expressamente que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente os seguintes itens: a) estudos, b) custos diretos das obras em execução e propostas, incluindo os custos ambientais e sociais; c) supervisão técnica, ambiental e social; d) a Unidade de Gerenciamento do Programa; e) a auditoria externa; f) imprevistos e; g) a comissão de financiamento e os gastos de avaliação do empréstimo.

O “Programa” está descrito de forma detalhada no Anexo “B”, parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA: O Órgão Executor

As funções do “Órgão Executor”, conforme indicadas no Anexo “A”, ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS), por intermédio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela “Unidade de Gerenciamento do Programa” (UGP).

CLÁUSULA SÉTIMA: Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo

O “Mutuário” terá um prazo de até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso, e de até 36 (trinta e seis) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA: Condições Especiais:

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, por parte do “Mutuário”, de forma que a “CAF” considere satisfatórias, das condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo “A”, e das seguintes condições:

Prévias ao Primeiro Desembolso do Empréstimo:

- i) Apresentar o ato administrativo de criação da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), incluindo neste ato as atribuições da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – FUNDERJ (DER-RJ) no “Programa”, e que está em operação dentro da Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS).
- ii) Apresentar o cronograma de execução e o orçamento estimado e atualizado do “Programa” com os estudos e obras, incluindo o orçamento ambiental e social.
- iii) Apresentar o cronograma da Gestão Socioambiental para o conjunto das obras a serem financiadas pela “CAF” no âmbito do “Programa”, que inclua a concepção e a estratégia para a execução e supervisão das medidas de gestão socioambiental específicas para os projetos, assim como a definição

das responsabilidades dos contratados e da SEOBRAS e suas relações com os órgãos ambientais competentes.

Prévias ao desembolso do projeto Urbanização do Bairro Jardim Catarina:

Para o projeto em execução Urbanização do Bairro Jardim Catarina, no Município de São Gonçalo, apresentar: o orçamento atualizado, o cronograma de execução, o último relatório de avanço da obra e o estado dos pagamentos, o último relatório da supervisão técnica, os estudos e licenças ambientais obtidos e/ou em tramitação. Além disso, apresentar um relatório executivo sobre a situação atual: a) da gestão dos resíduos de construção civil, b) a gestão das desapropriações e reassentamentos, e c) a gestão da mobilidade, acessos, manejo de tráfego, interferências nos serviços públicos, prevenção de acidentes.

Condições Prévias ao desembolso do projeto Viaduto do Bairro Austin:

Para o projeto Viaduto do Bairro Austin, no Município de Nova Iguaçu, apresentar: o orçamento atualizado, o cronograma de execução, o último relatório de avanço da obra, a situação de pagamento, o último relatório da supervisão técnica, os estudos e licenças ambientais obtidos e/ou em tramitação.

Condições Prévias ao início dos processos licitatórios de cada obra proposta:

A UGP, com prévia revisão, análise e aprovação do DER-RJ e da SEOBRAS, deverá enviar à "CAF", para sua consideração:

- i) Um breve relatório que resuma os aspectos técnicos das obras descritas em cada projeto básico, o orçamento e os prazos correspondentes, bem como uma análise preliminar dos impactos ambientais do projeto.
- ii) Evidência de que os projetos básicos foram aprovados pelo DER-RJ do ponto de vista da segurança viária, e que as recomendações resultantes foram incorporadas convenientemente ao projeto.
- iii) O edital de licitação para a contratação da obra, incluindo as especificações técnicas gerais e particulares, assim como as ambientais e sociais.
- iv) O edital de licitação para a supervisão técnica e ambiental da obra. Caso essa supervisão seja realizada pelo DER-RJ, apresentar descrição do

~~esquema organizacional e a equipe proposta para realizar as tarefas correspondentes.~~

- v) Evidência de que a supervisão da obra contará com um especialista em segurança viária que examine as eventuais mudanças que possam ocorrer nos aspectos técnicos das obras e no manejo do tráfego.

Condições Prévias à assinatura de contrato de obra e contrato de supervisão de cada obra nova:

A UGP, após revisão, análise e aprovação da documentação fornecida pelo DER-RJ e pela SEOBRAS, deverá enviar à “CAF” para sua consideração:

Evidência de que o processo licitatório de seleção e contratação das empresas participantes na construção e supervisão de cada obra nova tenha cumprido a legislação brasileira pertinente e que obedeça às Políticas de Gestão da “CAF”, incluindo, em cada caso, informação sobre: o montante do contrato, editais de licitação, editais aprovados, ofertas recebidas, países de origem, pré-qualificação e critérios de seleção final, e cópia das atas de avaliação de ofertas e adjudicação (conclusão do processo licitatório – obra e supervisão).

Condições Prévias ao início da execução de cada uma das obras novas propostas no Programa:

A UGP, após revisão, análise e aprovação da documentação fornecida pelo DER-RJ e pela SEOBRAS, deverá enviar à “CAF”, para sua consideração:

- i) Cópia de contratos de obra e de supervisão, de acordo com as Atas de Adjudicação.
- ii) Quando for o caso, um plano de desapropriações e/ou reassentamentos para o projeto, que inclua: a) quantidade de terrenos e população afetados, b) estratégia de comunicação e atendimento a queixas e reclamações, c) gestão de compensações e/ou indenizações, e d) mecanismos de resolução de conflitos.
- iii) Estudos e licenças ambientais obtidos e/ou em tramitação.

- iv) Evidência de que o projeto conta com uma supervisão socioambiental especializada.

Durante o período de desembolsos:

- i) Em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato de empréstimo, apresentar evidência de que foi contratada uma empresa independente, de reconhecida capacidade técnica, encarregada de fazer a auditoria externa do Programa, com o fim de auditar o cumprimento das condições contratuais e a utilização dos recursos do empréstimo em cada exercício financeiro.
- ii) Apresentar à “CAF”, para sua consideração, qualquer modificação do objetivo, dos aspectos técnicos do projeto, do montante ou do prazo das obras e/ou dos contratos de obra e da supervisão que integram o “Programa”, antes da execução da modificação proposta.
- iii) Apresentar à “CAF”, para seu conhecimento, cópia dos relatórios periódicos que forem emitidos pela supervisão de cada obra do “Programa”.
- iv) Quando os desembolsos acumulados da “CAF” chegarem a 85% (oitenta e cinco por cento), apresentar um documento que descreva como será feita a manutenção das obras do “Programa” quando estas entrarem em operação, indicando as entidades responsáveis e as fontes de financiamento que serão usadas.
- v) Evidenciar: a) durante o segundo semestre de cada ano, que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano seguinte inclui a contrapartida local para o “Programa”; e b) Até os primeiros 45 (quarenta e cinco) dias de cada exercício da publicação da LOA, apresentar as dotações orçamentárias das contrapartidas locais.
- vi) Evidenciar que está sendo cumprida a devida alocação financeira de recursos da contrapartida local para assegurar a execução normal e integral do “Programa”. Essa evidência deverá ser verificada quando os desembolsos acumulados da “CAF” cheguem a 60% e a 85% do total do empréstimo.

vii) - Cumprir com os seguintes requisitos em termos de relatórios relativos ao avanço do "Programa":

- a. **Inicial:** em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de empréstimo, apresentar um relatório descrevendo o estado de cada um dos projetos integrantes do "Programa", que contenha uma atualização: (i) dos custos, de acordo com os estudos e os aspectos técnicos dos projetos realizados até essa data; (ii) o cronograma de execução física; (iii) os procedimentos de contratação; (iv) o cronograma de desembolsos; e (v) o fluxo de fundos previsto associado a cada contrato assinado.

Além disso, para a obra em execução da Urbanização do Bairro Jardim Catarina, no Município de São Gonçalo, apresentar um relatório que inclua indicadores técnicos, operacionais, comerciais e financeiros de acordo com o formato estabelecido pela CAF.

- b. **Semestrais:** em até 45 (quarenta e cinco) dias depois do vencimento de cada período (junho a dezembro de cada ano), e durante todo o período de desembolso de recursos da "CAF" e contrapartida local, um relatório (impresso e digital) que demonstre o avanço dos aspectos relevantes do "Programa", incluindo os avanços na aplicação do Programa de Gestão Socioambiental, a situação atual da execução física e financeira, o cronograma de investimentos e desembolsos, justificando os descompassos quanto ao "Programa" tanto em termos de tempo quanto de custos, caso existam.

Além disso, para o projeto em execução Urbanização do Bairro Jardim Catarina, no Município de São Gonçalo, apresentar um relatório que inclua indicadores técnicos, econômicos, operacionais e financeiros, de acordo com o formato estabelecido pela CAF.

- c. **Anuais:** em até 45 (quarenta e cinco) dias do início do ano, apresentar um relatório de auditoria externa sobre a adequada utilização dos recursos na execução do "Programa" correspondente ao ano imediatamente anterior.

d. **De fechamento:** em até 90 (noventa) dias após a data do último desembolso do empréstimo da “CAF”, um relatório final do “Programa”, nos termos e condições previamente acordados entre a “CAF” e o Órgão Executor.

e. **Outros específicos:** aqueles que a “CAF” razoavelmente solicitar durante o período de execução do “Programa”.

CLÁUSULA NONA: Reconhecimento de Investimentos e Gastos

A “CAF”, a pedido do “Mutuário”, poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos do “Programa” efetuados com recursos próprios a partir da data da publicação da Recomendação nº 1.299, de 30/12/2011, publicada no Diário Oficial de 3/1/2012, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, até a data que a “CAF” tiver estabelecido para o cumprimento das condições prévias ao desembolso. Esse reembolso não poderá exceder 20% (vinte por cento) do total do empréstimo, e será utilizado exclusivamente para reembolsar investimentos e gastos elegíveis pela “CAF”, correspondentes a obras e estudos executados que sejam parte do “Programa”, de acordo com o estabelecido no orçamento. (Quadro Estimativo de Usos e Fontes do “Programa” no Anexo “B”).

O “Mutuário” poderá requerer o reconhecimento de investimentos e gastos como recursos de contrapartida local, para despesas incorridas no período que se inicia 18 (dezoito) meses antes da data da publicação da citada Recomendação COFIEEX e termina com o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo “Mutuário” mediante o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á após 42 (quarenta e dois) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato.

Havendo qualquer atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, a “CAF” terá direito de cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de

suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar vencimento antecipado do presente empréstimo, de acordo com o disposto nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Juros¹

- (a) O "Mutuário" obriga-se a pagar semestralmente à "CAF" juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável resultante da soma da taxa LIBOR para empréstimos de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem de 2,60% (dois vírgula sessenta por cento).

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido na Cláusula Décima Segunda das Condições Particulares de Contratação e no item 6.1, da Cláusula 6, do Anexo "A".

- (b) Para o caso de mora, o "Mutuário" obriga-se a pagar à "CAF", além dos juros estabelecidos no item anterior, 2,0% (dois por cento) anuais.

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido no item 6.2, da Cláusula 6, do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Financiamento Compensatório²

Durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do presente Contrato, a "CAF" se obriga a financiar 80 (oitenta) pontos básicos da taxa de juros estabelecida na Cláusula Décima Primeira. Dessa forma, a margem citada no item (a) da Cláusula anterior corresponderá a 1,80% (um vírgula oitenta por cento). Esse financiamento será realizado com recursos do Fundo de Financiamento Compensatório. O prazo mencionado poderá ser ampliado, sujeito às disponibilidades desse Fundo e a critério da "CAF".

¹ As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

² As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: Comissão de Compromisso³

O “Mutuário” pagará à “CAF” uma comissão denominada “Comissão de Compromisso”, por colocar à disposição do “Mutuário” o crédito especificado na Cláusula Terceira. Essa comissão será equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado em dólares dos Estados Unidos de América, no vencimento de cada período semestral, até o momento em que cesse tal obrigação, segundo o disposto no último parágrafo desta Cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, com base num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

A comissão será devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente Contrato de Empréstimo e cessará, no todo ou em parte, na medida em que:

- (i) tenha sido desembolsada uma parte ou a totalidade do empréstimo; ou
- (ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, de acordo com as Cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo “A”; ou
- (iii) tenham sido suspensos os desembolsos por causas não imputáveis às Partes, conforme a Cláusula 17 do Anexo “A”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Comissão de Financiamento⁴ e Gastos de Avaliação

O “Mutuário” pagará à “CAF” somente uma vez uma comissão denominada “Comissão de Financiamento” pela concessão do empréstimo. Essa comissão será

³ As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

⁴ As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

equivalente a 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Terceira do presente Contrato, e será devida a partir do início da vigência deste Contrato de Empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado, em dólares dos Estados Unidos de América, no mais tardar quando se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

Além disso, o "Mutuário" pagará diretamente à "CAF" a soma de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil Dólares) a título de custo de avaliação. O pagamento dos custos de avaliação deverá ser efetuado em dólares dos Estados Unidos da América no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Publicidade

O "Mutuário" assume, diante da "CAF", a obrigação de divulgar que o "Programa" está sendo executado com financiamento parcial da "CAF" e, para tanto, deverá coordenar com a "CAF" a colocação do nome e do logotipo que a identifique em todos os cartazes, avisos, anúncios, placas, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do "Programa", ou nos documentos convocatórios relativos à licitação pública de obras ou serviços correlatos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Garantia

Simultaneamente a este Contrato, a "CAF" e a República Federativa do Brasil, doravante denominada Garantidor, por meio de um representante autorizado, assinam um contrato ajustado conforme o Anexo "C", que é parte integrante do presente Contrato, em que esta se constitui como Garantidor de todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões) contraídas pelo "Mutuário" no presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Comunicações

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, relacionados ao presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetivo ou enviado por uma das Partes à outra, quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto no caso de arbitragem, que deverá ocorrer mediante recibo de notificação aos respectivos endereços a seguir:

À CAF

Endereço:

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal Nº 5086
Altamira 1060
Fax no. +58 (212) 209-2422
Caracas, Venezuela

Ao Mutuário

Endereço:

Estado de Rio de Janeiro – RJ
Palácio Guanabara, Rua Pinheiro Machado s/n
Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22238-900
FAX no. +55 (21) 2334-3773

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Cópia de Correspondência

A “CAF” e o “Mutuário” enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução do “Programa” para:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco “K”, 5º Andar
CEP-70040-906 Brasília - Distrito Federal- Brasil
Fax no. 00 55 (61) 2020-5006

A “CAF” e o “Mutuário” enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução financeira do “Programa” para:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 8º Andar
CEP-70040-900 Brasília - Distrito Federal - Brasil
Fax no. 00 55 (61) 3412 1740

E PARA O ÓRGÃO EXECUTOR:

Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS)
Rua Mexico, 125 – 9º Andar –
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-145
Tel/Fax: + 55 (21) 2333-0938

Secretaria de Estado da Fazenda
Avenida Presidente Vargas, 670 – 15º andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20071-001
Tel/Fax: + 55 (21) 2334-4534

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA: Modificações

Toda modificação que se incorpore às disposições deste Contrato deverá ser feita de comum acordo entre a “CAF”, o “Mutuário” e o Garantidor, por meio de carta ou por meio de aditivo, a critério da “CAF”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Contrato, e que não se solucione por acordo entre as Partes, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida na Cláusula 29 do Anexo “A” deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

O presente Contrato de Empréstimo reger-se-á pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos Anexos “A” e “B”, que são partes integrantes deste Contrato. Os direitos e obrigações estabelecidos nos referidos instrumentos são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele contidos.

As Partes se submetem à jurisdição do país do “Mutuário”, cujos juízes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do

Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente documento ou em suas posteriores modificações prevalecerão sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Vigência

As Partes concordam que o presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Anexos

São partes integrantes do presente Contrato, os seguintes anexos:

- Anexo "A" : Condições Gerais de Contratação.
- Anexo "B" : Descrição do Programa.
- Anexo "C" : Contrato de Garantia.

As Partes, em comum acordo, assinam o presente Contrato de Empréstimo em 3 (três) vias originais no idioma espanhol e 3 (três) vias originais no idioma português (Brasil), sendo ambas de igual teor e forma, na cidade de [____], aos [][] dias do mês de [] de 201[].

p. Estado do Rio de Janeiro

p. CAF

[Nome]
[Cargo]

[Nome]
[Cargo]

ANEXO "A"

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ

CLÁUSULA 1.- GENERALIDADES

1.1 Definições

Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente Contrato:

As Partes

No presente Contrato são de um lado a CAF e do outro, o Mutuário.

"CAF"

Corporação Andina de Fomento – CAF, instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968. É a financiadora no Contrato de Empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Condições Gerais de Contratação

Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, na qualidade de financiadora, e o beneficiário do crédito, doravante denominado "Mutuário". Este documento será incorporado como um anexo às Condições Particulares de Contratação pactuadas entre a CAF e o Mutuário.

Condições Particulares de Contratação

Acordos que regulam a relação específica entre a CAF e o Mutuário, contidos no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, de aplicação obrigatória para as Partes contratantes.

Contrato de Garantia

Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a CAF, por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e

condições estabelecidos no Anexo "C", parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Data de Pagamento de Juros

Dia Útil que corresponda ao vencimento de cada um dos pagamentos de juros.

Desembolso

Ato pelo qual a CAF transfere ao Mutuário uma determinada quantia de dinheiro, a pedido deste e a débito do crédito disponibilizado a seu favor.

Dia Útil

Dia no qual os bancos estão abertos ao público nas cidades de Nova York (Estados Unidos da América), e Caracas (República Bolivariana da Venezuela), Londres (Inglaterra) e Brasília (República Federativa do Brasil). Porém, tratando-se da determinação da LIBOR, a expressão Dia Útil terá o significado definido pela LIBOR.

Dias / Semestre

Toda referência a "dias", sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, será entendida como dias corridos. Qualquer prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (sábado, domingo ou qualquer feriado considerado como tal nas cidades de Caracas, Brasília, Londres ou Nova York) será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior. Essa regra não se aplica quando o dia útil imediatamente posterior corresponda a outro exercício anual da CAF, caso em que o vencimento será no último dia útil do exercício anual da CAF.

Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de 6 (seis) meses. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro dia útil do mês posterior.

Documentos do Empréstimo

Documentos que formalizam a relação jurídica entre a CAF e o Mutuário, entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (US\$)

Moeda corrente nos Estados Unidos da América.

Força Maior ou Caso Fortuito

Causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao Mutuário ou à CAF, que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento estabelecidas neste Contrato em

favor da CAF, ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou incompleto, ou a impossibilidade de cumprimento para quem está obrigado a realizar uma prestação.

Garantidor

República Federativa do Brasil.

LIBOR

Taxa interbancária de Juros, em qualquer período de juros, sobre empréstimos definidos em Dólares dos Estados Unidos da América no período de 6 (seis) meses, determinada pela British Bankers Association (BBA) e publicada pela Reuters em sua página LIBOR01, por Bloomberg, em sua página "BBAM" ou por qualquer outro sistema de informação de reputação internacional similar e que realize a prestação de serviços de informação de taxas correspondentes, expressa como taxa anual às 11h de Londres, Inglaterra, e com 2 (dois) dias úteis antes do início do período de juros.

Se por algum motivo, na data determinada para fixação da taxa de juros, a taxa LIBOR não for fornecida pela BBA, a CAF notificará ao Mutuário que, neste caso, a LIBOR referente a esta data será determinada através do cálculo da média aritmética das taxas oferecidas e informadas às 11h, ou próximo às 11h, de Nova York, 2 (dois) dias úteis antes do período de juros, para empréstimos em Dólares dos Estados Unidos da América, através de dois ou mais dos principais bancos situados na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, selecionados pela CAF.

"Mutuário"

Beneficiário da operação de empréstimo contratada com a CAF, que assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Período de Juros

Cada período de 6 (seis) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e termina no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que começa na data do primeiro desembolso e termina no dia anterior à primeira Data de Pagamento de Juros.

Prazo de Carência

Período de tempo transcorrido entre a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante esse período o Mutuário pagará à CAF os juros e comissões pactuados.

- 1.2 *Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular incluem o plural e vice-versa.*
- 1.3 *Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.*
- 1.4 *O atraso da CAF no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderá ser interpretado como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias em virtude das quais não puderam ser exercidos.*

CLÁUSULA 2.- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Mediante a celebração deste Contrato de Empréstimo, a CAF se compromete a desembolsar uma determinada quantia em dinheiro em favor do Mutuário, e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e repagá-la nas condições pactuadas.

O Mutuário deverá utilizar os recursos provenientes do empréstimo, conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas: "Objeto do Empréstimo" e "Aplicação dos Recursos".

Diante do descumprimento dessa obrigação, a CAF poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a CAF não opte por declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir do "Mutuário" a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro de 3 (três) dias após o requerimento, aplicando-se o pagamento de juros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A CAF poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários à comprovação de que os recursos tenham sido utilizados de acordo com o estipulado no Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 3.- MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS

O Mutuário poderá solicitar à CAF que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

(a) **Transferências diretas**

A CAF transferirá os recursos diretamente para a conta ou para onde o Mutuário solicitar, de acordo com os procedimentos utilizados pela CAF para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam superiores ao montante de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(b) **Emissão de Cartas de Crédito**

A CAF emitirá uma ou várias cartas de crédito para a aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.

A solicitação para a emissão das referidos cartas de crédito deverá ser efetuada segundo o modelo que a CAF coloque à disposição do Mutuário.

As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes, utilizados para este efeito, serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total destes.

(c) **Fundo Rotativo**

A CAF colocará à disposição do Mutuário recursos equivalentes a até 20% (vinte por cento) do montante do empréstimo, sujeitos a uma posterior comprovação de sua utilização. Os recursos desse Fundo somente poderão ser utilizados para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes de ativos fixos e serviços técnicos até US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

A CAF poderá renovar total ou parcialmente esse Fundo, na medida em que for utilizado e se solicitado pelo Mutuário, desde que seja justificado dentro do prazo e cumpridas as condições estipuladas no Contrato de Empréstimo.

Os recursos deverão ser utilizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao recebimento destes, e justificados pelo Mutuário, dentro dos 120 (cento e vinte) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da CAF. Para todos os efeitos do presente Contrato, o desembolso será entendido como efetuado na data em que os recursos forem colocados à disposição do Mutuário.

(d) **Outras modalidades**

Qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

CLÁUSULA 4.- PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário deverá solicitar à CAF o desembolso do empréstimo e a CAF deverá torná-lo efetivo, nos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo".

Nenhum pedido de desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente, referente ao desembolso, poderão ser apresentados pelo Mutuário à CAF após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Nesses casos, a CAF se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao Mutuário uma comunicação por escrito. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, facultado à CAF o direito de deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

CLÁUSULA 5.- CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias por parte do Mutuário:

- (a) *Para o primeiro desembolso:
Que a CAF tenha recebido um parecer jurídico sobre as disposições legais, declarando que as obrigações contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer assunto que a CAF considere pertinente.*
- (b) *Para todos os desembolsos:*
 - (i) *Que o Mutuário tenha apresentado, por escrito, uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade deste. Para isso, o Mutuário juntará à solicitação de desembolso os documentos que forem requeridos pela CAF.*
 - (ii) *Que não sobrevenha nenhuma das circunstâncias descritas nas Cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.*

CLÁUSULA 6.- JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:

Os juros referentes a cada um dos desembolsos serão calculados à taxa anual resultante da aplicação do disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

b) Durante o período de amortização do principal:

Serão devidos juros, à taxa anual, relativos aos saldos devedores do empréstimo, conforme o disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

6.1.2 Disposições Gerais:

Os juros serão pagos semestralmente e serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato de Empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso durante esse período.

Os juros serão calculados com base no número de dias corridos, num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

6.2 Juros de Mora:

O Mutuário pagará à CAF juros de mora à taxa anual pactuada no item (b) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

O atraso no pagamento de uma obrigação colocará o Mutuário em situação de mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, não podendo o Mutuário invocar uma arbitragem a seu favor. Em caso de mora, fica facultada à CAF a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga a taxa LIBOR para empréstimos a 6 (seis) meses mais alta vigente no(s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, acrescentando-se à margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão do descumprimento contratual por parte do Mutuário, a CAF poderá suspender o cumprimento de suas obrigações e/ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados com base no número de dias corridos num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

CLÁUSULA 7.- CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Cartas de Crédito, será devida pelo Mutuário a comissão estabelecida para esta modalidade. As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total dos mesmos.

Todos os gastos da CAF com a assinatura, reconhecimento e execução do presente contrato, tais como: consultorias especializadas, perícias, avaliações, trâmites de cartório, tarifas, rubricas fiscais, taxas, registros e outros, serão cobertos exclusivamente pelo Mutuário, que deverá efetuar a transferência dos recursos para o pagamento ou o reembolso correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação dos mesmos. Para todos os efeitos, estes custos deverão ser comprovados pela CAF.

CLÁUSULA 8.- MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 9.- MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões, gastos e demais encargos será efetuado em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 10.- LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos efetuados pelo Mutuário à CAF, decorrentes do presente Contrato, serão depositados na conta que a CAF estabelecer, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário e ao Garantidor.

CLÁUSULA 11.- IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Todo pagamento efetuado pelo Mutuário à CAF, decorrente do presente Contrato de Empréstimo imputar-se-á na seguinte ordem: i) os custos e encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos, e iv) as parcelas de amortização de principal.

CLÁUSULA 12.- PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O Mutuário poderá pagar antecipadamente uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento de uma parcela de amortização de principal e juros, e com aceitação expressa da CAF, sempre que tenha transcorrido o prazo de carência ou o primeiro ano do empréstimo (ou o que ocorra por último), e aplicando a comissão de pagamento antecipado como descrito a seguir, sujeito ao seguinte: (a) que o pagamento antecipado seja feito somente nas datas inicialmente estabelecidas para o pagamento das parcelas de amortização do principal e juros, e (b) que não seja devida nenhuma quantia à CAF a título de principal, juros, comissões, custos e demais encargos. Tal pagamento antecipado, salvo acordo em contrário, aplicar-se-á às parcelas de principal por vencer, na ordem inversa as datas dos vencimentos. Qualquer pagamento antecipado deverá ser um múltiplo inteiro de uma parcela de amortização do principal. A comissão de pagamento antecipado será a seguinte:

Ano do Pagamento Antecipado*	Penalidade pelo Pagamento Antecipado (% do montante a pagar antecipadamente)
2 - 3	2,50%
3 - 4	1,75%
4 - 5	1,00%
+ 5	0,50%

* Corresponde ao prazo transcorrido entre a assinatura do contrato de empréstimo e a data do pagamento antecipado, sujeito ao término do período de carência.

Se for o caso, o Mutuário pagará à CAF qualquer outro gasto associado ao término antecipado do contrato de empréstimo, à supervisão da operação ou outros que derivem do pagamento antecipado.

As notificações de pagamento antecipado são irrevogáveis, salvo acordo em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 13.- PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS

O pagamento de toda soma, a título de amortização do principal, juros, comissões, gastos e outros encargos, será feito pelo Mutuário, de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravâmes, taxas, direitos ou outros encargos aplicáveis na data de vigência do Contrato de Empréstimo, ou que sejam estabelecidos posteriormente. Em caso de exigência de qualquer um dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao Mutuário o pagamento destes, de tal forma que o valor líquido pago à CAF seja igual à totalidade do que foi estabelecido no presente Contrato.

CLÁUSULA 14.- RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário poderá renunciar ao recebimento parcial ou total do empréstimo, com prévia autorização por escrito do "Garantidor", mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data efetiva da renúncia, devendo constar, expressamente, a ciência da CAF.

Os custos financeiros decorrentes da renúncia ficarão a cargo do Mutuário, não se aplicando a esta operação as regras contidas na Cláusula 19 deste Anexo.

A renúncia de parte ou da totalidade do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento.

CLÁUSULA 15.- AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso o Mutuário esteja impedido ou impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo" e nas Cláusulas 4, 14, 16, 17 e 18 do presente Anexo, a "CAF" ajustará as parcelas pendentes de pagamento de forma proporcional.

CLÁUSULA 16.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PELA CAF

A CAF, mediante comunicação por escrito ao Mutuário, poderá suspender a execução de suas obrigações conforme o Contrato de Empréstimo, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- (a) *Atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário a título de principal, juros, comissões, custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste Contrato de Empréstimo; ou*
- (b) *Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada no presente Contrato; ou*
- (c) *Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada em outro contrato de empréstimo celebrado com a CAF; ou*
- (d) *Inexatidão ou falta de informação, sem justificativa, que possa incidir sobre a concessão do presente crédito no que concerne aos dados fornecidos pelo Mutuário antes da celebração do Contrato de Empréstimo ou durante sua execução; ou*
- (e) *Utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo Mutuário que não se encontrem em harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação ambiental vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação, ou*
- (f) *Não cumprimento, pelo Mutuário, dos procedimentos estabelecidos pela CAF para tornarem-se elegíveis os projetos objeto do financiamento no âmbito do Programa.*

CLÁUSULA 17.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS ÀS PARTES

A CAF poderá suspender a execução das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo, caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:

- (a) *a retirada da República Federativa do Brasil como acionista da CAF; ou*
- (b) *o advento de força maior ou caso fortuito que impeça as partes de cumprirem com as obrigações contraídas.*

CLÁUSULA 18.- DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

A CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo nos seguintes casos:

- a) manutenção, por mais de 120 (cento e vinte) dias, de qualquer uma das circunstâncias descritas na Cláusula 16 deste Anexo, ou*
- b) ocorrência de situação descrita no item (a) da cláusula anterior.*

A ocorrência de qualquer uma das situações descritas acima facultará à "CAF" o direito de declarar vencidos os prazos de todos os montantes desembolsados, em virtude do presente empréstimo. Caso isso ocorra, a "CAF" enviará ao "Mutuário" e ao "Garantidor" um comunicado por escrito, sem necessidade de notificação judicial ou

extrajudicial. Nesses casos, a "CAF" terá direito de requerer ao "Mutuário" o reembolso imediato de todos os valores devidos, com juros, comissões e outros encargos, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 19.- DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

As medidas previstas nas Cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo não afetarão os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução, caso os recursos tenham sido postos à disposição através da emissão de Cartas de Crédito irrevogáveis.

CLÁUSULA 20.- OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGANISMO EXECUTOR

Além das obrigações descritas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação e das contempladas neste Anexo "A", o Mutuário assume as seguintes obrigações:

- (a) Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente e eficiente, de acordo com as normas administrativas e financeiras.*
- (b) Ajustar previamente com a CAF, por escrito, qualquer modificação substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que forem financiados com os recursos destinados ao Programa.*

CLÁUSULA 21.- UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no Contrato de Empréstimo.

O Mutuário não poderá utilizar os recursos para (i) aquisição de terrenos e ações; (ii) pagamento de taxas e impostos; (iii) custos alfandegários; (iv) despesas com a constituição de empresas; (v) juros durante a construção; (vi) armamentos e outros gastos militares; (vii) outros que a CAF estabeleça.

Os bens e serviços financiados pelo empréstimo serão utilizados exclusivamente no Programa, não podendo o Mutuário dar a eles um destino diferente do estabelecido, vendê-los, transferi-los ou gravá-los.

CLÁUSULA 22.- AUMENTO NO CUSTO DO PROGRAMA E RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do Programa durante sua execução, o Mutuário informará e apresentará a documentação pertinente à CAF, comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do Programa.

CLÁUSULA 23.- AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Para efeitos do presente Contrato, a licitação pública internacional e a licitação pública nacional serão regidas de acordo com o estabelecido na legislação brasileira.

O Mutuário deverá realizar uma licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como em caso de contratação de obras e de serviços de engenharia com valores que excedam o equivalente a US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os editais de licitação deverão apresentar ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, a transparência e garantindo a alta competitividade do processo licitatório.

Em situações especiais de contratações que tenham por objeto valores superiores aos mencionados no parágrafo anterior, poderá ser utilizada a licitação pública nacional desde que, por motivos de ordem técnica, forem devidamente justificadas pelo "Mutuário" e autorizadas prévia e formalmente pela CAF.

Para aquisições de bens de até o equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ou no caso de contratação de obras e serviços de até o equivalente a US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

Para contratações de consultorias, cujos valores excedam o equivalente a US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará procedimentos de licitação pública internacional. Para contratações inferiores ao equivalente a US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

CLÁUSULA 24.- LIVROS E REGISTROS

O Mutuário deverá manter livros e registros da utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil. Esses livros e registros deverão demonstrar:

- (a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo; e*
- (b) A operação do Programa.*

Os livros e registros correspondentes ao Programa poderão ser revisados pela CAF, conforme o disposto na cláusula seguinte deste Anexo, até o total dos pagamentos das quantias devidas à CAF em razão deste Contrato.

CLÁUSULA 25.- SUPERVISÃO

A CAF estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do Programa.

O Mutuário deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela CAF inspecionem, a qualquer momento, o andamento do Programa, inclusive os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o Programa.

CLÁUSULA 26.- RELATÓRIOS

Durante a vigência do empréstimo, o Mutuário e/ou o Órgão Executor deverá fornecer os relatórios que a CAF considerar convenientes, dentro dos prazos limites, quanto à utilização dos recursos emprestados e dos bens e serviços adquiridos com tais recursos, bem como da execução do Programa.

CLÁUSULA 27.- AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

O Mutuário deverá comunicar imediatamente à CAF os seguintes casos:

- (a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.*
- (b) Qualquer modificação nas disposições legais que afetem o Mutuário com relação à execução do Programa e ao cumprimento do presente Contrato.*

A CAF poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas, de acordo com as disposições descritas no presente Contrato de Empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações afetarem substancialmente e de forma adversa o Mutuário, o Programa, ou ambos.

CLÁUSULA 28.- CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato de Empréstimo.

No caso de cessão contratual ou transferência, a CAF comunicará, por escrito, ao Mutuário e ao Garantidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da CAF no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

O Mutuário não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato, salvo autorização expressa e por escrito da CAF e do Garantidor.

CLÁUSULA 29.- ARBITRAGEM

A arbitragem a ser realizada entre as Partes estará sujeita às seguintes condições:

(a) Generalidades

Toda controvérsia, dúvida ou discrepância oriunda do presente Contrato de Empréstimo será submetida à consideração das Partes que, de mútuo acordo, deverão solucioná-la.

Se não houver acordo entre as Partes, a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável, à decisão de um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.

As Partes concordam em excluir das matérias suscetíveis de arbitragem as relativas à execução de obrigações vencidas, sendo facultado à CAF solicitar sua execução perante qualquer Juiz ou Tribunal que esteja legitimado para conhecimento do assunto.

(b) Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a CAF designará 1 (um) membro, o Mutuário, outro, e o terceiro, doravante denominado "Dirimente", será designado por meio de acordo direto entre ambas as Partes, ou por seus respectivos árbitros.

Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessite ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação. O sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o seu antecessor.

(c) Início do Procedimento

Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das Partes à outra uma comunicação por escrito expondo a natureza da controvérsia, as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação, a outra Parte deverá, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestar-se a respeito da controvérsia, comunicando à Parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. As Partes, de comum acordo, designarão o Dirimente, em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Vencidos os prazos acima descritos sem que as Partes ou os árbitros designados cheguem a um acordo quanto à nomeação do Dirimente, este ou estes, de acordo com o caso, será(ão) designado(s) pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, a pedido de qualquer uma das Partes.

(d) Constituição do Tribunal Arbitral

A critério do Garantidor, o Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, Venezuela, ou na cidade de Montevideu, Uruguai, e iniciará suas funções na data fixada pelo próprio Tribunal.

(e) Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

- i) O Tribunal só terá competência para tratar dos assuntos próprios da controvérsia estabelecida, adotando procedimento próprio, podendo, por sua iniciativa, designar os peritos que considerar necessários, dando oportunidade às Partes, em todos os casos, de apresentarem as exposições necessárias em audiência.*
- ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do Contrato, e pronunciará sua decisão mesmo em caso de revelia.*
- iii) O laudo arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos 2 (dois) dos árbitros; (II) será pronunciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias especiais e imprevistas que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificado às Partes, por escrito, mediante comunicação*

assinada por pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal; (IV) deverá ser acatado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e (V) no caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução.

(f) Despesas

Os honorários dos árbitros, incluídos os do Dirimente, serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das Partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) houver designado, e os honorários do Dirimente serão pagos em cotas iguais por cada uma das Partes.

Fica entendido que ambas as Partes irão custear os gastos de funcionamento do Tribunal Arbitral e cada uma, suas próprias despesas. Toda dúvida relacionada à divisão de gastos ou à forma de pagamento será resolvida, em definitivo, pelo Tribunal.

As Partes arcarão, de mútuo acordo, com os honorários das demais pessoas que cada Parte considere que devam intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não estiverem de acordo quanto aos honorários de tais pessoas, caberá ao Tribunal impor uma decisão.

(g) Notificações

Toda comunicação relativa à arbitragem ou ao laudo arbitral será realizada, por escrito e com recibo de notificação assinado pela outra Parte, na forma prevista no presente Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 30.- JURISDIÇÃO COMPETENTE

As Partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, a de Brasília, na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA 31.- REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O Mutuário enviará à CAF, o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representarão nas diversas situações relativas ao Contrato de Empréstimo, certificada pela pessoa devidamente autorizada para esse fim, e encaminhada de acordo com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada "Comunicações".

O Mutuário comunicará à CAF toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

Enquanto a CAF não receber a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o Mutuário perante a CAF o representante que assine o presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 32.- DATA DO CONTRATO

A data do Contrato de Empréstimo será aquela estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

ANEXO B

Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias

A. Objetivo do Programa

Melhorar e complementar a rede viária do Estado do Rio de Janeiro, promovendo o acesso e a segurança das vias, por meio da execução de ações para incrementar a produção e o turismo do Estado.

B. Descrição e Localização do Programa

O Programa consiste na reabilitação, melhoria e expansão da rede viária do Estado do Rio de Janeiro, mediante a realização de obras de infraestrutura viária: drenagens, terraplanagens, pavimentação, contenção de encostas; da construção e recuperação de obras de arte especiais: viadutos, pontes e passarelas; e na realização de serviços e obras de sinalização: implementação, recuperação e melhorias.

As obras propostas estão distribuídas em diferentes regiões do Estado.

COMPONENTE 1 – ESTUDOS E OBRAS

A seguir serão descritas as principais características das obras e estudos incluídos no Programa.

Obra (1): Anel Viário do Distrito Industrial de Campos Elíseos (Arquinho). Município de Duque de Caxias.

Consiste na construção de um novo acesso ao Distrito Industrial a partir da BR-116 Norte (Rodovia Rio – Teresópolis), e a conclusão da malha viária do Distrito Industrial por meio da implantação de um anel viário e de acessos. Estão previstas ações de pavimentação, drenagem e obras de artes especiais – viaduto, pontes.

Obra (2): Viaduto e ponte sobre o leito ferroviário no Bairro Austin. Município de Nova Iguaçu.

Consiste na construção de um viaduto e seus acessos, incluindo uma ponte sobre o leito ferroviário, além de ações complementares tais como: pavimentação de ruas e avenidas de acesso em aproximadamente 2 km, implantação de drenagem, sarjetas, sinalização horizontal e vertical e iluminação.

Obra (3): Urbanização do Bairro Jardim Catarina. Município de São Gonçalo.

Consiste na execução de obras de saneamento básico e na urbanização das áreas (bacias) denominadas 3B, 5A, 5B, 6B, 6C, 7A, 7B e 8, situadas no Bairro Jardim Catarina.

As obras incluem abastecimento e distribuição de água potável, sistema de esgoto, pavimentação de vias em torno de 35 km, obras de drenagem, paisagismo e implantação de mobiliário urbano.

Obra (4): Implantação das RJ-194 e RJ-196. Entroncamento BR-101 (Município de Campos dos Goytacazes) – Gargaú (Município de São Francisco de Itabapoana)

Consiste na construção e pavimentação dos trechos das rodovias estaduais RJ-194 e RJ-196, localizados nos municípios mencionados, com uma extensão aproximada de 39 km.

Obra (5): Pavimentação da RJ-178 (Dores de Macabu – Divisa Quissamã/Campos dos Goytacazes). Município de Campos dos Goytacazes.

Consiste na restauração e na construção de cerca de 7,0 km sobre a rodovia RJ-178, que formam um corredor de conexão com a BR-101 e as RJ-106 e RJ-196.

Obra (6): Restauração da RJ-180 (Dores de Macabu – BR-101/Ponta da Lama) Município de Quissamã e Campo dos Goytacazes.

Consiste na restauração de cerca de 22 km e a construção de alguns trechos que fazem parte do corredor de conexão com a BR-101 e as RJ-106 e RJ-196.

Obra (7): Restauração com implantação de trevo na RJ-162, interseção com a BR-101 Divisa Rio das Ostras/Casemiro de Abreu (Viaduto sobre a ROS-001) – Entroncamento BR-101 (Rio Dourado/Casemiro de Abreu)

Este trecho, com aproximadamente 6 km, contempla obras de restauração, construção de acostamentos e a implantação de um trevo.

Obra (8): Implantação e Restauração na RJ-158. Município de Itaocara, São Fidélis e Cambuci.

Consiste em obra de restauração construção e pavimentação em uma extensão de cerca de 33,70 km, dividida em três trechos distintos a seguir:

- (i) Entroncamento RJ-116 (Trevo Itaocara) - Ponte do Bóia (Divisa Itaocara/Cambuci).
 - Restauração de um trecho de cerca de 19,00 km.
- (ii) Entroncamento RJ-194/A1 (Ponte do Bóia/Itaocara – Entroncamento RJ-234 (Angelim/São Fidélis)
 - Pavimentação de um trecho de cerca de 11 km.
- (iii) Entroncamento RJ-234 (Angelim/São Fidélis) – Entroncamento RJ-192 (Dois Rios/São Fidélis)
 - Restauração de um trecho de aproximadamente 3,70 km.

Obra (9): Restauração da RJ-192. Entroncamento RJ-116 (Ponto de Pergunta/Itaocara) – Entroncamento RJ-158 (Dois Rios/São Fidélis). Municípios de Itaocara e São Fidélis.

Consiste em uma obra de restauração e construção de acostamentos em um trecho de cerca de 27 km.

Obra (10): Restauração da RJ-127 Trecho Mendes – Entroncamento BR-393 (Trevo de Vassouras). Município de Mendes.

Consiste na restauração e construção de acostamento em um trecho de aproximadamente 14km extensão.

Obra (11): Restauração da RJ-106 Entroncamento RJ-106/RJ-140 (fim da pista dupla/São Pedro da Aldeia) – Botafogo. Município de São Pedro da Aldeia.

Consiste em obra de restauração de cerca de 10 km e a construção de acostamento em alguns pontos, na RJ-106.

COMPONENTE 2 – SUPERVISAO DE OBRAS E SOCIOAMBIENTAL

Para assegurar a qualidade das obras a serem executadas, está previsto que o Órgão Executor execute as obras com projetos e especificações técnicas aprovadas – por pessoal habilitado e capacitado – e realize as correspondentes supervisões técnicas, de acordo com as normas técnicas vigentes, inclusive da gestão dos aspectos sociais e ambientais cabíveis.

A Gestão Ambiental do Programa pretende fazer o acompanhamento sistemático das atividades e seus efeitos sobre o meio ambiente, definir as ações ambientais e a aplicação de programas de proteção para minimizar, controlar e/ou eliminar os efeitos negativos sobre o meio ambiente natural. Mediante as ações deste Programa, espera-se, também, capacitar recursos humanos e direcionar os financeiros para acelerar os

processos de obtenção de eventuais licenças ambientais que se mostrarem necessárias para as obras, em conformidade com a legislação.

COMPONENTE 3 – ADMINISTRAÇÃO E CUSTOS DO PROGRAMA

As funções do “Órgão Executor”, conforme indicadas no Anexo “A”, ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS), por intermédio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela “Unidade de Gerenciamento do Programa” (UGP).

O Órgão Executor contratará uma auditoria independente com o objetivo de auditar anualmente, durante o período de desembolso do empréstimo, a execução do Programa, verificando, com base nos instrumentos estabelecidos, a utilização dos recursos e os pagamentos efetuados com fundos do empréstimo e o cumprimento das condições contratuais.

Estão alocados recursos no item Imprevistos destinados a atender às possíveis variações no orçamento de obras do Programa.

C - Custo, Financiamento e Desembolsos

Quadro 1

Quadro Estimativo de Usos e Fontes (em US\$)

COMPONENTES		FONTES			
		TOTAL		CAF	Contra Partida
1.	Estudos e Obras	512.766.012	96%	299.649.012	213.117.000
2.	Supervisão de obras, ambiental e social	15.983.750	3%	15.983.750	0
3.	Administração e Custos do Programa	4.042.238	1%	4.042.238	0
3.1	UGP – Administração	1.000.000	0%	1.000.000	0
3.2	Auditorias	300.000	0%	300.000	0
3.3	Cómissao de financiamento e gastos de avaliação	2.742.238	1%	2.742.238	0
TOTAL		532.792.000		319.675.000	213.117.000

D - Aspectos Socioambientais

O Órgão Executor deverá identificar os impactos socioambientais das obras e para o controle e acompanhamento de tais impactos, com o objetivo de satisfazer as necessidades das intervenções, reduzir os danos ao meio ambiente derivados destas obras e cumprir com a legislação ambiental e de desapropriações vigentes. As medidas corretivas dos impactos e riscos socioambientais deverão estar previstas no âmbito de atuação do Órgão Executor e nas obrigações contratuais do contratado.

O Programa prevê impactos socioambientais mais significativos nas obras com intervenções em trechos urbanos de maior densidade e mobilidade populacional com um maior volume de tráfego de veículos, onde existe um maior risco de acidentes e/ou a necessidade de realocação de pessoas para liberação de faixa de domínio para as vias.

O Programa prevê, também, baixos e médios impactos socioambientais, em razão de: (i) tratarem-se de intervenções em infraestrutura de pequeno porte, (ii) obras de pequeno porte localizadas principalmente em regiões agrícolas e industriais e (iii) não exigir atividades de desapropriação.

O Órgão Executor incluirá nos editais de licitação de cada obra as medidas de gestão ambiental necessárias para garantir o tratamento adequado dos impactos socioambientais.

A elaboração do projeto executivo permitirá realizar eventuais ajustes necessários quanto às especificações do projeto básico de maneira a atender às normas ambientais vigentes aplicáveis e outras normas técnicas relacionadas às avaliações de imóveis urbanos e rurais.

O Órgão Executor deverá elaborar e implementar um Programa de Gestão Ambiental articulado com as leis orgânicas e os Planos Diretores dos Municípios implicados, gerando sinergia com os programas dos meios de comunicação, melhoria dos cruzamentos urbanos, desapropriações, reassentamentos da população em zonas de risco, proteção de flora e fauna e dos sítios históricos, culturais, artísticos e arqueológicos.

O Programa de Gestão Ambiental prevê o acompanhamento sistemático das atividades e seus efeitos sobre o meio ambiente, definir as medidas de gestão ambiental e a aplicação de programas de proteção ambiental para minimizar, controlar e/ou eliminar os efeitos negativos sobre o meio ambiente natural. Por meio deste Programa, espera-se também orientar recursos humanos e financeiros para a obtenção de licenças ambientais que forem necessárias para as obras.

ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, doravante denominada Garantidor, representada neste ato pelo Senhor(a) _____, devidamente autorizado para tal efeito mediante Portaria Nº _____ da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de _____ de _____ de 20____, e a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, representada neste ato por _____, levando em conta que, de acordo com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de _____, nesta mesma data, entre CAF e o Estado do Rio de Janeiro - RJ, doravante denominado Mutuário, em que a CAF concordou em emprestar ao Mutuário até US\$319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões e seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) sempre que o Garantidor se responsabilize de forma solidária pelas obrigações de pagamento do serviço da dívida do Mutuário estipuladas no Contrato de Empréstimo, as partes contratantes concordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

- a. O Garantidor se constitui devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário no referido Contrato de Empréstimo, que o Garantidor declara conhecer e aceitar todo o seu conteúdo.
- b. As obrigações de pagamento do Garantidor, de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Garantidor tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Garantidor se obriga a:

- a. Informar o mais breve possível à CAF sobre qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou impeça o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.
- b. Informar o mais breve possível à CAF quando, na condição de devedor solidário, vier a realizar os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA.

No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do Mutuário, a CAF informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do Garantidor somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário, não podendo eximir-se de sua responsabilidade, ainda que a CAF tenha concedido prorrogações ou concessões ao Mutuário, desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo Garantidor, ou tenha se omitido ou retardado o exercício de suas ações contra o Mutuário.

CLÁUSULA QUARTA:

O Garantidor se compromete a pagar todas as obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo previstos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da CAF estabelecidos neste Contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que não lhe teriam permitido exercer tais direitos.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste Contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, como estabelecido na Cláusula 29 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, no que diz respeito às obrigações financeiras, toda referência que se fizer ao Mutuário no processo e na decisão do Tribunal Arbitral se entenderá aplicável ao Garantidor.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CAF, mediante prévia solicitação por escrito do Garantidor, informará a respeito dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, decorrente do presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito, sem exceção alguma, e será considerado efetuado ou enviado por uma das Partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto o que for relativo à arbitragem que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, para os respectivos endereços a seguir:

Ao Garantidor

Endereço: MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, 8º andar.
CEP 70048-900 Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fax No. + 55 (61) 3412-1740

Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121
Brasília – DF- Brasil
CEP 70048-900.
Fax No. + 55 (61) 3412-1461

À CAF

Endereço: CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal N° 5086
Altamira 1060
Fáx no. +58 (212) 209-2422
Caracas, Venezuela

Em comum acordo, a CAF e o Garantidor, atuando cada um por meio de seus representantes autorizados, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, na cidade de [____], no dia [____]([____]) de [____] de 201[____].

p. CAF

[____]
[____]

p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

[____]
[____]



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVEL

Rogério Fialho

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro de Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ray Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Rafael Augusto Zagallo Vilela dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Corro Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Roberto Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Sérgio Luiz Córte de Sá

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CÍVEL

Sérgio Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wilson Rícidio Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Leandro Carneiro Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Carlos Marc Baumgard

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Edson Azeiteiro da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

ABASTECIMENTO E PESCA

Felipe dos Santos Padua

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Sérgio Zaver

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriano Soares Faria

SECRETARIA DE ESTADO

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Rodrigo Neves Barreto

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Marcos Duarte Lima

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Ronald Albrado Azeiteiro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Luiz Luis Guimarães Toranzo

PORTAL DO ESTADO - GOVERNO DO ESTADO

WWW.GOVCEIO.RJ.GOV.BR

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	3
Gabinete do Vice-Governador	3
ÓRGÃOS DA CHAMA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Cível	3
Governo	3
Planejamento e Gestão	5
Fazenda	7
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	10
Obras	11
Segurança	11
Administração Penitenciária	12
Saúde	12
Defesa Cível	14
Educação	14
Ciência e Tecnologia	15
Habitação	15
Transportes	16
Ambiente	16
Agricultura e Pecuária	16
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	18
Trabalho e Renda	18
Cultura	19
Assistência Social e Direitos Humanos	19
Esporte e Lazer	19
Turismo	20
Procuradoria Geral do Estado	20
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	21
REPARTIÇÕES FEDERAIS	

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Para 1º - Poder Executivo: Rua do Comércio, 100, 1º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-000.
Para 2º - Poder Judiciário: Rua do Comércio, 100, 1º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-000.
Para 3º - Poder Legislativo: Rua do Comércio, 100, 1º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-000.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.000 DE 06 DE JULHO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO COM A FINALIDADE DE ESTABELECER E REGULAMENTAR A DESTAÇÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESTATOAMENTO SANITÁRIO DA REGIÃO DEFINIDA NO PLANO DIRETOR MUNICIPAL COMO ÁREA DE PLANEJAMENTO 5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Município do Rio de Janeiro, com finalidade de estabelecer e regulamentar a prestação dos serviços públicos de estatamento sanitário nos bairros que integram a Área de Planejamento 5 do Município, definidos em lei no seu Plano Diretor.

Art. 2º - Esta lei se aplica exclusivamente à destinação ao Município do Rio de Janeiro da construção e gestão do estatamento sanitário da área da AP-5, os quais poderão ser objeto de posterior concessão pelo Município.

Parágrafo Único - O Município do Rio de Janeiro poderá contar a água da unidade habitacional que não pagar a conta de água.

Art. 3º - O Estado se obriga a fornecer ao Município do Rio de Janeiro, em meio adequado e sob a forma de inócuos serviços, por estabelecimento de água e por conta de água nos meses 4 (quatro) anos (2007 a 2011) na AP-5.

Art. 4º - O convênio autorizado pela presente Lei conterá previsão de metas e estratégias capazes de garantir o cumprimento e a informação sobre o mesmo para sociedade.

Art. 5º - Após assinatura, o Convênio será publicado de forma integral no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º - São pena de cancelamento do Convênio, o Município do Rio de Janeiro terá o prazo de 3 (três) anos para a assinatura do convênio de concessão correspondente, prorrogável por mais 6 (seis) meses, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 434/2011

Autor: Poder Executivo. Mensagem nº 24/2011

Substituto da Comissão de Constituição e Justiça

Nº 103791

LEI Nº 6.000 DE 06 DE JULHO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, NA FORMA EM QUE MENCIONA, JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no valor de até US\$ 612.000.000,00 (seiscentos e doze milhões de dólares norte-americanos), observadas as condições e dependências dos órgãos encarregados da execução da política econômica-financeira do Governo Federal.

§ 1º - Os recursos resultantes da operação de crédito externo autorizada no caput desse artigo destinam-se à implementação do Programa Rodoviário do Rio de Janeiro, abrangendo, dentre outras ações, obras de melhoria da duplicação, implantação e recuperação de rodovias estaduais.

§ 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita e despesa na Lei do Orçamento Anual - LOA, do exercício de implementação, no momento, conforme a presente autorização legislativa, na forma dos artigos 42 e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar, anualmente à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, relatório consolidado contendo o resumo das ações, obras e serviços executados pelo Programa Rodoviário do Rio de Janeiro, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 2º - Fica, adicionalmente, o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contrapartida à garantia da União, durante o prazo de vigência do contrato, as cotas de repactuação constitucional previstas nos arts 157 e 158, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167 bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, em até 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato, autorizada por esta Lei, cópia do contrato de empréstimo, assinado, onde deverá constar as condições de empréstimo, prazo, juros, amortização, encargos, carência e forma de pagamento e o Programa Rodoviário do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O Poder Executivo disponibilizará, em até 30 (trinta) dias, o modo mundial de computadores, Plano de publicação dos recursos com o cronograma das obras.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 563/2011

Autor: Poder Executivo. Mensagem nº 28/2011

Nº 104232

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, NA FORMA EM QUE MENCIONA, JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA - CAF, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - BID, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no valor de US\$ 318.075.000,00 (trezentos e doze milhões e setenta e sete mil e setenta e cinco dólares norte-americanos), no âmbito do Programa ProVias, observadas as condições e dependências dos órgãos encarregados da execução da política econômica-financeira do Governo Federal.

§ 1º - Os recursos resultantes da operação de crédito externo autorizada no caput desse artigo destinam-se à execução de obras de infraestrutura viária para a malha rodoviária do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita e despesa na Lei do Orçamento Anual - LOA, do exercício de abertura de créditos adicionais, conforme a presente autorização legislativa, na forma dos artigos 42 e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Fica, adicionalmente, o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contrapartida à garantia da União, durante o prazo de vigência do contrato, as cotas de repactuação constitucional previstas nos artigos 157 e 158, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º, do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, em até 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato, autorizada por esta Lei, cópia do contrato de empréstimo, assinado, onde deverá constar o limite de empréstimo, prazo, juros, amortização, encargos, carência e forma de pagamento e o Programa ProVias, contendo todas as condições, objeto do referido contrato de empréstimo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 843/2011

Autor: Poder Executivo. Mensagem nº 33/2011

Nº 104233

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.056 DE 04 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, PARA OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE TELEFONOS DESTINADO A CONDUZIR E DAR ACESSO AOS USUÁRIOS À ESTAÇÃO FERROVIÁRIA, NO COMPLEXO DO ALÉMÃO, COM AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA SOCIAL E TURÍSTICA, BEM COMO DE EXPLORAÇÃO DAS RECEITAS ACESÓRIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 5-105509-005/2011,

CONSIDERANDO:

- a evidente conveniência de reestruturar e organizar, pelo Estado, as atividades econômicas, impulsionando os investimentos da iniciativa privada na infraestrutura dos serviços que convencionalmente não necessitam ser exercidos diretamente pelo Estado, sob a forma de serviços públicos;
- o disposto na Lei nº 5841, de 01 de dezembro de 2010;
- a necessidade premente de se realizar investimentos de forma a garantir aos usuários de bens e serviços necessários a mobilidade nos grandes centros de transporte;
- a conveniência de se aumentar o número de usuários do sistema ferroviário;
- que não há interesse do Governo em autorizar que os custos iniciais do sistema de telefonia sejam repassados para a tarifa, que deverá ter caráter social;
- o Instituto no Brasil do serviço de transporte regular de passageiros por telefonia e a necessidade de se realizar experimentalmente a sua operação para conhecimento de seus parâmetros e índices;
- que o serviço público de transporte ferroviário, devidamente autorizado pelo sistema de telefonia, se encontra submetido a um regime de exploração por concessão, com enorme vantagem para os usuários;
- por fim, que o Estado continuará a exercer, com rigor, suas funções de acompanhamento e fiscalização dos serviços.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, em caráter experimental, o serviço público de transporte ferroviário de passageiros, denominado "Sistema de Transporte Ferroviário de Passageiros", para operação, administração, manutenção e conservação de telefones destinados a conduzir e dar acesso aos usuários à estação ferroviária, incluindo a exploração comercial dos Terminais de Transbordo, localizado no Complexo do Alémão, com autorização de cobrança de tarifa social e turística, bem como de exploração das receitas acessórias.

§ 1º - O serviço será autorizado pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável na forma da Lei nº 8.666/93, em caráter de exclusividade pela atual concessionária do serviço público de transporte ferroviário de passageiros, por meio de contrato de prestação de serviços.

§ 2º - Durante o período de operação experimental, a Secretaria de Transportes - SETRANS monitorará e realizará a aplicação do serviço de transportes de passageiros por telefonia.

IV - Anexo IV - Programação dos Demais Poderes:
V - Anexo V - Projetos do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Norte e Noroeste Fluminense do Estado do Rio de Janeiro;
VI - Anexo VI - Metas e Prioridades para 2012, em conformidade com o disposto na Lei nº 6010, de 18 de Junho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:
I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pelo Governo Estadual;

II - Ação: o projeto ou a atividade orçamentária cuja execução visa o alcance dos objetivos e metas dos programas;

III - Produto: o bem ou o serviço produzido em cada ação governamental na execução dos programas;

IV - Meta: a mensuração quantitativa dos produtos entregues ou dos serviços prestados.

Art. 3º - A programação definida no PPARJ 2012-2015 abrange os recursos previstos para custeio das atividades finalísticas e dos projetos, excluídas as despesas de pessoal e encargos sociais, manutenção administrativa e outras atividades de caráter obrigatório.

Art. 4º - Os valores consignados a cada programa no PPARJ 2012-2015 são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus orçamentos adicionais.

Art. 5º - A realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à elevação de transferências voluntárias, realização de operações de crédito e recebimento de receitas não orçamentárias, no montante previsto nos Anexos II, III e IV.

§ 1º - O ingresso de novas fontes de recursos no decorrer do exercício financeiro permitirá antecipação da execução de programas previstos para os anos subsequentes.

§ 2º - O mecanismo definido no § 1º poderá ser adotado para a execução dos projetos constantes no Anexo V deste Projeto de Lei.

Art. 6º - Os programas de Governo, como instrumento de organização do plano governamental por meio de projetos e atividades finalísticas, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, ficam restritos aos contidos nos Anexos II, III e IV, do PPARJ 2012-2015.

Art. 7º - A execução ou alteração de programas constantes nesta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei de revisão anual ou de Lei específica, por meio de créditos especiais.

§ 1º - Considera-se alteração de programa: a adequação de denominação ou objetivo; a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias; a alteração do título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e dos custos.

§ 2º - A inclusão de novos programas e de ações, atividades finalísticas e projetos, nos programas existentes, será permitida desde que as despesas dela decorrentes para o exercício e para os dois subsequentes tenham sido previamente definidas em Lei específica, em conformidade com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - A data de início de novos projetos poderá ser ajustada por ato específico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - O PPARJ 2012-2015 terá sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 9º - O Projeto de Lei de revisão anual do PPARJ 2012-2015 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, contendo, no mínimo:

I - no caso de inclusão de programas, a identificação do alinhamento do programa às linhas estratégicas de Governo formuladas e de sua contribuição para o alcance dos objetivos prioritários, bem como a indicação dos recursos que o financiarão;

II - no caso de alteração ou exclusão de programa, a explicitação das razões que justifiquem a proposta.

Art. 10 - O acompanhamento físico e financeiro dos programas do PPARJ 2012-2015 será realizado a cada quadrimestre do exercício financeiro, conforme disposto na Lei nº 6010, de 18 de junho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para atendimento do disposto neste artigo os responsáveis pela execução dos programas formalizarão, na forma estabelecida pela SEPLAG, as informações referentes à execução física e financeira das ações.

§ 2º - São de responsabilidade da SEPLAG a consolidação das informações e a produção de relatórios contendo demonstrativo, por programa e por ação, de forma regionalizada, da execução física e financeira do período anterior e da execução atualizada.

Art. 11 - A execução do PPARJ 2012-2015 será monitorada e avaliada, no âmbito do Poder Executivo, em ação conjunta com as Secretarias de Estado, segundo normas emitidas pela SEPLAG.

Parágrafo Único - O processo de monitoramento e a avaliação dos programas do PPARJ 2012-2015, como parte do modelo de gestão descentralizada, está assim definido:

I - O Monitoramento do PPARJ 2012-2015 constitui uma atividade estruturada a partir da implementação de cada programa constante do Plano, orientado para o alcance das metas previstas, identificando restrições e propondo medidas corretivas quando necessárias.

II - A avaliação do PPARJ 2012-2015 consiste na análise do desempenho dos resultados dos programas face às políticas públicas de Governo, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 12 - A sistemática de acompanhamento e monitoramento da execução dos programas do PPARJ 2012-2015 será objeto de regulamentação pela SEPLAG.

§ 1º - O monitoramento e a avaliação da execução dos programas do PPA de que trata o caput deste artigo será feito com base no desempenho dos indicadores, no que couber, e na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão por finalidade medir os resultados alcançados.

§ 2º - O monitoramento de que trata este artigo deverá ser formalizado em modelo de relatório a ser publicado anualmente no Diário Oficial do Estado até o mês de abril de cada ano subsequente.

Art. 13 - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento e acompanhamento dos programas do PPA 2012-2015.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a unidade gestora, a afiliar, incluir ou excluir produtos, respectivas metas e regionalização das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a atualizar as metas das ações dos programas para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações elevadas na lei orçamentária anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 912/2011

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 48/2011

NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE LEI SERÃO PUBLICADOS OPORTUNAMENTE.

Nº 124123

LEI Nº 6.127 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5/1975, A LEI Nº 5.139/2007, A LEI Nº 1.012/1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 168, 173, 182, o § 1º do art. 185, o art. 193 e o art. 197, todos do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 168 - No caso de interrupção de pagamento de débito parcelado, o saldo proporcional remanescente constituirá débito extinto, sujeito à atualização e aos acréscimos moratórios, a partir da data em que o referido valor havia sido calculado e atualizado."

(...)

"Art. 173 - O crédito tributário, quando não integralmente pago no prazo, em prejuízo da impositão de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, será acrescido dos seguintes acréscimos moratórios:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - multa de mora equivalente à taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento)."

§ 1º - As penalidades cabíveis previstas na legislação estadual tributária, quando não integralmente pagas no prazo, em prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, ficam acrescidas dos juros de mora estabelecidos nos termos do inciso I do caput.

§ 2º - No caso de parcelamento de débito, o valor consolidado incidirá até a data de sua consolidação, além da atualização e demais acréscimos legais, os juros de mora conforme previstos no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, sobre o valor da parcela incluída, quando não integralmente pago, o valor do inciso I do caput deste artigo, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 4º - A multa de mora referida no inciso II do caput deste artigo se aplica na hipótese de pagamento, além do parcelamento, por iniciativa do sujeito passivo, antes do início do procedimento de ofício.

(...)

Art. 182 - No caso de devolução do depósito vinculado, por não reconhecido o direito do depositante, será o seu valor acrescido dos juros devidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao da data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução."

(...)

Art. 185 - (...)

(...)

§ 1º - A restituição de valores, não capitalizáveis, obtidos pela aplicação de taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao da data do depósito em juízo da decisão definitiva que a determinar até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada. (...)

"Art. 193 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrita na Procuradoria Geral do Estado, tão logo esgotado o prazo fixado para seu pagamento por lei, regulamento ou por decisão final proferida em processo regular."

§ 1º - Os débitos inscritos em dívida ativa sujeitam-se à atualização monetária aplicável e aos acréscimos moratórios, calculados na forma do art. 173.

(...)

"Art. 197 - A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, desde que seja pago o tributo devido, com seu valor corrigido monetariamente e os acréscimos moratórios."

(...)

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 193 do Decreto-Lei 5/1975.

Art. 3º - Fica alterado o § 2º do art. 12 e o inciso I do § 2º do art. 25, todos da Lei nº 5.139, de 28 de novembro de 2007, de acordo com o que segue:

"Art. 12 - (...)

(...)

§ 2º - A receita não tributária, inscrita ou não na dívida ativa, quando não integralmente paga no prazo, sem prejuízo da impositão de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, será acrescida de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - multa de mora equivalente à taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a vinte por cento."

"Art. 25 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

I - efetuar o recolhimento com multa de mora, juros de mora e demais acréscimos previstos nesta Lei, em especial o contido no § 2º do artigo 12."

(...)

Art. 4º - Os arts. 15 e 18 da Lei nº 5.139, de 2007, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

(...)

§ 1º - No caso de parcelamento de débito, o valor consolidado incidirá até a data de sua consolidação, além da atualização e demais acréscimos legais, os juros de mora conforme previstos no inciso I do § 2º do art. 12 desta Lei."

§ 2º - Na hipótese do § 2º deste artigo, sobre o valor da parcela incluída, quando não integralmente pago, o valor do inciso I do § 2º do artigo 12 desta Lei, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela."

"Art. 18 - (...)

(...)

§ 3º - As penalidades cabíveis previstas na legislação não integralmente pagas no prazo, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, ficam acrescidas dos juros de mora conforme previstos no inciso I do § 2º do art. 12 desta Lei."

Art. 5º - Fica alterado o § 3º do art. 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

(...)

§ 3º - Sobre o valor do crédito, incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado."

(...)

Art. 8º - Fica alterada, a partir de 1º de julho de 2012, a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFR-RJ.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes dispositivos legais:

I - Artigo 51 da Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990;

II - Os Artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 134, de 29 de dezembro de 2009;

III - O Artigo 4º da Lei nº 1650 de 16 de maio de 1990, com alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 2241, de 19 de maio de 1994.



DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema web ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTES I - PODER EXECUTIVO. Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL R\$ 234,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS R\$ 195,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 195,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 195,00 (*)

Cartório do 219 Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor, 2
Centro-Rio de Janeiro, Resp. pelo Exped.: Valter R. de Faria

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021FC7C2A18C03, Cópia nº 001
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012.

Rodrigo Santiago - Substituto

Serventia
30% TJ+FUNDO
Total



SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREDEIRA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
O Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para a emissão de valores pelos assentados do D.O.
SELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Helio
Niterói, RJ. CEP 24.030-130. Tel. (0xx21) 2717-4141 - FAX
17-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Rio de Janeiro: Tel: (0xx21) 2844-6755 das 9h às 18h

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2012

Ofício GG nº 130/2012

A Sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar.
70048-900 – Brasília – DF.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar autorização e ~~concessão de~~
~~garantia da União para o Estado do Rio de Janeiro~~ contratar operação de crédito
externo junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, destinada ao
financiamento parcial do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura
Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias.

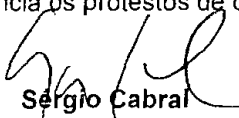
O Governo do Estado do Rio de Janeiro dispõe-se a oferecer como
contragarantia do financiamento durante o prazo de vigência do contrato,
parcelas necessárias e suficientes das receitas de arrecadação própria e das
cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é
titular, na forma dos artigos 155, 157 e os incisos I “a”, e II, ambos do artigo 159,
nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, conforme
autorização Legislativa – Lei Estadual nº 6.002, de 06 de julho de 2011, alterada
pela Lei Estadual nº 6.184, 23 de março de 2012.

A operação tem como finalidade dar suporte ao Estado do Rio de Janeiro
para: visa a complementação das obras de melhorias substanciais na rede viária
produtiva do Estado atendendo ainda a rodovias da rede turística, numa extensão
total de aproximadamente 506,7 km, promovendo assim a acessibilidade e
segurança das rodovias, além de favorecer o desenvolvimento das áreas
turísticas de todo o Estado.

As condições financeiras a serem contratadas, referem-se ao prazo total
de 15 anos incluída a carência de 3 anos. A taxa de juros será baseada na Libor
semestral + spread de 1,80% ao ano durante o período de oito anos corridos a
partir da data de assinatura e de Libor semestral + spread de 2,60% ao ano para
os exercícios seguintes.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,



Sérgio Cabral

Governador do Estado

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012

Ofício GG nº 55 /2012

A Sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar.
70048-900 – Brasília – DF.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar autorização e concessão de garantia da União para o Estado do Rio de Janeiro contratar operação de crédito externo junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, destinada ao financiamento parcial do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – PRÓ-VIAS, no valor de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões e seiscentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos), em observância aos artigos 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e artigo 21 da Resolução SF nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro dispõe-se a oferecer como contragarantia do financiamento durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das receitas de arrecadação própria e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos artigos 155, 157 e os incisos I "a", e II, ambos do artigo 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, conforme autorização Legislativa – Lei Estadual nº 6.002, de 06 de julho de 2011.

A operação tem como finalidade dar suporte ao Estado do Rio de Janeiro para: visa a complementação das obras de melhorias substanciais na rede viária produtiva do Estado atendendo ainda a rodovias da rede turística, numa extensão total de aproximadamente 506,7 km, promovendo assim a acessibilidade e segurança das rodovias, além de favorecer o desenvolvimento das áreas turísticas de todo o Estado.

As condições financeiras a serem contratadas, referem-se ao prazo total de 15 anos incluída a carência de 3 anos. A taxa de juros será baseada na Libor semestral + spread de 1,80% ao ano durante o período de oito anos corridos a partir da data de assinatura e de Libor semestral + spread de 2,60% ao ano para os exercícios seguintes.

Diante do exposto, encaminho os documentos abaixo relacionados, necessários às solicitações em epígrafe:

- I. Pedido de Verificação de Limites e Condições, devidamente assinados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, contendo a publicação da Lei Estadual nº 6.002, de 06 de julho de 2011, que autorizou o Poder Executivo a contratar a operação externa junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF;
- III. Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Estado de Obras – SEOBRAS, demonstrando a relação custo-benefício, bem como o interesse econômico e social da operação, com o “de acordo” do Chefe do Poder Executivo;
- IV. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo;
- V. Cópia autenticada pela Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, contendo a publicação da Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2012-LDO;
- VI. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro contendo a publicação da Lei Estadual nº 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2012, juntamente com o Anexo 1 da Lei nº 4.320/64, assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Estado de Fazenda;
- VII. Cópia autenticada das certidões nºs 018/2012 e 019/2012, emitidas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, com vistas a concessão de garantia em operações de crédito;
- VIII. Cópia autenticada das certidões nºs 016/2012 e 017/2012, emitidas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, com vistas a pleitos de operações de crédito;
- IX. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, com informações de todos os exercícios em que houver liberações;

- X. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal e encargos, em cada exercício em que houver programação para pagamentos da operação pleiteada;
- XI. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro contendo a publicação da Lei nº 6.126, de 28 de dezembro de 2011, que estabelece o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro PPA/RJ para o período de 2012-2015;
- XII. Cópia da Recomendação COFLEX nº 1.299, de 30/12/2011; e
- XIII. Declaração de Vinculação em Garantias do Chefe do Poder Executivo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


Sérgio Cabral
Governador do Estado

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFLEX

91.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1298, de 30 de dezembro de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFLEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

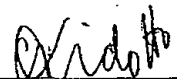
À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

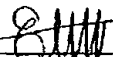
1. Nome: Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro- Pro-Vias
2. Mutuário: Estado do Rio de Janeiro
3. Garântidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Corporação Andina de Fomento - CAF
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 319.675.000,00
6. Contrapartida: no mínimo de US\$ 213.117.000,00 - Estado do Rio de Janeiro

Ressalva(s):

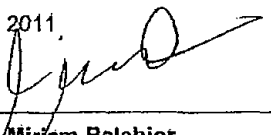
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.


Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo


Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 30 de dezembro de 2011.


Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Junho/2012

MINISTRO DA FAZENDA
Gundo Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Lício Fábio de Brasil Camargo
Marcus Perera Aurélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Gregório Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Renato Nogueira Starling

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Aline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: resf.dl.stn@fazenda.gov.br

Home Page: <http://www.tesouro.gov.br>

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco F, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 5 (mai. 2012). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22
Dívida Interna Líquida.....	23
Dívida Externa Líquida.....	26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal.....	15
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....	18
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	20
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....	25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em maio de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 1,8 bilhão, contra R\$ 11,2 bilhões em abril de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 4,4 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 2,6 bilhões e R\$ 88,4 milhões, respectivamente.

R\$ Milhões

Disseminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	2011	Jan - Mai 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	96.812,1	81.604,6	-15,7%	396.346,2	441.720,9	11,4%
Receitas do Tesouro	74.804,1	59.560,9	-20,4%	304.840,4	336.385,7	10,3%
Receitas da Previdência Social	21.765,6	21.820,9	0,3%	90.499,6	104.207,9	15,1%
Receitas do Banco Central	242,5	222,8	-8,1%	1.006,1	1.127,2	12,0%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	46.557,7	18.060,6	-61,4%	72.559,3	80.717,6	11,2%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	80.254,5	63.544,0	-20,8%	323.786,9	361.003,3	11,5%
IV. DESPESA TOTAL	69.045,6	61.755,9	-10,6%	278.373,4	314.190,3	12,9%
Despesas do Tesouro	41.645,1	37.050,7	-11,0%	168.983,9	190.843,8	12,9%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	27.081,2	24.394,0	-9,9%	108.121,9	122.010,0	12,8%
Despesas do Banco Central	319,3	311,2	-2,5%	1.267,6	1.336,5	5,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ²						
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	11.208,9	1.788,1	-84,0%	45.413,5	46.813,0	3,1%
Tesouro Nacional	16.601,3	4.449,6	-73,2%	63.297,3	64.824,4	2,4%
Previdência Social (RGPS)	-5.315,7	-2.573,1	-51,6%	-17.622,2	-17.802,1	1,0%
Banco Central ³	-76,8	-88,4	15,1%	-261,5	-209,2	-20,0%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,70%	2,64%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

As receitas do Governo Central apresentaram decréscimo de R\$ 15,2 bilhões (15,7%), passando de R\$ 96,8 bilhões em abril de 2012, para R\$ 81,6 bilhões em maio de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, da queda de R\$ 6,1 bilhões (52,0%) na arrecadação de IRPJ e de R\$ 2,4 bilhões (44,3%) na da CSLL; e de R\$ 4,1 bilhões (72,9%) na arrecadação da cota parte de compensações financeiras.

Em relação às despesas, verificou-se redução de R\$ 7,3 bilhões (10,6%) em relação a abril, sobretudo em virtude do decréscimo de R\$ 3,0 bilhões (11,7%) nas despesas de Custeio e Capital e redução de R\$ 1,6 bilhão (10,2%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

O resultado primário do Governo Central, em maio de 2012, foi superavitário em R\$ 1,8 bilhão, contra superávit de R\$ 11,2 bilhões, em abril de 2012.

No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi superior em R\$ 1,4 bilhão ao realizado no mesmo período do ano anterior.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central - Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões

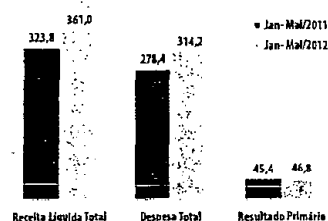
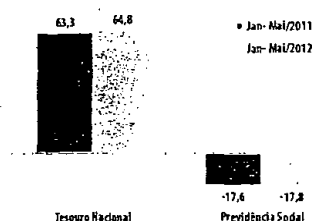


Gráfico 2. Resultado do Governo Central - Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões



Comparativamente ao acumulado até maio de 2011, houve crescimento de R\$ 1,4 bilhão no superávit apurado. Essa evolução reflete o aumento de R\$ 1,5 bilhão no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R\$ 179,8 milhões no déficit da Previdência Social e a redução de R\$ 52,3 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 45,4 bilhões (11,4%) relativamente ao acumulado até maio de 2011. Esse aumento é explicado, sobretudo, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R\$ 5,8 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R\$ 4,9 bilhões na Cofins e de R\$ 3,4 bilhões na CSLL), da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R\$ 3,4 bilhões) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R\$ 2,7 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 8,2 bilhões no período de janeiro a maio de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R\$ 4,6 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R\$ 2,6 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 35,8 bilhões (12,9%) destacando-se os incrementos de R\$ 20,3 bilhões (21,4%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 13,9 bilhões (12,8%) nas Despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,76%	2,64%
Tesouro Nacional	3,84%	3,66%
Previdência Social	-1,07%	-1,01%
Banco Central	-0,02%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	96.812,1	81.604,6	-15,7%	396.346,2	341.720,9	-14,4%
I.1. Receitas do Tesouro	74.804,1	59.560,9	-20,4%	304.840,4	336.385,7	10,3%
Receita Bruta²	75.459,6	60.406,8	-19,9%	306.739,0	339.702,1	10,7%
Impostos	37.059,4	27.335,1	-26,2%	146.715,2	162.578,2	10,8%
IR	27.837,1	17.712,5	-36,4%	106.246,5	117.125,4	10,2%
IPI	4.201,7	4.308,1	2,5%	18.430,5	20.181,7	9,5%
Outros	5.020,5	5.314,5	5,9%	22.038,2	25.271,0	14,7%
Contribuições	25.436,0	22.962,6	-9,7%	115.456,7	125.450,9	8,7%
COFINS	14.058,8	13.880,6	-1,3%	63.001,7	67.917,1	7,8%
CSLL	5.414,7	3.014,8	-44,3%	24.013,5	27.428,2	14,2%
Pis/Pasap	3.664,7	3.699,9	1,0%	16.891,3	18.379,7	8,8%
CIDE-Combustíveis	436,9	394,7	-9,7%	3.744,0	2.082,5	-44,4%
Outras	1.861,0	1.972,6	6,0%	7.806,2	9.643,4	23,5%
Demais	12.964,2	10.109,1	-22,0%	44.567,1	51.673,0	15,9%
Cota parte de compensações financeiras	5.690,0	1.540,5	-72,9%	12.367,5	15.796,8	27,7%
Diretamente arrecadadas	5.970,2	2.705,3	-54,7%	14.768,5	17.440,3	18,1%
Concessões	35,5	407,6	1047,0%	1.364,8	791,6	-42,0%
Dividendos	76,6	2.731,7	3465,4%	7.984,1	7.773,4	-2,6%
Outras	1.191,8	2.724,0	128,6%	8.082,3	9.870,9	22,1%
(-) Restituições	-550,0	-845,9	53,8%	-1.776,6	-3.179,1	78,9%
(-) Incentivos fiscais ...	-105,5	0,0	-	-121,9	-137,3	12,6%
I.2. Receitas da Previdência Social³	21.765,6	21.820,9	0,3%	90.499,6	104.207,9	15,1%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.204,8	21.287,4	0,4%	88.423,2	101.937,0	15,3%
Receitas da Previdência Social - Rural	560,8	533,5	-4,9%	2.076,4	2.270,9	9,4%
I.3. Receitas do Banco Central	242,5	272,8	-8,1%	1.006,1	1.127,2	12,0%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria SIM nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGP'S por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

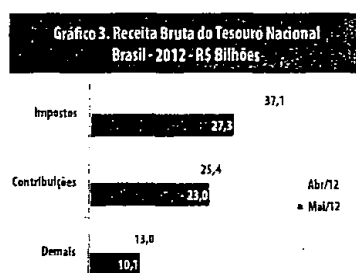
A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de 19,9% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R\$ 15,1 bilhões (19,9%), passando de R\$ 75,5 bilhões, em abril, para R\$ 60,4 bilhões, em maio de 2012. Este comportamento é explicado pela redução de R\$ 9,7 bilhões (26,2%) na arrecadação de impostos, de R\$ 2,5 bilhões (9,7%) na de contribuições e de R\$ 2,9 bilhões (22,0%) nas demais receitas.

Em maio, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 27,3 bilhões e as de contribuições R\$ 23,0 bilhões, apresentando em seu conjunto redução de R\$ 12,2 bilhões (19,5%) em relação aos valores apurados em abril. Essa evolução reflete, sobretudo:



i) queda de R\$ 6,1 bilhões (52,0%) na arrecadação de IRPJ e de R\$ 2,4 bilhões (44,3%) na da CSLL. Tal resultado refletiu o pagamento, em abril, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março, bem como o encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2011 com efeitos em abril. Destaca-se que tanto a apuração trimestral encerrada em março quanto a Declaração de Ajuste de 2011 não apresentaram efeitos correspondentes em maio; e

ii) diminuição de R\$ 3,3 bilhões (58,2%) na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento, em abril, da cota única do saldo a pagar deste imposto referente à Declaração de Ajuste/2012, ano base 2011, sem correspondência em maio.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R\$ 2,9 bilhões (22,0%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R\$ 4,1 bilhões (73,0%) na arrecadação da cota parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente, sem correspondente em maio;

ii) queda de R\$ 3,3 bilhões (54,7%) nas receitas diretamente arrecadadas, em especial, devido ao recolhimento, em abril, de R\$ 2,4 bilhões referentes ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), sem correspondência em maio; e

iii) aumento de R\$ 2,7 bilhões na arrecadação de dividendos.

Na comparação com os cinco primeiros meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 33,0 bilhões (10,7%), passando de R\$ 306,7 bilhões para R\$ 339,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial bem como ao pagamento de débitos em atraso e ao desempenho do ajuste anual referente ao IRPJ/CSLL decorrente da lucratividade das empresas no ano de 2011.

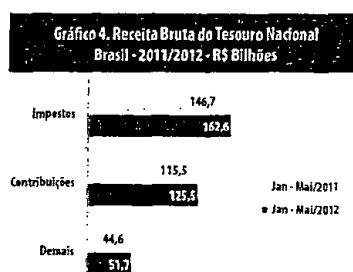
O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R\$ 5,8 bilhões (12,1%) no IRPJ e de R\$ 3,4 bilhões (14,2%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual e incremento no pagamento das estimativas mensais, principalmente por parte do setor financeiro;

ii) incremento de R\$ 4,9 bilhões (7,8%) na Cofins e de R\$ 1,5 bilhão (8,8%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,8% do volume de vendas de dezembro de 2011 a abril de 2012 em relação a dezembro de 2010 a abril de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R\$ 974 milhões na arrecadação Pis/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R\$ 4,1 bilhões (8,4%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R\$ 2,5 bilhões (8,5%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 14,6% da massa salarial nos meses de dezembro de 2011 a abril de 2012, em comparação com igual período do ano anterior e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012; e

iv) incremento de R\$ 1,8 bilhão (9,5%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, redução de 9,8% no volume de vendas ao mercado interno e acréscimo de R\$ 398 milhões nos montantes de compensações no período de janeiro a maio de 2012 quando comparados com o mesmo período em 2011; b) IPI – Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 7,7% no valor em dólar (volume) das importações, de 13,2% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado, de 11,6% na taxa média de câmbio e da redução de 0,6% na alíquota



Nos cinco primeiros meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 10,7% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

No acumulado do ano, houve aumento de R\$ 3,4 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.

média efetiva do Imposto de Importação; e c) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 2,5% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a abril de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior, desoneração de produtos da linha branca, conforme Decreto nº 7.631/2011 e de produtos do setor de móveis, conforme Decreto 7.705/12, assim como pela reclassificação, por estimativa, de R\$ 186 milhões, de janeiro a abril de 2012 em relação à igual período de 2011.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 7,1 bilhões (15,9%), em relação aos primeiros cinco meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 3,4 bilhões (27,7%) em cota parte de compensações financeiras, em função do maior recolhimento de participação especial relativa à exploração de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional; e

ii) crescimento de R\$ 2,7 bilhões (18,1%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações.

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
RECEITA BRUTA	18,61%	19,18%
Impostos	8,90%	9,18%
IR	6,45%	6,61%
IPI	1,12%	1,14%
Outros	1,34%	1,43%
Contribuições	7,01%	7,08%
COFINS	3,82%	3,83%
CSLL	1,46%	1,55%
Pis/Pasep	1,03%	1,04%
CIDE-Combustíveis	0,23%	0,12%
Outras	0,47%	0,54%
Demais	2,70%	2,92%
Cota parte de compensações financeiras	0,75%	0,89%
Diretamente arrecadadas	0,90%	0,98%
Concessões	0,08%	0,04%
Dividendos	0,48%	0,44%
Outras	0,49%	0,56%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai		
				2011	2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	16.557,7	18.060,6	9,1%	72.559,3	80.217,6	10,5%
Transferências Constitucionais	11.859,7	13.269,0	11,9%	55.129,7	59.698,6	8,3%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	162,5	162,5	0,0%	812,5	812,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	292,2	0,0	-	955,0	740,1	-22,5%
Demais Transferências	4.243,3	4.629,1	9,1%	15.662,1	19.466,3	24,3%
Salário Educação	671,6	668,5	-0,5%	3.342,4	3.790,6	13,4%
Royalties	1.181,4	3.337,8	182,5%	7.607,6	10.174,4	33,7%
Fundef/Fundeb	2.372,9	606,9	-74,4%	4.598,6	5.382,3	17,0%
Outras	17,3	15,9	-8,1%	113,5	119,0	4,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auditorio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

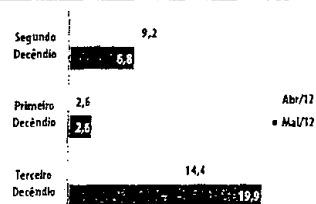
As transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R\$ 1,5 bilhão (9,1%) em maio de 2012, frente ao mês anterior devido ao aumento nas transferências constitucionais e de royalties de petróleo.

Transferências do Tesouro Nacional Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R\$ 1,5 bilhão (9,1%), totalizando R\$ 18,1 bilhões, contra R\$ 16,6 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) aumento de R\$ 1,4 bilhão (11,9%) frente a abril nas transferências constitucionais, como impacto da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de abril, com reflexo nas transferências de maio;

**Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais
Brasil - 2012 - R\$ Bilhões**



ii) crescimento de R\$ 2,2 bilhões nas transferências de royalties de petróleo, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

iii) diminuição de R\$ 1,8 bilhão nas transferências ao Fundeb, em razão do pagamento em abril, sem correspondência em maio, do ajuste da complementação da União conforme com a Portaria MEC nº 437/2012.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo dos primeiros cinco meses de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 8,2 bilhões (11,2%), elevando-se de R\$ 72,6 bilhões em 2011 para R\$ 80,7 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

Nos primeiros cinco meses de 2012 as transferências apresentaram aumento de 11,2%, passando de R\$ 72,6 bilhões em 2011 para R\$ 80,7 bilhões este ano.

i) aumento de R\$ 4,6 bilhões (8,3%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R\$ 2,6 bilhões (33,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012			% PIB
Discriminação	Jan - Mai		
	2011	2012	
TRANSFERÊNCIAS TOTAIS	4,40%	4,56%	
Transferências Constitucionais	3,35%	3,37%	
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,05%	0,05%	
Transferências da Cide - Combustíveis	0,06%	0,04%	
Demais Transferências	0,95%	1,10%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2011/2012						
Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai		Variação %
				2011	2012	
I. DESPESA TOTAL	69.045,6	61.755,9	-10,6%	278.373,4	314.190,3	12,9%
I.1. Despesas do Tesouro	41.645,1	37.050,7	-11,0%	168.983,9	190.843,8	12,9%
Pessoal e Encargos Sociais ²	15.977,4	14.352,2	-10,2%	73.268,8	74.758,6	2,0%
Custeio e Capital	25.484,7	22.509,1	-11,7%	94.844,3	115.175,6	21,4%
Despesa do FAT	2.179,4	2.514,0	15,4%	9.993,6	11.351,9	13,6%
Subsídios e Subvenções Econômicas ³	2.071,2	708,6	-65,8%	3.856,9	7.070,7	83,3%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) ⁴	2.447,8	2.463,1	0,6%	10.193,4	12.078,7	18,5%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.786,3	16.823,3	-10,4%	70.800,4	84.674,3	19,6%
Outras Despesas de Custeio	13.359,8	11.675,9	-12,6%	50.642,2	58.429,1	15,4%
Outras Despesas de Capital ⁵	5.426,6	5.147,4	-5,1%	20.158,2	26.245,2	30,2%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	182,9	189,5	3,6%	870,8	909,6	4,5%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)⁶	27.081,2	24.394,0	-9,9%	108.121,9	122.010,0	12,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	21.024,9	18.900,7	-10,1%	84.437,3	94.495,2	11,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	6.056,4	5.493,3	-9,3%	23.684,6	27.514,8	16,2%
I.3. Despesas do Banco Central	319,3	311,2	-2,5%	1.267,6	1.336,5	5,4%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme MP nº 561/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

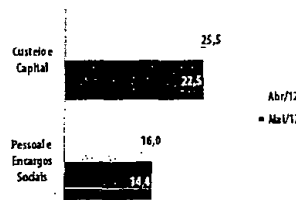
As despesas do Tesouro Nacional diminuíram R\$ 4,6 bilhões (11,0%) em relação a abril de 2012.

Despesas do Tesouro Nacional

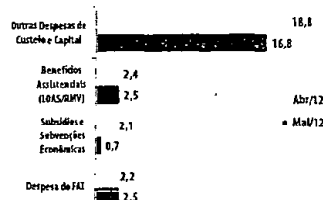
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 37,1 bilhões, representando uma redução de R\$ 4,6 bilhões (11,0%) em relação a abril de 2012. Essa redução decorreu principalmente do decréscimo de R\$ 3,0 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e redução de R\$ 1,6 bilhão nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

**Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R\$ Bilhões**



**Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R\$ Bilhões**



As despesas de Custeio e Capital totalizaram R\$ 22,5 bilhões frente a R\$ 25,5 bilhões em abril de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas discricionárias reduziram R\$ 3,1 bilhões (21,1%) no comparativo entre maio e abril de 2012.

i) redução em Outras Despesas de Custeio e Capital, em R\$ 2,0 bilhões (10,4%), concentrada principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram decréscimo de R\$ 3,1 bilhões (21,1%), e redução de R\$ 455,5 milhões (13,7%) no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Cumpre destacar o pagamento de R\$ 1,5 bilhão de sentenças judiciais e precatórios de custeio em maio ante R\$ 91,7 milhões em abril. Dentre as despesas discricionárias, as principais reduções foram observadas nos desembolsos dos Ministérios da Saúde, de R\$ 2,2 bilhões (34,9%), do Desenvolvimento Social, de R\$ 521,6 milhões (25,0%) e da Educação, de R\$ 323,2 milhões (14,5%); e

ii) redução de R\$ 1,4 bilhão (65,8%) nas despesas em Subsidios e Subvenções

Econômicas decorrente, principalmente, da execução dos Programas: a) Programa de Sustentação do Investimento - PSI, com redução de R\$ 500,0 milhões, em função de não terem sido executados valores em maio; b) Custeio Agropecuário, com decréscimo de R\$ 430,8 milhões; e c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, com redução de R\$ 264,0 milhões em relação ao mês anterior.

R\$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012			
Discriminação	Abr/12	Mai/12	Varição %
Precatórios e Sentenças	91,7	1.471,7	1.504,8%
Legislativo	111,8	122,9	9,9%
Judiciário	529,7	610,9	15,3%
Crédito Extraordinário ¹	101,2	159,4	57,5%
PAC ²	3.316,2	2.860,7	-13,7%
Outras ³	153,0	173,4	13,3%
Discricionárias	14.482,7	11.424,4	-21,1%
Min. da Saúde	6.357,3	4.139,9	-34,9%
Min. do Des. Social	2.085,1	1.563,6	-25,0%
Min. da Educação	2.224,5	1.901,3	-14,5%
Min. da Defesa	877,5	1.019,8	16,2%
Min. da Ciência e Tec.	439,5	523,8	19,2%
Min. do Des. Agrário	277,7	159,3	-42,6%
Min. da Justiça	190,2	190,0	-0,1%
Min. da Previdência	288,2	161,6	-43,9%
Min. dos Transportes	68,9	67,6	-1,8%
Min. das Cidades	94,6	123,3	30,4%
Demais	1.579,4	1.574,1	-0,3%
Total	18.786,3	16.623,3	-10,4%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistias, convênios, indenizações Pronaf, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integração de cotas de organismos internacionais.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais diminuíram R\$ 1,6 bilhão (10,2%) em relação ao mês anterior, devido, principalmente, à redução de R\$ 1,9 bilhão no pagamento de precatórios de pessoal, que atingiram R\$ 391,6 milhões em maio ante R\$ 2,3 bilhões em abril de 2012.

R\$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas ¹		
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012		
Discriminação	Abri/12	Mai/12
Agricultura	1.152,0	331,8
Custeio Agropecuário	515,5	84,7
Investimento Rural	5,2	0,0
Preços Agrícolas	158,4	32,5
EGF	76,6	0,5
AGF	41,8	2,0
Sustent. de preços	40,0	30,0
Pronaf	390,3	126,3
Peso	63,3	0,0
Alcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	10,7	83,4
FUNCAFÉ	8,6	4,8
Revitaliza	0,0	0,0
Outros	578,3	66,7
PSI	500,0	0,0
Op. Microcrédito (EQMPO)	15,3	15,8
Habituação (PSH)	0,0	0,0
FND	-5,0	-5,0
Exportação (Pmex)	38,5	23,3
Itaipu ²	29,4	32,7
Total	1.230,3	398,5

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.

2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

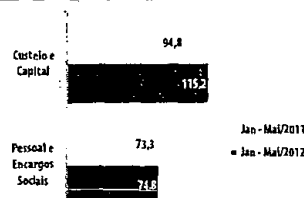
Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

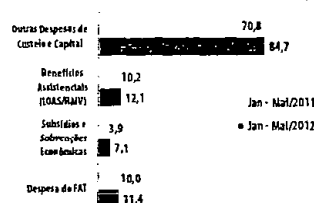
As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 21,9 bilhões (12,9%) em relação aos primeiros cinco meses de 2011, destacando-se as variações de R\$ 20,3 bilhões (21,4%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 1,5 bilhão (2,0%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,23% do PIB nas despesas de pessoal.

Nos cinco primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,23 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,22% do PIB.

**Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões**



**Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões**



Nos cinco primeiros meses de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R\$ 4,4 bilhões (44,8%) em relação ao mesmo período de 2011.

O aumento de R\$ 20,3 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R\$ 13,9 bilhões (19,6%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 8,7 bilhões (16,2%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 4,4 bilhões (44,8%) nas despesas do PAC; e c) redução de R\$ 1,9 bilhão (70,8%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 3,7 bilhões (16,3%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R\$ 1,4 bilhão (18,4%); e do Ministério da Educação, com aumento de R\$ 1,2 bilhão (14,2%);

ii) aumento de R\$ 3,2 bilhões (83,3%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções

Econômicas, alcançando R\$ 7,1 bilhões no acumulado até maio de 2012, contra R\$ 3,9 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R\$ 1,1 bilhão); b) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R\$ 857,5 milhões); c) Custeio Agropecuário (crescimento de

R\$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012			
Discriminação	Jan - Mai		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	930,2	1.674,9	80,1%
Legislativo	510,2	571,4	12,0%
Judiciário	2.251,5	2.725,9	21,1%
Crédito Extraordinário ¹	2.670,9	780,2	-70,8%
PAC ²	9.802,3	14.198,0	44,8%
Outras ³	589,7	1.932,4	227,7%
Discricionárias	54.045,5	62.791,6	16,2%
Min. da Saúde	22.424,4	26.088,6	16,3%
Min. do Des. Social	7.782,1	9.210,6	18,4%
Min. da Educação	8.156,1	9.313,1	14,2%
Min. da Defesa	4.873,0	4.615,9	-5,3%
Min. da Ciência e Tec.	1.504,9	1.854,2	23,2%
Min. do Des. Agrário	497,3	751,1	51,0%
Min. da Justiça	1.057,9	905,8	-14,4%
Min. da Previdência	719,4	838,4	16,5%
Min. dos Transportes	394,7	437,2	10,8%
Min. das Cidades	326,6	403,1	23,4%
Demais	6.309,1	8.373,8	32,7%
Total	70.800,4	84.674,3	19,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC, passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADEHE, doações, anistias, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFC e integração de cotas de organismos internacionais.

R\$ 790,0 milhões); e d) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R\$ 740,0 milhões); e

iii) incremento de R\$ 1,9 bilhão (18,5%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,3% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,23% p.p do PIB, passando de 4,45% em 2011 para 4,22% em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 1,5 bilhão (2,0%), passando de R\$ 73,3 bilhões em 2011, para R\$ 74,8 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R\$ 1,2 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até maio de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 15,6 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R\$ 4,2 bilhões), da Educação (R\$ 4,0 bilhões), da Defesa (R\$ 1,8 bilhão) e da Ciência e Tecnologia (R\$ 947,5 milhões).

R\$ Milhões

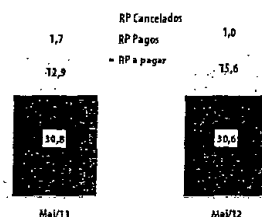
Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
Agricultura	1.956,6	4.454,7
Custeio Agropecuário	350,1	1.140,1
Investimento Rural	29,5	67,7
Preços Agrícolas	-209,6	790,2
EGF	28,4	157,7
AGF	-646,1	452,5
Sustent. de preços	408,0	180,0
Prorail	1.273,8	2.131,4
Pesa	340,9	107,9
Alcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Angra	102,8	125,9
FUNCAFF	43,2	39,9
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	132,9	993,3
PSI	0,0	740,0
Op. Microcrédito (EQMPD)	0,0	101,6
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	0,0	-25,8
Exportação (Proex)	132,9	51,5
Itaipu ²	0,0	126,0
Total	2.089,4	5.448,0

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui rendimento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões



R\$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007/2012

	Total LOAS	Varição em relação à média do ano anterior	Idosos	Varição em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Varição em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Mai/07	2.515.111,4	-	1.205.738,6	-	1.309.372,8	-
Jan-Mai/08	2.735.309,0	8,8%	1.321.711,6	9,6%	1.413.597,4	8,0%
Jan-Mai/09	2.990.467,6	9,3%	1.452.987,0	9,9%	1.537.480,6	8,8%
Jan-Mai/10	3.270.047,4	7,7%	1.558.654,2	7,3%	1.661.393,2	8,1%
Jan-Mai/11	3.446.944,4	7,0%	1.638.674,6	5,1%	1.808.269,8	8,8%
Jan-Mai/12	3.630.837,2	5,3%	1.699.625,6	3,7%	1.931.211,6	6,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,25%	10,77%
Pessoal e Encargos Social	4,45%	4,22%
Custeio e Capital	5,76%	6,50%
Despesas do FAF	0,61%	0,64%
Subsídios e Subvenções ¹	0,23%	0,40%
LOAS/RMV	0,62%	0,68%
Outras	4,30%	4,78%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência Social

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai		Variação %
				2011	2012	
I. ARRECAÇÃO LÍQUIDA	21.765,6	21.820,9	0,3%	90.499,6	104.207,9	15,1%
Arrecadação Bruta	24.003,8	24.151,4	0,6%	101.768,0	117.254,3	15,2%
Contribuição Previdenciária	21.541,1	21.848,2	1,4%	92.100,9	105.625,3	14,7%
Simples	2.200,5	2.091,3	-5,0%	8.680,0	10.623,7	22,4%
CFT	34,4	36,1	4,7%	163,1	130,5	-20,0%
Depósitos Judiciais	217,6	168,0	-22,8%	774,3	826,9	6,8%
Refis	10,1	7,9	-22,1%	49,6	47,9	-3,5%
(-) Restituição/Devolução	-52,3	-85,0	62,7%	-318,4	-427,9	34,4%
(-) Transferências a Terceiros	-2.185,9	-2.245,5	2,7%	-10.949,9	-12.618,5	15,2%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27.081,2	24.394,0	-9,9%	108.124,9	122.010,0	12,8%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.315,7	-2.573,1	-51,6%	-17.622,2	-17.802,1	-1,0%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,07%	-1,01%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em maio de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 2,6 bilhões contra déficit de R\$ 5,3 bilhões em abril.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 2,6 bilhões, contra um déficit de R\$ 5,3 bilhões em abril. O principal fator que contribuiu para este resultado foi a redução de R\$ 2,7 bilhões (9,9%) nos benefícios previdenciários, frente aos de abril, totalizando R\$ 24,4 bilhões em maio de 2012. Esta redução está diretamente relacionada com o pagamento da parcela de precatórios de R\$ 2,9 bilhões em abril, contra R\$ 378,3 milhões em maio.

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação aos primeiros cinco meses do ano anterior, o déficit previdenciário diminuiu 0,06 p.p. do PIB, passando de 1,07% em 2011, para 1,01% do PIB em 2012. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R\$ 179,8 milhões (1,0%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 13,7 bilhões (15,1%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal

de Emprego (PME/IBGE), entre dezembro de 2011 e abril de 2012, apresentou crescimento de 14,6% comparado à igual período do ano anterior.

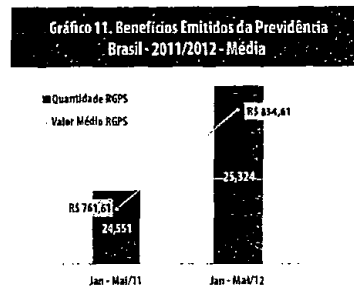
As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 13,9 bilhões (12,8%) comparativamente aos primeiros cinco meses de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

Nos cinco primeiros meses deste ano, o déficit da previdência reduziu-se de 1,07% para 1,01% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

i) aumento de R\$ 73,0 (9,6%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 773,4 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 556,7 mil aposentadorias (3,5%), de 169,7 mil pensões por morte (2,5%) e 30,7 mil benefícios de auxílio-doença (2,2%).



Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai		Variação %
				2011	2012	
BENEFÍCIOS DO RGPS	24.551	25.324	3,1%	24.551	25.324	3,1%
Previdenciários	24.545	24.656	0,5%	23.726	24.494	3,2%
Aposentadorias	16.311	16.363	0,3%	15.714	16.263	3,5%
Idade	8.551	8.581	0,3%	8.220	8.526	3,7%
Invalidez	3.028	3.032	0,1%	2.967	3.022	1,8%
Tempo de contribuição	4.732	4.750	0,4%	4.528	4.716	4,2%
Pensão por morte	6.852	6.865	0,2%	6.665	6.837	2,6%
Auxílio-Doença	1.235	1.273	3,0%	1.213	1.249	2,9%
Salário - maternidade	75	83	10,1%	72	74	3,4%
Outros	72	73	0,8%	61	71	15,1%
Acidentários	827	833	0,7%	825	831	0,7%
Aposentadorias	176	177	0,4%	168	176	4,6%
Pensão por morte	123	123	-0,2%	125	124	-1,2%
Auxílio - doença	169	174	2,8%	178	173	-2,8%
Auxílio - acidentante	291	291	0,2%	282	290	2,8%
Auxílio - suplementar	68	68	-0,4%	71	68	-4,5%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012					
Discriminação	R\$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Mai			Jan - Mai	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	90.499,6	104.207,9	15,1%	5,49%	5,88%
Urbano	88.423,2	101.937,0	15,3%	5,37%	5,75%
Rural	2.076,4	2.270,9	9,4%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	108.121,9	122.010,0	12,8%	6,56%	6,89%
Urbano	84.437,3	94.495,2	11,9%	5,12%	5,33%
Rural	23.684,6	27.514,8	16,2%	1,44%	1,55%
RESULTADO PRIMÁRIO	-17.622,2	-17.802,1	1,0%	-1,07%	-1,01%
Urbano	3.986,0	7.441,9	86,7%	0,24%	0,42%
Rural	-21.608,2	-25.244,0	16,8%	-1,31%	-1,43%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.1: Dados sujeitos a alteração.

Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 951,3 bilhões em maio de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R\$ 8,4 bilhões, consequência do aumento de R\$ 5,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 3,1 bilhões na dívida externa líquida.

Em maio de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,3% do PIB, apresentando redução de 1,0 p.p. em comparação a maio de 2011.

R\$ Milhões

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	857.612,2	862.931,6	0,6%	839.082,5	862.931,6	2,8%
Dívida Interna	2.614.426,8	2.658.505,4	1,7%	2.364.576,2	2.658.505,4	12,4%
Haveres Internos	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	85.265,3	88.322,5	3,6%	80.796,6	88.322,5	9,3%
Dívida Externa	85.733,2	88.906,6	3,7%	81.075,8	88.906,6	9,7%
Haveres Externos	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	942.877,5	951.254,0	0,9%	919.879,1	951.254,0	3,4%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	22,2%	22,3%		23,3%	22,3%	

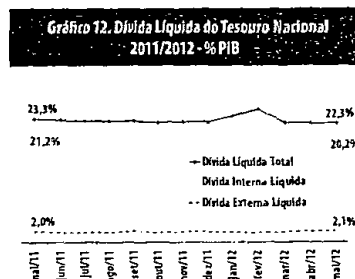
Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a maio de 2011, a DLTN aumentou R\$ 31,4 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R\$ 23,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 7,5 bilhões no da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN diminuiu 1,0 p.p. no mesmo período, passando de 23,3% em maio de 2011 para 22,3% em maio de 2012.



Dívida Interna Líquida

R\$ Milhões

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.614.426,8	2.658.505,4	3,7%	2.364.576,2	2.658.505,4	12,4%
Dívida Mobiliária	2.605.880,3	2.650.278,1	1,7%	2.352.091,3	2.650.278,1	12,7%
DPMFI em Poder do Público ¹	1.794.708,1	1.833.120,3	2,1%	1.665.211,9	1.833.120,3	10,1%
DPMFI em Poder do Banco Central	842.898,3	848.794,9	0,7%	717.204,2	848.794,9	18,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²	-31.726,1	-31.637,1	-0,3%	-30.324,8	-31.637,1	4,3%
Demais Obrigações Internas	8.546,4	8.227,3	-3,7%	12.484,9	8.227,3	-34,1%
II. HAVERES INTERNOS	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%
Disponibilidades Internas	547.899,2	572.509,4	4,5%	424.830,3	572.509,4	34,8%
Haveres junto aos Governos Regionais	485.791,2	490.313,8	0,9%	482.685,5	490.313,8	1,6%
Haveres da Administração Indireta	272.968,5	277.225,0	1,6%	245.738,6	277.225,0	12,8%
Haveres Administrados pela STN	450.155,6	455.525,6	1,2%	372.239,2	455.525,6	22,4%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	857.612,2	862.931,6	0,6%	839.082,5	862.931,6	2,8%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ³	20,2%	20,2%		21,2%	20,2%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 1,0 p.p. em comparação a maio de 2011.

No mês de maio, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 862,9 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, um aumento de R\$ 5,3 bilhões, resultado do aumento de R\$ 44,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 38,8 bilhões no dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,2% em maio de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R\$ 23,8 bilhões, passando de R\$ 839,1 bilhões, em maio de 2011, para R\$ 862,9 bilhões em maio de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R\$ 293,9 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 270,1 bilhões no dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 1,0 p.p., passando de 21,2% para 20,2%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFI), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 44,4 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R\$ 16,6 bilhões e pela apropriação de juros de R\$ 27,7 bilhões.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R\$ 16,6 bilhões e apropriação de juros de R\$ 27,7 bilhões.

R\$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.794.708,1	1.833.120,3	2,1%	1.665.211,9	1.833.120,3	10,1%
LFT	477.900,2	482.171,0	0,9%	553.808,7	482.171,0	-12,9%
LTN	489.538,8	512.075,8	4,6%	368.353,2	512.075,8	39,0%
NTN-B	527.459,5	532.333,2	0,9%	391.740,4	532.333,2	35,9%
NTN-C	62.153,7	63.311,0	1,9%	61.758,6	63.311,0	2,5%
NTN-F	202.377,7	207.175,2	2,4%	254.944,2	207.175,2	-18,7%
Demais ¹	35.278,2	36.054,0	2,2%	34.606,8	36.054,0	4,2%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-31.726,1	-31.637,1	-0,3%	-30.324,8	-31.637,1	4,3%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	842.898,3	848.794,9	0,7%	717.204,2	848.794,9	18,3%
TOTAL	2.605.880,3	2.650.278,1	1,7%	2.352.091,3	2.650.278,1	12,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R\$ 38,4 bilhões comparativamente ao mês anterior está associado à emissão líquida de R\$ 20,0 bilhões e à apropriação de juros no valor de 18,4 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o aumento de R\$ 5,9 bilhões pode ser explicado pela apropriação de juros no valor de R\$ 9,2 bilhões e pelo resgate de R\$ 3,3 bilhões.

R\$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional¹ - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo Abr/12	Fatores de Variação ²			Saldo Mai/12
		Emissões	Resgates ³	Juros ⁴	
EM PODER DO PÚBLICO	1.794.708,1	31.106,7	-11.138,3	18.443,7	1.833.120,3
LFT	477.900,2	798,4	-97,1	3.569,6	482.171,0
LTN	489.538,8	17.885,9	-30,8	4.661,9	512.075,8
NTN-B	527.459,5	9.322,7	-10.497,5	6.048,6	532.333,2
NTN-C	62.153,7	-	-0,9	1.158,2	63.311,0
NTN-F	202.377,7	2.824,6	-15,4	1.988,2	207.175,2
Demais ⁵	35.278,2	275,2	-496,5	997,2	36.054,0
EM PODER DO BANCO CENTRAL	842.898,3	-	-3.328,8	9.225,4	848.794,9
TOTAL	2.637.606,5	31.106,7	-14.467,0	27.669,0	2.681.915,2

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.

4. Refere-se aos juros apropriados por competência.

5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R\$ 38,8 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume de disponibilidades internas, e o aumento de R\$ 5,4 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R\$ 4,5 bilhões nos haveres junto aos governos regionais e de R\$ 4,3 bilhões nos haveres da administração indireta.

R\$ Milhões

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	547.899,2	572.509,4	4,5%	424.830,3	572.509,4	34,8%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	485.791,2	490.313,8	0,9%	482.685,5	490.313,8	1,6%
Lei 9.496/97	372.111,1	375.837,7	1,0%	362.304,4	375.837,7	3,7%
MP 2.185/01	60.174,5	60.900,1	1,2%	58.234,4	60.900,1	4,6%
Lei 8.727/93	25.085,5	24.643,4	-1,8%	31.880,7	24.643,4	-22,7%
Antecipação de Royalties	7.608,2	7.673,5	0,9%	9.097,6	7.673,5	-15,7%
Bônus Renegociados	4.836,1	5.184,0	7,2%	4.724,4	5.184,0	9,7%
Demais Haveres	15.975,8	16.075,2	0,6%	16.443,9	16.075,2	-2,2%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	272.968,5	277.225,0	1,6%	245.738,6	277.225,0	12,8%
FAT	161.604,5	163.729,8	1,3%	151.872,0	163.729,8	7,8%
Fundos Regionais	69.254,6	70.158,8	1,3%	61.251,9	70.158,8	14,5%
Demais	42.109,4	43.336,4	2,9%	32.614,7	43.336,4	32,9%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	450.155,6	455.525,6	1,2%	372.239,2	455.525,6	22,4%
TOTAL	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, houve aumento de R\$ 3,5 bilhões no saldo dos haveres de legislação específica e de R\$ 1,4 bilhão no saldo dos haveres de operações estruturadas. Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R\$ 3,7 bilhões nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, de R\$ 725,5 milhões nas dívidas renegociadas ao amparo da MP nº 2.185/01 e redução de R\$ 442,1 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R\$ 2,1 bilhões no saldo do FAT, de R\$ 904,2 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R\$ 1,2 bilhão nos saldos dos demais fundos.

Dívida Externa Líquida

Em maio de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 88,3 bilhões, equivalentes a 2,1% do PIB.

R\$ Bilhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I - DÍVIDA EXTERNA	85.733,2	88.906,6	3,7%	81.075,8	88.906,6	9,7%
Dívida Mobiliária	74.501,0	76.761,6	3,0%	62.111,3	76.761,6	23,6%
Euro	4.356,6	4.382,8	0,6%	4.108,1	4.382,8	6,7%
Global US\$	55.118,3	58.612,1	6,3%	45.960,0	58.612,1	27,5%
Global BRL	14.937,6	13.671,6	-8,5%	11.919,3	13.671,6	14,7%
Demais	88,5	95,1	7,4%	123,9	95,1	-23,2%
Dívida Contratual	11.232,2	12.145,0	8,1%	18.964,5	12.145,0	-36,0%
Organismos Internacionais	6.810,1	7.291,1	7,1%	15.393,4	7.291,1	-52,0%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.422,0	4.853,9	9,8%	3.571,1	4.853,9	35,9%
II - HAVES EXTERNAS	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
III - DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	85.265,3	88.322,5	3,6%	80.796,6	88.322,5	9,3%
IV - DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB	2,0%	2,1%	3,0%	2,0%	2,1%	3,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em maio, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 88,3 bilhões, contra R\$ 85,3 bilhões em abril. Houve aumento de R\$ 3,1 bilhões em relação ao mês anterior. A variação cambial representou um crescimento de R\$ 4,4 bilhões no mês e a apropriação de juros totalizou R\$ 1,2 bilhão. Houve resgate líquido de R\$ 2,4 bilhões no mesmo período.

R\$ Bilhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo Abr/12	Fatores de Variação ¹				Saldo Mai/12
		Emissões	Resgates ²	Juros ³	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA³	74.501,0	-	(2.434,78)	891,13	3.804,27	76.761,6
Global US\$	55.118,3	-	(795,8)	487,5	3.802,7	58.612,1
Euro	4.356,6	-	0,0	30,2	-4,0	4.382,8
Global BRL	14.937,6	-	(1.639,0)	373,0	-	13.671,6
Demais	88,5	-	0,0	0,5	6,1	95,1
DÍVIDA CONTRATUAL	11.232,2	109,5	(110,1)	268,0	645,5	12.145,0
Org. Internacionais	6.810,1	58,1	(75,8)	29,6	469,1	7.291,1
Bancos Privados/Agências Governamentais	4.422,0	51,37	(34,4)	238,5	176,4	4.853,9
TOTAL	85.733,2	109,5	(2.544,9)	1.159,1	4.449,8	88.906,6

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para a moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMF.

Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R\$ 7,5 bilhões, passando de R\$ 80,8 bilhões, em maio de 2011, para R\$ 88,3 bilhões, em maio de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,3% (R\$ 76,8 bilhões) e a dívida contratual representa 13,7% (R\$ 12,1 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional cresceu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior, houve aumento de 0,1 p.p., passando de 2,0% em maio de 2011 para 2,1% em maio de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação



Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

RM# _____
Assinado pelo cardeal de "legitimado à mão", que corresponde ao voto do prelado distinto na Cúria. Uma única data é revisada, supõe a alteração. A partir de 01/03/2012, todas as despesas realizadas com inclusão desse conteúdo, conforme previsto no

TESOURONACIONAL

TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

	Mar/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
I. RECEITA TOTAL	75.000,4	83.885,6	90.130,5	74.950,2	78.476,1	88.715,0	73.735,3	103.302,3	102.443,9	77.750,2	63.101,9	98.012,1	81.604,6
I.1. Recolhas do Tesouro	55.800,5	66.282,8	70.180,3	54.353,8	59.472,3	65.888,5	59.973,7	64.710,5	82.680,5	56.717,5	60.832,7	74.804,1	58.500,9
I.1.1. Recolha Bruta	55.800,5	66.282,8	70.180,3	54.353,8	59.472,3	65.888,5	59.973,7	64.710,5	82.680,5	56.717,5	60.832,7	74.804,1	58.500,9
I.1.1.1. Impostos	29.932,2	29.748,9	32.494,5	25.321,3	25.435,0	25.368,3	27.699,5	32.922,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1
IR	17.450,7	21.107,0	23.311,1	16.159,8	15.873,1	25.438,6	18.329,5	22.364,6	32.506,7	17.547,7	27.837,1	37.059,4	27.335,1
IR - Pessoa Física	2.833,7	1.842,2	1.697,4	1.719,3	1.563,8	1.719,3	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,8	892,8	5.716,8	2.390,7
IR - Pessoa Jurídica	6.162,8	6.873,0	12.306,6	6.000,9	5.804,3	12.811,7	6.886,1	6.100,9	17.727,1	8.207,9	10.302,5	11.656,6	5.991,7
IR - Retido na Fonte	8.632,2	12.592,0	9.233,0	8.359,6	6.605,0	10.431,4	10.257,5	10.028,2	13.960,3	8.482,2	10.107,4	10.464,7	9.750,0
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.392,2	5.193,1	5.225,7	5.076,6	5.300,8	5.199,3	5.277,5	5.268,9	8.278,8	5.407,9	6.003,5	5.972,7	5.972,7
IRRF - Rendimentos do Capital	1.732,2	5.928,1	1.843,9	1.817,7	1.765,1	3.388,9	2.225,4	7.339,8	3.076,8	1.088,4	1.804,9	2.465,3	2.000,3
IRRF - Remessas ao Exterior	987,8	815,5	1.451,1	994,8	789,1	1.388,1	857,9	1.762,6	1.442,3	707,2	893,2	1.263,9	1.174,8
IRRF - Outros Rendimentos	3.837,8	3.755,0	4.115,0	3.793,8	4.073,7	4.587,3	4.139,8	4.038,1	4.582,4	3.487,2	3.802,3	4.201,7	4.208,1
IPI	282,1	304,8	286,3	231,6	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2	207,1	632,3
IPI - Bebidas	593,8	593,8	587,3	612,6	595,1	714,6	470,3	480,6	751,9	404,4	398,0	452,9	444,5
IPI - Automóveis	1.044,3	1.028,4	1.008,3	1.190,9	1.248,6	1.356,3	1.444,8	1.301,4	1.287,6	1.230,0	1.355,5	1.385,6	1.581,0
IPI - Veículo e Importação	1.522,6	1.599,3	1.599,3	1.441,0	1.660,3	1.599,3	1.811,0	1.688,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8	1.707,1	1.411,0
IPI - Outros	2.663,7	2.810,3	2.833,9	2.804,3	2.740,9	2.858,5	2.897,7	2.989,4	2.930,6	2.459,9	2.863,4	2.185,4	2.960,6
IOF	2.184,8	2.092,3	2.188,6	2.402,0	2.397,3	2.427,3	2.744,2	2.586,6	2.337,7	2.173,0	2.416,7	2.243,1	2.740,3
Imposto de Importação	9,3	15,1	15,9	68,6	360,0	431,0	451,7	528,1	659,0	468,9	428,9	738,4	832,7
Outras	21.469,2	22.377,0	20.723,3	23.713,2	23.333,7	35.308,6	22.767,8	22.767,8	30.680,5	22.663,5	23.722,4	25.438,6	22.962,6
I.1.1.2. Contribuições	12.643,8	13.192,3	13.398,6	13.834,0	13.539,7	13.338,4	13.728,9	13.834,0	14.749,9	12.261,9	12.966,0	14.058,8	13.860,6
COPINF	7,0	4,6	11,2	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	8,4	42,4	4,5	8,5	7,5
CSLL	3.370,4	3.370,4	3.370,4	3.370,4	3.370,4	3.370,4	3.370,4	3.370,4	3.370,4	3.370,4	3.370,4	3.370,4	3.370,4
CIDE-Combustíveis	3.385,4	3.385,4	3.385,4	3.385,4	3.385,4	3.385,4	3.385,4	3.385,4	3.385,4	3.385,4	3.385,4	3.385,4	3.385,4
Plano de Saúde	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4
Sistema de Estímulo	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4
Outras	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4	3.454,4
I.1.1.3. Demais	9.459,1	14.166,9	9.459,1	8.119,9	11.720,8	8.119,9	8.119,9	8.119,9	10.346,5	10.346,5	7.233,6	12.864,2	10.109,1
CPSS	84,7	84,7	84,7	84,7	84,7	84,7	84,7	84,7	84,7	84,7	84,7	84,7	84,7
Conta parte de compensações financeiras	1.414,5	1.414,5	1.414,5	1.414,5	1.414,5	1.414,5	1.414,5	1.414,5	1.414,5	1.414,5	1.414,5	1.414,5	1.414,5
Demais arrecadações	2.324,1	2.324,1	2.324,1	2.401,9	2.598,4	2.382,5	3.013,5	2.769,9	3.188,0	2.877,7	2.901,2	5.870,2	2.705,3
Contribuições	1.071,9	346,4	55,7	11,4	14,6	39,6	17,8	2.088,1	317,8	15,5	15,1	35,5	407,6
Diversos	2.870,6	2.302,8	1.511,6	93,1	4.589,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.861,8	3,2	75,6	2.731,7
Contribuição Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	1.213,2	6.802,6	7.650,0	2.475,5	2.147,8	146,5	1.720,1	1.708,9	423,6	922,1	1.844,5	322,9	1.778,8
I.1.2. (c) Residências	-403,9	-2.433,5	-2.488,8	-2.318,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,6	-845,2	-736,3	-507,0	-439,9	-550,0	-845,9
I.1.3. (c) Incêndios Físicos	-70,0	0,0	-28,4	-30,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0
I.2. Recolhas da Previdência Social	19.039,8	18.812,1	19.758,1	20.450,9	19.758,1	20.450,9	20.450,9	20.450,9	18.597,7	18.597,7	22.231,4	21.785,6	21.429,0
Urbana	18.842,2	19.147,1	19.314,0	19.758,1	19.758,1	20.450,9	20.450,9	20.450,9	18.597,7	18.597,7	22.231,4	21.785,6	21.429,0
Rural	497,6	465,0	444,1	472,5	464,0	473,2	419,7	522,6	367,1	358,5	432,9	500,8	533,5
I.3. Recolhas do Banco Central	234,1	284,1	215,1	220,4	210,5	210,5	201,7	927,7	195,8	231,4	227,8	242,5	222,6
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	16.381,9	13.984,7	13.340,1	14.188,4	8.033,4	15.347,2	15.152,4	18.371,7	15.822,3	18.190,9	12.285,8	16.557,7	13.000,0
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,4	7.869,4	10.374,0	10.907,7	15.447,4	11.260,6	13.810,2	9.403,0	11.659,7	13.209,0
II.2. Lei Complementar 87/Lei Complementar 116	162,5	182,5	162,5	182,5	162,5	182,5	162,5	182,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências de Cide	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II.4. Demais	3.860,3	2.894,0	2.100,4	4.222,5	1.801,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.650,4	4.243,3	4.629,1
II.4.1. Salário Educação	577,0	589,2	608,3	608,0	625,8	731,3	634,8	634,8	602,2	1.180,6	887,5	671,6	666,5
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	2.187,3	1.044,0	881,3	2.867,3	834,7	1.185,3	2.732,1	1.161,1	1.271,9	3.033,6	1.248,4	1.191,4	3.337,8
II.4.3. Fundef/Fundeb	591,5	1.047,6	512,7	634,0	0,0	1.288,0	0,0	1.288,0	1.795,7	0,0	606,9	2.272,9	606,9
II.4.4. Outras	14,4	14,3	20,3	15,1	41,0	284,5	53,3	53,3	51,7	17,5	16,6	17,3	15,9

* Ajustado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Outros valores sujeitos a alteração.

* A partir de 01/03/2012, inclui receitas de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 276, de 19/04/2012.

* Entido de receita de Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) a parcerias patronais da CPSS do servidor público federal, em detrimento ao resultado primário consolidado.

* Lei Complementar nº 87/1995 (de 2003) e Anexo Financeiro da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 e 2004).

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

[illegible]

desta forma para garantir o "pragmatismo técnico" que corresponde ao valor do lucro efetivo no Estado Unico. Outros revisões, ajustes e alterações

Incluam-se respostas derivadas de decisões lúculas relativas aos movimentos "left-to-right" e "right-to-left".

Concedido de empréstimos menos / glonas

em Otimidade da Assistência Social (OIAS) - O Estado, Maranhão, 2006.

... e

conforme previsto no §

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOUREIRO NACIONAL *

	Maio/2011	Jun	Jul	Agô	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	87.539,8	77.889,6	82.379,2	92.356,8	77.514,4	78.793,6	93.472,8	113.794,7	76.641,1	98.974,0	01.653,1	93.050,6	92.603,2
I.1 - Recolhimento Bruto	63.939,5	55.178,7	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.111,6	71.615,3	73.165,4	54.658,6	72.460,9	59.803,1	71.213,6	68.845,9
I.2 - (f) Incentivos Fiscais	-70,0	0,0	-20,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	0,0	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	2.284,2	1.837,8	1.287,9	2.475,9	1.872,9	1.850,4	1.154,7	3.218,1	1.704,3	1.717,0	1.857,1	1.774,1	1.829,6
I.4 - Receita das Operações de Crédito	291,6	152,5	170,9	115,0	142,0	178,3	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1	150,5	148,4
I.5 - Receita do Seguro Educacional	1.089,0	1.121,7	1.120,2	1.155,4	1.162,5	1.177,7	1.175,7	1.220,9	1.235,4	1.272,2	1.238,5	1.230,4	1.253,9
I.6 - Amortização Líquida de Previdência Social	20.086,4	19.579,2	18.897,2	20.534,4	21.086,5	21.086,5	19.302,7	38.073,9	17.778,8	16.348,6	18.928,0	19.587,1	19.727,4
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	88.486,5	82.987,2	94.114,2	91.445,3	78.083,1	79.238,2	99.852,2	103.989,5	84.887,1	91.132,1	91.707,9	87.409,2	97.494,9
II.1 - Liberações Vinculadas	19.704,7	18.669,6	15.827,0	17.650,0	13.578,2	18.077,3	16.409,9	19.818,0	19.337,9	22.791,2	15.871,3	19.515,3	21.760,9
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	13.073,7	11.863,4	10.137,5	10.447,5	8.394,4	11.051,8	11.022,6	10.279,1	12.040,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.148,3
II.1.2 - Demais Transferências a Estados e Municípios	3.356,7	1.846,9	2.152,9	3.589,9	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9	2.184,5	4.024,5
II.1.3 - Lei Complementar 87 Lei Complementar 115	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculadas	3.111,9	3.197,4	3.374,0	3.459,4	3.421,2	3.421,2	2.558,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6
II.2 - Liberações Ordinárias	68.781,8	64.317,6	78.287,2	73.795,3	64.504,9	61.160,9	83.442,2	84.170,5	65.549,2	68.340,9	75.836,7	67.893,9	75.754,0
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	18.847,3	18.336,4	14.972,2	14.866,0	15.147,2	14.878,9	21.846,4	17.445,1	17.374,7	15.135,8	15.073,7	17.950,7	16.345,1
II.2.2 - Encargos de Dívida Contratual	129,4	148,7	130,5	640,3	108,6	94,3	118,4	713,0	1.571,6	99,6	112,9	1.096,9	123,5
II.2.3 - Dívida Contratual Interna	98,6	101,0	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	65,5	92,5	94,8	95,8	88,3
II.2.4 - Dívida Contratual Externa	308,5	47,7	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	18,3	18,3	1.000,0	34,6
II.2.5 - Encargos de DMF - Mercado	8.907,4	3.110,0	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.284,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.450,7	7.403,8
II.2.6 - Benefícios Previdenciários	21.408,7	21.190,7	21.673,8	27.860,7	25.859,5	20.575,6	28.542,9	23.778,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2	24.177,3
II.2.7 - Correlato e Investimento	23.057,8	22.566,8	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.180,1	22.723,3	38.078,0	18.192,0	20.678,7	25.158,2	23.444,3	27.306,5
II.2.8 - Operações Oficiais de Crédito	431,5	684,8	883,7	121,7	156,1	816,8	148,6	253,1	2.556,6	141,3	398,5	1.192,1	397,7
II.2.9 - Restos a Pagar	-886,8	-5.037,6	-11.735,0	913,3	-473,7	-495,1	-8.478,4	8.904,2	-0.246,0	2.042,7	-10.044,8	6.441,4	-4.088,7
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOUREIRO (I - II)													
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	39.214,5	38.019,8	38.671,5	22.800,0	22.780,5	23.797,4	32.185,9	18.704,7	82.376,3	77.693,0	28.755,8	34.170,8	29.070,2
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	37.575,1	36.773,4	37.575,6	21.346,7	21.489,0	22.203,3	29.395,2	17.915,3	80.440,5	74.895,9	28.951,0	32.280,5	27.554,6
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.639,4	1.246,4	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.790,7	1.789,5	1.929,8	2.697,1	1.804,8	1.890,3	1.515,6
V. DESPESAS	37.333,0	18.631,9	103.978,8	734,4	7.080,7	28.589,8	18.608,2	18.733,6	110.320,4	600,6	23.353,3	28.000,2	1.095,7
V.1 - Amortização de Dívida Interna	35.619,0	16.222,9	101.822,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.583,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0	1.037,1
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	35.582,9	15.985,1	101.578,6	72,3	6.810,8	28.312,0	15.353,1	18.151,3	108.539,0	350,1	23.577,1	22.780,5	801,9
V.1.2 - Dívida Contratual	236,2	237,8	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	235,1	219,5	235,2
V.2 - Amortização de Dívida Externa	1.514,0	408,0	2.155,9	412,0	29,3	0,0	3.018,0	184,3	1.212,2	16,6	41,1	2.800,2	58,6
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	1.592,3	20.788,3	-64.033,0	21.274,4	14.678,2	-4.108,7	14.064,1	-236,1	-28.489,5	74.645,0	3.373,9	9.490,0	26.752,6
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOUREIROBACEN	-4.387,0	-6.864,3	-14.449,8	19.105,3	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.055,1	52.229,9	32.789,7	1.730,0
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + VI + VII)	-3.392,2	9.668,0	-91.492,2	42.084,1	33.971,9	10.190,8	13.827,8	10.619,0	-53.094,7	91.931,1	47.487,4	47.601,6	24.015,6

Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização por conta da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferem do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pelo fato de não corresponderem aos valores efetivamente sacados do Conto Único por meio da emissão de CB's. Dados revisados, sujeitos a alteração.

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOIRO/BANCO CENTRAL *

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *														R\$ milhões	R\$ milhões
	Ma/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Ma/2012		
I. RECEITAS ORÇUNDAS DO BACEN															
I.1. Emissão de Títulos	9.519,9	8.335,7	36.014,6	22.905,3	8.745,8	25.555,5	16.539,4	20.899,0	4.055,3	10.558,1	107.629,9	32.709,7	5.059,6		
I.2. Remuneração das Disponibilidades	5.065,0	4.081,4	32.875,8	7.003,9	4.808,5	21.692,0	22.489,2	35.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0		
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	4.272,9	4.091,5	2.990,0	3.274,8	3.768,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	3.863,0	4.067,5	4.835,9		
I.4. Resultado do Banco Central	182,0	172,8	148,6	178,5	177,0	162,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7		
	0,0	0,0	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0	0,0		
II. DESPESAS NO BACEN															
II.1. Resgate de Títulos	13.986,8	15.000,0	50.464,4	3.800,0	0,0	12.500,0	19.812,9	30.155,2	21.000,0	8.000,0	55.000,0	0,0	3.328,8		
II.2. Encargos de DPVF	10.135,6	13.235,4	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.955,6	0,0	0,0		
	3.771,2	1.764,6	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	8.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8		
III. RESULTADO (I - II)															
	-4.387,0	-6.664,3	-14.449,8	19.105,3	8.745,8	13.458,5	6.726,5	-256,1	-16.904,7	12.558,1	52.629,9	32.709,7	1.730,8		
Valores ajustados pelo conceito de "Liquidez", que correspondem à desvalorização, por parte do STN, de linhas de crédito aos órgãos setoriais. O critério de conciliação de "pagamento efetivo" adotado para as demais linhas desta publicação pode estar último correspondendo a valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de O/s. * Dados revisados, utilizando a filiação.															

* Valores apurados pelo conceito de "Liquidação", que correspondem à disponibilização, por parte do STN, de limites de anexo das operações de "pagamento a prazo" devido para as demais subitens desta publicação, por parte do STN, de limites de anexo das operações de "pagamento a prazo" devido para as demais subitens desta publicação, por parte do STN, de limites de anexo das operações de "pagamento a prazo" devido para as demais subitens desta publicação.

TESOURONACIONAL

TABELA A6 - DIVIDA LIQUIDA DO TESOIRO NACIONAL

	Maio/11	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Maior/12	R\$ milhões
I. DIVIDA INTERNA LIQUIDA														
I.1. DIVIDA INTERNA														
DPMFI em Poder do Público ¹⁾	839.082,5	842.872,7	844.709,9	947.681,6	844.542,8	847.731,2	850.597,7	853.411,2	906.762,3	964.736,3	863.552,0	857.612,2	062.931,6	
DPMFI em Poder do Banco Central	2.364.576,2	2.424.809,6	2.343.866,8	2.387.599,2	2.430.981,4	2.466.346,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.889,5	2.614.436,8	2.658.505,4	
(-) Aplicações em Títulos Públicos	1.665.211,9	1.729.461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.824,8	1.752.613,4	1.783.050,6	1.724.320,5	1.780.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	
Demais Obrigações Internas	717.204,2	713.645,8	701.172,6	711.318,9	723.390,8	739.455,6	749.081,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9	
	-30.324,8	-30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	
	12.484,9	12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.387,9	11.049,2	10.770,5	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	
I.2. HAVERES INTERNOS	1.525.493,6	1.581.926,9	1.498.956,8	1.539.912,6	1.586.418,6	1.608.617,0	1.635.238,8	1.664.009,2	1.588.555,3	1.628.266,0	1.698.137,5	1.756.814,6	1.795.573,0	
Disponibilidades Internas	424.830,3	449.146,5	384.960,7	403.164,2	435.095,3	456.416,1	474.835,5	476.209,6	396.852,5	433.980,2	486.530,6	547.899,2	573.509,4	
Haveres junto aos Governos Regionais	482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.880,8	486.564,7	488.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	480.313,8	
Haveres da Administração Indireta	245.738,6	247.982,7	248.813,3	250.686,2	253.082,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.988,5	277.225,0	
Haveres Administrados pela STN	372.239,2	402.637,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6	
II. DIVIDA EXTERNA LIQUIDA	80.796,6	75.877,8	74.274,8	75.012,0	84.330,1	73.333,4	80.519,9	82.877,8	76.507,1	75.481,7	79.636,0	85.285,3	80.322,5	
II.1. DIVIDA EXTERNA														
Divida Mobiliária	81.075,8	75.972,7	74.639,0	75.434,5	84.811,3	73.937,1	80.925,2	83.292,8	76.794,2	75.851,2	80.032,8	85.733,2	88.906,8	
Divida Contratual	82.111,3	81.865,6	80.603,5	81.024,8	88.201,2	83.500,0	89.383,6	71.722,5	66.211,8	65.437,8	69.010,3	74.501,0	76.761,6	
	18.964,5	14.106,1	14.035,6	14.409,7	18.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	
II.2. HAVERES EXTERNOS														
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	
	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	
III. DIVIDA LIQUIDA DO TESOIRO NACIONAL (I+II)	919.879,1	918.551,5	918.984,7	922.695,6	928.872,9	921.264,6	931.117,5	936.288,9	983.269,4	1.040.219,0	943.188,0	942.877,5	951.254,0	
DIVIDA LIQUIDA DO TESOIRO NACIONAL IPIB²⁾	23,3%	23,0%	22,8%	22,8%	22,8%	22,5%	22,6%	22,6%	23,6%	24,9%	22,4%	22,2%	22,3%	

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1) Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.

2) PIB 1000 corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

	Mai/11	Jun	Jul	Agô	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/12
I. DÍVIDA INTERNA	2.384.576,2	2.424.800,6	2.343.665,8	2.387.596,2	2.420.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,8	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,0	2.658.505,4
I.1. DPMFI EM PODER DO PÚBLICO ¹	1.885.211,9	1.729.461,2	1.659.807,1	1.622.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.813,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.180,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3
LFT	553.808,7	544.947,7	552.534,0	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3	477.900,2	482.171,0
LTN	368.353,2	416.106,3	333.917,2	347.775,9	365.593,4	357.675,9	390.933,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2	489.538,8	512.075,8
NTN-B	391.740,4	412.326,0	427.018,9	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.608,0	453.328,8	468.263,1	503.107,9	514.458,6	527.459,5	532.333,2
NTN-C	61.756,6	62.134,3	60.547,1	61.341,7	61.667,0	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0
NTN-F	254.944,2	280.188,2	262.759,2	265.328,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	260.253,1	179.829,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2
Dívida Securitizada	9.873,8	9.663,4	9.032,8	10.066,4	8.902,5	9.009,8	8.989,6	9.718,6	9.357,3	9.562,5	9.642,7	9.601,9	9.581,9
Demais Títulos em Poder do Público	24.935,0	24.695,3	23.997,8	24.195,0	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.482,1
I.2. DPMFI EM PODER DO BANCO CENTRAL	777.204,2	713.845,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.081,1	751.437,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	840.784,0
LFT	255.610,5	243.081,5	245.433,4	246.098,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.860,1	228.881,4	230.895,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9
LTN	142.864,2	144.251,8	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.976,8	184.218,9	200.206,1	202.302,8	217.440,3	179.947,4
Demais Títulos na Carteira do BC8	318.729,5	325.312,2	327.898,4	330.124,8	333.351,0	358.558,5	359.828,6	376.500,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1	446.128,7
I.3. (I) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-30.324,8	-30.508,3	-19.250,4	-26.320,8	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.808,0	-30.823,1	-30.656,7	-31.726,1	-31.637,1
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	12.464,9	12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.863,8	8.546,4	8.237,3
II. DÍVIDA EXTERNA	81.075,8	75.972,7	74.639,0	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.392,6	76.794,2	76.851,2	80.032,6	85.733,2	80.900,0
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	62.111,3	61.866,6	60.803,5	61.024,6	60.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.781,6
Euro	4.100,1	4.044,2	3.986,1	4.077,2	4.236,1	4.030,2	4.188,4	4.214,5	3.884,0	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,8
Global US\$	45.960,0	45.870,7	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.118,3	56.812,1
Global BRL	11.918,3	12.028,7	11.480,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.468,6	11.584,0	11.700,4	14.937,6	13.671,0
Demais Títulos Externos	123,9	123,0	123,3	128,3	115,1	105,4	113,8	118,2	110,2	108,8	84,9	88,5	95,1
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	18.964,5	14.106,1	14.035,8	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0
Organismos Multilaterais	15.303,4	10.264,8	10.166,8	10.370,7	12.048,9	6.312,1	8.726,4	8.913,0	6.396,5	6.202,1	6.538,6	6.910,1	7.291,1
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.571,1	3.841,3	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,0	4.393,6	4.422,0	4.853,9
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	2.445.851,9	2.580.773,3	2.418.305,7	2.463.020,7	2.515.802,7	2.530.285,3	2.566.759,6	2.600.712,0	2.572.111,8	2.608.855,0	2.641.722,1	2.700.159,9	2.747.412,0
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹²	61,9%	62,6%	60,1%	60,8%	61,7%	61,7%	62,3%	62,8%	61,5%	63,8%	62,7%	63,7%	64,4%

Obr.: Dados relativos à agência.

11 Inclui TDA e dívida securitizada.

12 PIB valor corrigido - acumulado em 12 meses.

TABELA A8 - HAVERES DO TESOUREO NACIONAL

	Ma/11	Jun	Jul	Agô	Sat	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Ma/12
I. HAVERES INTERNOS													
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS													
Bônus Renegociados	1.525.493,6	1.581.920,9	1.496.956,6	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.238,6	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.268,0	1.698.137,5	1.756.014,6	1.765.573,8
Haveres Originários do Proel (MP 2.195/01)	424.830,3	448.146,5	354.980,7	403.164,2	435.095,3	458.418,1	474.835,5	476.209,6	386.952,5	433.880,2	498.530,6	547.899,2	572.503,4
Cessão de Créditos Bacia (MP 2.179/01)	482.685,5	482.259,5	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.598,8	486.584,7	488.316,1	484.195,9	484.254,8	483.984,7	485.791,2	480.313,0
Reneg. de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	4.724,4	4.688,2	4.645,0	4.728,2	5.005,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.882,3	4.767,9	4.944,9	4.856,1	5.184,0
Reneg. de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 9.488/97)	2.039,1	2.011,4	1.985,1	1.980,0	1.834,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.802,5	1.780,9	1.787,8	1.734,0	1.734,0
Renegocição de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	11.918,6	11.866,8	11.853,4	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.808,8	11.807,1	11.879,6	11.810,4	11.895,3
Antecipação de Royalties	31.880,7	31.483,5	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.388,7	26.882,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	302.304,4	305.302,6	302.265,1	301.507,8	303.607,3	306.234,8	307.684,0	309.357,5	308.403,4	370.187,7	370.239,3	372.111,1	375.837,7
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	58.234,4	59.349,1	58.606,2	58.483,8	58.839,8	59.488,8	58.851,1	59.271,6	59.268,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.900,1
Fundos Diversos	9.097,8	9.077,4	9.040,1	9.087,4	9.018,2	9.050,7	9.065,3	9.065,3	7.961,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5	7.673,5
I.2. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	2.465,9	2.480,6	2.478,1	2.485,1	2.519,8	2.506,5	2.541,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,8
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	245.738,6	247.982,7	246.613,3	250.686,2	253.082,8	255.821,1	258.178,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.368,5	277.225,0
Fundos Constitucionais Regionais	151.872,0	152.822,5	151.117,3	151.923,6	152.004,8	153.621,8	154.522,7	158.417,7	158.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8
Fundos Diversos	61.251,8	61.940,0	62.625,5	63.266,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,8	67.763,5	68.477,8	69.264,6	70.158,8
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	372.239,2	482.537,9	403.466,1	405.588,4	414.757,0	410.797,1	415.658,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Estúrias	5.659,3	5.686,9	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.728,4	5.735,1	5.735,1
Haveres de Operações Especiais	53.533,1	53.581,8	53.678,9	54.209,8	58.650,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4	60.834,7	62.276,3
Haveres Originários de Privatizações	7.769,8	7.764,5	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.188,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5
Haveres de Legislação Específica	278.975,1	308.377,8	310.662,1	311.535,8	317.182,6	314.604,1	317.943,9	335.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9	348.774,8	352.290,0
Demais Haveres Administrados pela STN	26.301,8	26.166,8	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.475,0	26.525,9	26.267,4	26.143,2	26.439,6	26.651,2	27.056,6
II. HAVERES EXTERNOS													
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	504,2
III. HAVERES DO TESOUREO NACIONAL (I+II)	1.525.772,8	1.582.221,8	1.489.321,0	1.540.335,2	1.586.929,9	1.609.020,7	1.635.640,0	1.664.423,1	1.588.842,4	1.628.637,6	1.698.534,1	1.757.202,5	1.796.150,0
HAVERES DO TESOUREO NACIONAL/PIB¹⁾	38,6%	39,0%	37,3%	38,0%	38,8%	39,2%	39,7%	40,2%	38,2%	39,9%	40,3%	41,4%	42,1%

Obs.: Dados relativos a 12 meses.
1) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO MAIO 2012/2011 *

ÓRGÃO SUPERIOR	2011				2012					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano¹		Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano¹		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar²			Valor pago do exercício	Restos a Pagar²	
					Total				Total	
Câmara dos Deputados	198.227,6	14.307,5	2.439,9	2.439,9	22.850,5	25.283,5	7.549,5	4.039,2	1.287,29	12.565,3
Senado Federal	57.276,5	4.832,3	1.107,9	1.107,9	10.048,8	11.156,4	4.154,2	1.284,7	2.874,3	15.538,8
Supremo Tribunal de Contas da União	49.444,8	15.022,1	945,0	945,0	18.677,2	19.222,2	7.832,2	4.080,2	4.080,2	4.001,8
Supremo Tribunal Federal	57.826,3	4.825,1	1.381,0	1.381,0	12.769,2	14.279,2	8.171,8	1.129,5	1.128,1	15.513,1
Justiça Federal	26.210,4	1.753,8	584,0	584,0	2.046,2	2.828,4	6.395,7	2.303,2	2.303,2	8.867,3
Justiça Eleitoral	301.597,0	373.131,1	255.821,5	254.990,7	20.384,3	215.275,0	258.745,9	278.677,9	279.321,0	306.881,1
Justiça Militar	11.737,2	635,5	104,4	104,4	2.202,1	2.206,5	17.868,8	1.09,1	1.09,1	3.335,7
Justiça do Trabalho	242.009,0	14.307,5	1.640,7	1.640,7	101.278,6	102,917,3	23.230,5	2.042,2	1.932,8	3.444,9
Conselho Nacional de Justiça	77.161,5	6.785,9	1.000,1	830,6	87,824,9	73.929,9	83,227,1	10.140,7	10.028,7	115.771,8
Constituinte do Distrito Federal e dos Territórios	73.307,9	82.355,4	6.297,6	6.297,6	13.568,3	14,513,0	53,660,3	6,131,3	6,195,7	102,210,1
Presidência da República	414.482,1	693,8	157,3	157,3	13,568,3	13,568,3	26,875,9	1,619,7	1,619,7	28,915,2
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.283.803,2	286.734,1	87.118,1	34,616	31,328,9	24,776,7	1,537,7	374,8	372,1	29,820,4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.547.395,2	359.311,5	39.385,4	28,905,6	52,548,4	1,824,356,6	8,754,9	2,625,8	2,632,7	64,400,1
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.547.395,2	359.311,5	39.385,4	28,905,6	52,548,4	1,824,356,6	8,754,9	2,625,8	2,632,7	64,400,1
Ministério da Educação	8.763.320,6	1.789.863,5	209.256,7	174,873,5	2,720,392,5	12,279,817,7	68,592,0	489,922,5	477,815,7	299,290,3
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	1.375,4	579,0	512,7	11,948,1	13,333,8	11,658,9	6,874,7	6,874,7	3,103,108,7
Ministério da Justiça	1.503.553,8	45,873,1	15,586,6	14,556,9	205,235,7	2,187,786,9	86,688,4	5,125,1	4,344,7	1,600,7
Ministério da Mha e Energia	207.138,1	7.649,2	306,9	301,3	22,584,4	22,889,7	6,658,4	6,723,6	6,723,6	194,100,6
Ministério da Previdência Social	173.901,0	12,451,5	1,871,2	270,9	68,979,2	68,990,1	13,973,2	1,458,3	1,458,3	25,816,7
Ministério Público da União	301.041,0	17.289,2	4,480,3	4,480,3	87,233,1	91,683,2	58,673,5	1,698,8	1,698,8	38,910,6
Ministério das Relações Exteriores	86.865,0	3.883,4	3.829,4	3.029,4	91,683,2	209,180,9	6,170,4	6,865,5	6,865,5	126,041,7
Ministério da Saúde	4.812.267,5	325.992,3	109,199,4	107,272,7	1,138,1	70,890,0	17,179,1	15,886,4	12,921,7	17,179,1
Ministério do Trabalho e Emprego	84.190,3	800,4	265,1	254,8	877,353,4	9,838,611,1	854,100,9	322,866,8	327,138,9	1,623,907,9
Ministério dos Transportes	17.447.010,5	6.203.883,5	654.702,8	535.852,7	13,341,9	90,043,3	8,472,4	2,344,7	2,344,7	15,908,2
Ministério das Comunicações	347.127,4	52.399,2	392,2	392,2	5,425,532,9	17,751,731,5	4,054,993,6	29,003,8	249,874,1	3,112,420,7
Ministério da Cultura	332.307,7	11.599,8	64,7	64,7	9,301,1	45,559,9	4,787,8	9,7	9,7	37,679,8
Ministério do Meio Ambiente	273.078,3	6.873,0	892,2	891,7	45,524,5	45,559,9	304,600,5	10,890,1	10,890,1	42,444,7
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.985.000,9	151.711,2	709,4	709,4	25,769,0	24,830,2	11,200,5	1,041,5	997,7	29,800,8
Ministério do Esporte	1.441.202,2	7.518,5	16,6	16,6	59,014,1	59,020,7	2,446,086,4	4,870,7	4,882,0	282,722,4
Ministério de Defesa	7.018.554,4	1.335.488,5	247.689,9	195,409,9	1,420,8	2,712,594,7	1,420,8	21,4	21,4	179,468,1
Ministério da Integração Nacional	4.686.985,0	783.903,3	358.719,2	253,825,6	1,480,390,7	6,942,822,9	3,234,816,7	988,806,4	988,806,4	3,531,020,0
Ministério do Turismo	2.844.014,8	17.249,7	647,5	647,5	201,127,9	1,907,945,5	1,477,098,0	160,653,3	168,545,3	1,150,071,6
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	215.741,0	34.158,4	16,7	16,7	201,127,9	1,907,945,5	1,477,098,0	160,653,3	168,545,3	319,008,0
Ministério das Cidades	17.080.076,0	404.398,2	81.359,3	80,330,1	64,959,8	11,72,844,4	146,233,9	503,1	503,1	27,734,7
Ministério da Pesca e Aquicultura	286.389,5	11.931,1	38,2	38,2	3,546,074,0	25,592,446,3	532,680,6	115,914,9	113,330,2	9,858,978,4
Conselho Nacional do Ministério Público	77.180.884,4	12.452.410,8	2.091.142,7	1.142.700,2	795,1	128,845,3	590,3	11,8	11,8	38,570,7
TOTAL					77.180.884,4	18.511,8	19,185.393,2	2.878.320,2	2.820.210,7	26.245.209,9

Órgãos sujeitos à alteração.

* Correspondem ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, compreendendo o grupo de despesas de investimento (GND 4 e Investimentos Financeiros). Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV.

¹ "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no BRF após a liquidação das despesas. Diferem do conceito de "gasto efetivo" devido ao fato de que as informações da tabela A1, porque esse último corresponde ao valor do saque a efetuar na conta única.

² Inclui Ordem Bancária do plano do ano de competência, com impacto no caixa do mês de referência. Inclui Ordem Bancária do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

Inclui Gabinete da Presidência, Vice Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 5 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

MAIO / 2012

Comentários

Em maio de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 11,8 %, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 10.293.098 (mil), ante R\$ 9.203.173,3 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	R\$ Mil					
	2011		2012		Variação Nominal	
	Abril	Maio	Abril	Maio	Maio/2012 Abr/2012	Maio/2012 Mai/2011
FPM	4.257.924,5	4.887.206,2	4.706.168,3	5.263.516,1	11,8%	7,7%
FPE	4.068.683,2	4.669.997,0	4.497.005,0	5.029.581,9	11,8%	7,7%
IPI-Exp	296.773,6	250.111,3	284.606,1	322.133,9	13,2%	28,8%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
MAIO	11,0%	11,8%	11,0%	11,8%	9,0%	13,2%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JUN/MAI	JUL/JUN	AGO/JUL
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	-15,0%	-13,0%	+14,0%
IPI - EXP	-2,0%	-3,0%	+ 5,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2012 a 20/05/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil								
Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
ABR/3º DEC	2.537.245	17.323.139	19.860.384	MAI/1º DEC	3.415.986	3.574.869	202.980	7.193.835
MAI/1º DEC	1.098.188	1.516.954	2.615.142	MAI/2º DEC	449.804	470.726	87.855	1.008.385
MAI/2º DEC	391.241	6.374.988	6.766.229	MAI/3º DEC	1.163.791	1.217.921	31.299	2.413.012
TOTAL	4.026.674	25.215.081	29.241.755	TOTAL	5.029.582	5.263.516	322.134	10.615.232

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil				
Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	26.114,4	172.062,0	30,8
ALAGOAS	AL	125.284,8	209.235,6	450,1
AMAZONAS	AM	77.858,7	140.345,5	2.330,0
AMAPÁ	AP	18.715,1	171.609,3	547,8
BAHIA	BA	478.663,7	472.589,6	16.784,6
CEARÁ	CE	274.548,1	369.015,4	2.110,0
DISTRITO FEDERAL	DF	8.846,2	34.714,2	316,1
ESPÍRITO SANTO	ES	92.786,0	75.443,7	19.699,2
GOIÁS	GO	192.044,1	142.996,0	5.348,9
MARANHÃO	MA	218.939,9	363.045,3	3.183,5
MINAS GERAIS	MG	689.558,3	224.042,7	48.748,9
MATO GROSSO DO SUL	MS	79.917,3	66.994,0	4.489,2
MATO GROSSO	MT	96.058,8	116.077,7	3.723,8
PARÁ	PA	193.619,9	307.408,0	20.732,1
PARAÍBA	PB	170.048,6	240.861,6	343,2
PERNAMBUCO	PE	263.990,2	347.051,2	1.521,2
PIAUÍ	PI	139.528,1	217.348,4	72,6
PARANÁ	PR	357.570,1	145.012,9	24.306,0
RIO DE JANEIRO	RJ	158.657,2	76.836,9	57.788,1
RIO GRANDE DO NORTE	RN	132.583,9	210.130,9	269,1
RONDÔNIA	RO	44.559,4	141.612,9	444,4
RORAIMA	RR	14.485,6	124.768,8	20,0
RIO GRANDE DO SUL	RS	356.540,8	118.436,6	27.388,1
SANTA CATARINA	SC	204.903,8	64.368,6	16.816,3
SERGIPE	SE	78.521,5	208.994,2	115,8
SÃO PAULO	SP	694.393,0	50.295,8	64.426,8
TOCANTINS	TO	74.778,7	218.283,9	127,3
TOTAL		5.263.516,1	5.029.581,9	322.133,9

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
 Fone: (61) 3412-3116 Fax: (61) 3412-1519
 Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

